

# REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## JAZIGOS DOS CAMPOS DE PANDE E TEMANE

### CONTRATO DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO

*Handwritten signatures and initials in the bottom right corner.*



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHO DE MINISTROS

RESOLUÇÃO INTERNA N.º 06/2000  
de 24 de Outubro

30 / 10 / 2000  
cut/hyu

Ao abrigo da Lei n.º 3/81, de 3 de Setembro, o Conselho de Ministros determina:

1. É aprovado o Contrato de Produção de Petróleo, relativo ao Bloco unificado dos jazigos de Pande e Temane, "on shore", a celebrar entre o Governo da República de Moçambique, a ENH, E.P., SASOL, Petroleum Temane Lda e a CMH, SARL, em anexo à presente Resolução do qual faz parte integrante.
2. O Ministro dos Recursos Minerais e Energia é mandatado para assinar o referido contrato em nome do Governo da República de Moçambique.
3. É revogada a Resolução Interna N.º 06/98, de 12 de Maio.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

O PRIMEIRO-MINISTRO

PASCOAL MANUEL MOCUMBI

## Índice

Artigo	Assunto	Página
	Partes	1
	Preâmbulo	2
1	Objecto do Contrato	4
2	Documentos Contratuais	5
3	Definições	6
4	Concessão de Direitos e sua Duração	16
5	Condução das Operações	19
6	Plano de Desenvolvimento do Campo	22
7	Gestão das Operações Petrolíferas	25
8	Registos e Relatórios	28
9	Determinação do Valor do Gás Natural e do Condensado	31
10	Termos Fiscais e Outros Encargos	33
11	Medição do Petróleo	45
12	Conservação do Petróleo e Prevenção contra Perdas	46
13	Seguros	48
14	Emprego e Formação	49
15	Bens e Serviços Locais	51
16	Subcontratados	52
17	Direitos de Inspeção	53
18	Procedimentos Referentes a Relatórios	54
19	Confidencialidade	55
20	Cessão	57
21	Força Maior	59
22	Regime Cambial	61
23	Natureza e Âmbito dos Direitos do Contratado	64
24	Compromissos do Governo	71
25	Protecção do Ambiente	74
26	Renúncia e Resolução	78
27	Consulta, Arbitragem e Perito Independente	83
28	Lei Aplicável	88
29	Língua	89

VERSÃO PORTUGUESA

<b>Artigo</b>	<b>Assunto</b>	<b>Página</b>
30	Acordos Futuros	90
31	Entrada em Vigor	91
32	Notificações	92
33	Negociações Intercalares	94

**Anexos**

Anexo "A"	Descrição da Área de Produção Petrolífera
Anexo "B"	Mapa da Área de Produção Petrolífera
Anexo "C"	Procedimentos Referentes a Relatórios
Anexo "D"	Autorizações
Anexo "E"	Descrição do Plano de Desenvolvimento do Campo
Anexo "F"	Plano de Acção ( <i>Term Sheet</i> ) – Contrato de Venda de Gás
Anexo "G"	Plano de Acção ( <i>Term Sheet</i> ) – Acordo de Operações Conjuntas
Anexo "H"	Carta Acordo

*Handwritten signature and initials in the bottom right corner.*

## **Contrato de Produção de Petróleo**

Este Contrato de Produção de Petróleo (o "Contrato") é celebrado no dia 26 de Outubro de 2000 e constitui o acordo entre:

- (a) O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, doravante designado por "o Governo", e aqui representado pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia;
- (b) EMPRESA NACIONAL DE HIDROCARBONETOS DE MOÇAMBIQUE, E.P., uma Empresa Pública devidamente constituída de acordo com as leis da República de Moçambique, nos termos do Decreto nº 39/97, de 12 de Novembro, doravante designada por "ENH", e aqui representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração;
- (c) SASOL PETROLEUM TEMANE LIMITADA, uma sociedade constituída nos termos das leis de Moçambique e devidamente registada na República de Moçambique, doravante designada por "SASOL", e aqui representada pelo seu Administrador; e
- (d) COMPANHIA MOÇAMBICANA DE HIDROCARBONETOS S.A.R.L, uma sociedade constituída nos termos das leis de Moçambique, doravante designada por "CMH", e aqui representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração.

*Handwritten signatures and initials in the bottom right corner.*

### Preâmbulo

CONSIDERANDO QUE o Petróleo existente em qualquer parte do solo ou subsolo da República de Moçambique, incluindo as suas águas territoriais e plataforma continental, é propriedade da República de Moçambique;

CONSIDERANDO QUE foram descobertas reservas de Gás Natural em Moçambique, nas áreas conhecidas como o Jazigo do Campo de Pande e o Jazigo do Campo de Temane, as quais constituem a Área de Produção Petrolífera;

CONSIDERANDO QUE a ENH foi constituída por lei, com o objectivo de, entre outros, promover o desenvolvimento da indústria petrolífera e da pesquisa e produção de Petróleo; e

CONSIDERANDO QUE, o Governo, a ENH, a SASOL e outros são partes no Contrato de Partilha de Produção datado de 15 de Maio de 1998, conforme alterado, relativo ao Bloco de Temane ("o CPP de Temane"); e

CONSIDERANDO QUE, o Governo, a ENH e a SASOL acordaram em que o Jazigo do Campo de Temane deve ser desenvolvido, como um campo unificado, em conjunto com o Jazigo do Campo de Pande, nos termos do presente Contrato de Produção de Petróleo, e, para esse efeito, o Governo, a ENH e a SASOL resolveram o CPP de Temane, nos termos de um Documento de Revogação outorgado na presente data que produzirá efeitos imediatamente antes da entrada em vigor deste Contrato de Produção de Petróleo; e

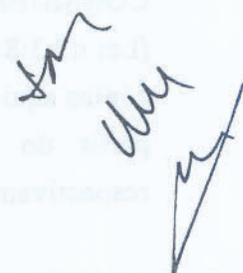
CONSIDERANDO QUE, nos termos da Lei Reguladora das Actividades Petrolíferas (Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro), foi concedida à ENH, nos termos das Autorizações cujas cópias aqui se juntam como Anexo "D", autorização para, *inter alia*, produzir Petróleo a partir do Jazigo do Campo de Pande e do Jazigo do Campo de Temane, respectivamente; e

CONSIDERANDO QUE a ENH, com a aprovação do Conselho de Ministros da República de Moçambique, deseja contratar a SASOL e a CMH, como Contratado, para conduzir as Operações Petrolíferas na Área de Produção Petrolífera; e

VERSÃO PORTUGUESA

CONSIDERANDO QUE, sob determinados termos e condições, a SASOL e a CMH desejam, na qualidade de Contratado, assumir a condução das supra referidas Operações Petrolíferas, possuindo para esse efeito a necessária capacidade financeira, competência técnica e capacidade profissional.

NESTES TERMOS, o Governo, a ENH e o Contratado acordam o seguinte:



**Artigo 1**  
**Objecto do Contrato**

Nos termos do presente Contrato, o Governo, a ENH e o Contratado estabelecem um vínculo contratual com vista ao desenvolvimento, produção e aproveitamento das reservas de Petróleo localizadas na Área de Produção Petrolífera.

*Handwritten signature and initials:*  
SAC  
Muy  
[Signature]

**Artigo 2**  
**Documentos Contratuais**

Os documentos contratuais são constituídos pelo presente Contrato e pelos seguintes Anexos, os quais dele fazem parte integrante:

Anexo "A"	Descrição da Área de Produção Petrolífera
Anexo "B"	Mapa da Área de Produção Petrolífera
Anexo "C"	Procedimentos Referentes a Relatórios
Anexo "D"	Autorizações
Anexo "E"	Descrição do Plano de Desenvolvimento do Campo
Anexo "F"	Plano de Acção ( <i>Term Sheet</i> ) – Contrato de Venda de Gás
Anexo "G"	Plano de Acção ( <i>Term Sheet</i> ) – Acordo de Operações Conjuntas
Anexo "H"	Carta Acordo



### Artigo 3 Definições

Salvo se o contexto indicar de forma diferente, os termos e expressões utilizadas neste Contrato terão os seguintes significados:

“Notificação de Eliminação” significa a notificação efectuada ao Contratado ao abrigo da Cláusula 25.7(a).

“Empresa Afiliada” significa:

- i) quando se faça referência a uma afiliada de qualquer Pessoa que constitua o Contratado, qualquer empresa que, directa ou indirectamente, controle ou seja controlada por tal Pessoa ou que seja directa ou indirectamente controlada por uma empresa que, directa ou indirectamente, controle tal Pessoa e, no caso de tal Pessoa ser directa ou indirectamente controlada pela ENH, inclui a ENH e qualquer afiliada da ENH; ou
- ii) quando se faça referência a uma afiliada da ENH, qualquer empresa que seja directa ou indirectamente controlada pela ENH.

Para efeitos da definição anterior:

- a) uma empresa é directamente controlada por uma outra empresa ou empresas quando estas detenham acções ou outras participações no capital social daquela que representem no seu conjunto mais de 50% (cinquenta por cento) dos direitos de voto a exercer nas assembleias gerais; e
- b) uma determinada empresa considera-se indirectamente controlada por uma empresa ou empresas (“empresa ou empresas-mãe”) quando seja possível identificar uma série de empresas, partindo da empresa ou empresas-mãe e terminando nessa determinada empresa, que se encontrem relacionadas de tal forma que cada uma das empresas da série, à excepção da empresa ou empresas-mãe, é directamente controlada por uma ou mais das empresas que a precedem na série.

"Artigo" significa um artigo contido no presente Contrato, salvo se o contexto indicar de outro modo.

"Notificação de Cessão" tem o significado referido na Cláusula 26.3 a).

"Activos" significa todos os bens móveis e imóveis adquiridos pelo Contratado para prossecução das Operações Petrolíferas e inclui os direitos por este meio concedidos ao Contratado.

"Autorizações" significa as autorizações para, *inter alia*, produzir Petróleo ou de outra forma conduzir Operações Petrolíferas na Área de Produção Petrolífera, que foram concedidas à ENH nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas, e cujas cópias se juntam ao presente Contrato como Anexo "D".

"Mês Civil" ou "Mês" significa qualquer um dos doze meses do Ano Civil.

"Trimestre Civil" ou "Trimestre" significa um período de 3 (três) Meses consecutivos com início no primeiro dia de Janeiro, Abril, Julho ou Outubro de cada Ano Civil.

"Ano Civil" ou "Ano" significa um período de 12 (doze) Meses consecutivos, segundo o Calendário Gregoriano, com início em 1 de Janeiro e termo em 31 de Dezembro.

"Cláusula" significa uma cláusula deste Contrato, salvo se o contexto determinar de outro modo.

"Produção Comercial" significa a produção de Petróleo e respectiva entrega no Ponto de Entrega ao abrigo de um programa de produção e venda conforme estabelecido no Plano de Desenvolvimento do Campo.

"Gás Inaugural" significa o Gás Natural fornecido pelo Contratado ao abrigo do Contrato de Venda de Gás para as actividades iniciais de produção, conforme definidas com maior especificidade em tal contrato.

VERSÃO PORTUGUESA

"Condensado" significa aqueles hidrocarbonetos de baixa pressão de vapor obtidos no campo a partir de Gás Natural através de condensação ou extracção, referindo-se apenas àqueles hidrocarbonetos que são líquidos à temperatura de superfície e nas condições de pressão normais.

"Contratado" significa a SASOL e a CMH e inclui qualquer outra Pessoa a quem os direitos e obrigações do Contratado, ou qualquer parte proporcional indivisa de tais direitos e obrigações, hajam sido legalmente cedidos de acordo com este Contrato. "Contratado" inclui qualquer pessoa que haja adquirido Direitos de Participação.

"Metro Cúbico" significa, em relação ao Gás Natural, a quantidade de um metro cúbico de hidrocarbonetos gasosos à pressão de 1,01325 Bar e à temperatura de 15°C (quinze graus centígrados).

"Participante em Incumprimento" tem o significado referido na Cláusula 26.3 a).

"Ponto de Entrega" significa, no caso do Gás Natural, a flange de entrada do gasoduto de transporte, e no caso do Condensado, o ponto de entrega que haja sido acordado entre o comprador e o vendedor de tal Condensado, ou um qualquer outro local que possa vir a ser acordado pela Autoridade Reguladora, a ENH e o Contratado.

"Operações de Desenvolvimento e Produção" significa as operações conduzidas no âmbito do presente Contrato para ou em relação com o desenvolvimento e a produção de Petróleo, incluindo as operações para concepção e construção de linhas colectoras e de uma unidade de processamento e para utilização destas instalações.

"Disputa" significa qualquer disputa, diferença de pontos de vista ou desacordo que surja entre, por um lado, o Governo, a ENH e a CMH, ou qualquer deles (doravante referidos como a "Primeira Parte"), e por outro, qualquer Pessoa ou Pessoas que integre o Contratado (doravante referidas como a "Segunda Parte"), relativamente aos termos e condições do presente Contrato ou com eles relacionados ou deles emergentes, mas não inclui qualquer diferendo, diferença de pontos de vista ou desacordo entre a Primeira Parte e a Segunda Parte que

nos termos das disposições deste Contrato, deva ser submetido à decisão de um perito único a nomear por acordo entre a Primeira Parte e a Segunda Parte.

"Ambiente" inclui o meio ambiente que compreende a terra, o ar e a água (tanto acima como abaixo do solo), assim como a flora e a fauna, e os ecossistemas de que estas dependem.

"Risco Ambiental Existente" significa materiais ou estruturas de superfície perigosos ou nocivos que, antes da Data de Outorga, se encontravam localizados no solo ou sob o solo que cobre a Área de Produção Petrolífera e que é utilizado pelo Contratado para as Operações Petrolíferas.

"Data de Outorga" significa a data de assinatura do presente Contrato.

"Pessoal Expatriado" significa qualquer empregado ou consultor de qualquer Pessoa que integre o Contratado, ou de uma Empresa Afiliada de qualquer dessas Pessoas, contanto que esse empregado ou consultor não seja nem cidadão da República de Moçambique, nem, à Data Efectiva, seja residente na República de Moçambique, e cujo contrato celebrado com o Contratado ou com qualquer dessas Empresas Afiliadas preveja o pagamento ou o reembolso do custo das suas viagens para e a partir da República de Moçambique.

"Período de Desenvolvimento do Campo" tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.4.

"Plano de Desenvolvimento do Campo" significa o plano para o desenvolvimento, produção e aproveitamento das reservas de Gás Natural localizadas na Área de Produção Petrolífera, a ser aprovado pela Autoridade Reguladora de acordo com o Artigo 6.1.

"Período de Produção do Campo" tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.5.

"Conclusão Financeira" significa a data em que os contratos definitivos de financiamento do projecto tiverem sido celebrados entre a ROMPCO e os financiadores do projecto, no âmbito dos quais serão concedidos financiamentos para a construção do Gasoduto para transporte de Gás Natural em Moçambique.

"Primeira Prorrogação do Período de Produção" significa o período referido na Cláusula 4.6 a) i).

"Primeira Parte" tem o significado referido na definição de Disputa.

"Força Maior" tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 21.2.

"Areia G6" significa a areia G6 referida na definição de Jazigo do Campo de Pande.

"Areias G9" significa as areias G9 referidas na definição do Jazigo do Campo de Temane.

"Contrato de Venda de Gás" significa o contrato a celebrar antes ou aquando da Conclusão Financeira, nos termos do qual a Sasol Oil (Pty) Limited, ou a sua afiliada, se vinculará a adquirir ao Contratado quantidades específicas de Gás Natural produzido a partir da Área de Produção Petrolífera.

"Contrato de Transporte de Gás" significa aquele contrato a celebrar entre a Sasol Oil (Pty) Ltd e a ROMPCO, para o transporte de aproximadamente 120-145mGJ/a através do Gasoduto, e quaisquer alterações a esse contrato.

"Melhores Práticas da Indústria Petrolífera" significa tudo o que, na indústria petrolífera internacional, é geralmente aceite como bom, seguro, económico e eficiente na produção de Petróleo em áreas semelhantes à Área de Produção Petrolífera.

"Governo" significa o Governo da República de Moçambique, na forma em que este esteja em cada momento legalmente constituído e no exercício de poderes governamentais ao abrigo da Constituição da República de Moçambique.

"Acordo de Operações Conjuntas" significa o acordo de operações conjuntas relativo à gestão das Operações Petrolíferas na Área de Produção Petrolífera celebrado entre as Pessoas que, no seu conjunto, formam o Contratado.

“LIBOR” significa a taxa de oferta interbancária de Londres a 1 (um) mês para depósitos em Dólares dos Estados Unidos da América, conforme publicada no The Wall Street Journal ou, não o sendo naquele periódico, no Financial Times de Londres.

"Comissão de Gestão" significa a comissão referida no Artigo 7.

"Gás Natural" significa o gás húmido, o gás seco, todos os demais hidrocarbonetos gasosos e todas as substâncias neles contidas, incluindo enxofre e hélio, que são produzidos a partir de poços de petróleo ou gás, mas excluindo o Condensado extraído no campo, e incluindo gás residual sobrando após a condensação ou extracção de hidrocarbonetos líquidos a partir do gás.

"Participantes Não Faltosos" tem o significado referido na Cláusula 26.3 b).

“Operador” significa a Pessoa designada como tal nos termos da Cláusula 5.2 b), bem como qualquer sucessor autorizado da mesma.

"Descrição do Plano de Desenvolvimento do Campo" significa a Descrição do Plano de Desenvolvimento do Campo contida no Anexo E.

"Jazigo do Campo de Pande" significa o equivalente estratigráfico à Areia G6 encontrada no Poço Pande-11 no intervalo entre 1.167 (mil cento e sessenta e sete) metros de profundidade e 1.191 (mil cento e noventa e um) metros de profundidade, conforme identificado no perfil DLL-BDC-MSFL-GRSP elaborado pela Schlumberger datado de 22 de Setembro de 1992 e à escala de 1/200, e delimitado lateralmente da forma representada no mapa contido no Anexo "B".

"Interesse Participativo" significa a proporção percentual indivisa dos Activos de cada uma das Pessoas que integram o Contratado, conforme tais proporções se encontram definidas no Acordo de Operações Conjuntas e venham a ser periodicamente ajustadas ao abrigo do mesmo.

“Partes” significa o Governo, a ENH e o Contratado, sendo cada um individualmente uma “Parte”.

“Pessoa” significa qualquer pessoa singular ou qualquer sociedade, associação, “partnership”, “joint venture” ou entidade que seja considerada uma pessoa

jurídica nos termos da lei moçambicana ou da lei do país ao abrigo da qual essa sociedade, associação, "partnership", "joint venture" ou entidade foi constituída.

"Petróleo" significa todos os hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes em estado natural nos estratos, bem como outras substâncias que estejam em combinação, suspensão ou mistura com esses hidrocarbonetos, incluindo enxofre, azoto e dióxido de carbono, mas excluindo sedimentos básicos e água produzidos em associação com esses hidrocarbonetos, que possam ser encontrados, produzidos ou de outra forma obtidos e Arrecadados a partir da Área de Produção Petrolífera.

"Dados sobre Petróleo" tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.3.

"Lei das Actividades Petrolíferas" significa a "Lei Reguladora das Actividades Petrolíferas", Lei nº 3/81, de 3 de Outubro.

"Operações Petrolíferas" significa Operações de Desenvolvimento e de Produção.

"Área de Produção Petrolífera" significa o Jazigo do Campo de Pande e o Jazigo do Campo de Temane.

"Imposto sobre a Produção de Petróleo" significa a obrigação do Contratado nos termos da Cláusula 10.9, ao abrigo do Diploma Ministerial n.º 49/83, de 8 de Junho, relativo a Legislação Fiscal Complementar.

"Gasoduto" significa um gasoduto e bens com ele relacionados a construir na República de Moçambique e a ser utilizado para transporte de Gás Natural para, designadamente, exportação para a África do Sul.

"Contrato de Gasoduto" significa o contrato entre o Governo e a ROMPCO datado da presente data, o qual estabelece os termos e condições relativos ao financiamento, construção, propriedade e operação do Gasoduto.

"Autorização de Gasoduto" significa a autorização concedida à ROMPCO nos termos e condições contidos no Contrato de Gasoduto para financiar, construir,

ser proprietária e operar o Gasoduto para transporte de Gás Natural em Moçambique de acordo com o Contrato de Gasoduto.

"Autoridade Reguladora" significa a Direcção Nacional do Carvão e Hidrocarbonetos ou qualquer outra pessoa ou entidade nomeada pelo Ministro para, em nome ou em representação do Governo, administrar e regular Operações Petrolíferas nos termos deste Contrato, cuja identidade tenha sido notificada por escrito ao Contratado.

"ROMPCO" significa a sociedade a quem é concedida a Licença de Gasoduto.

"Arrecadado" significa, relativamente a Petróleo, o Petróleo que tenha sido produzido e que não tenha sido:

- a) perdido;
- b) utilizado no decurso das Operações Petrolíferas;
- c) re-injectado num jazigo em produção; ou
- d) queimado de acordo com as disposições do Plano de Desenvolvimento do Campo.

"Segunda Prorrogação do Período de Produção" significa o período referido na Cláusula 4.6 a) ii).

"Segunda Parte" tem o significado referido na definição de Disputa.

"Empresa Pública" significa uma entidade jurídica que seja, directa ou indirectamente, controlada pelo Governo. Para efeitos desta definição, considera-se que o Governo detém o controlo se:

- a) tiver maioria absoluta dos votos em assembleia de accionistas ou órgão social equivalente; ou
  - b) tiver mais do que 50% (cinquenta por cento) dos direitos e interesses que assegurem o direito de gestão e controlo; ou
- [Handwritten signature]*

- c) tiver o poder de nomear a maioria dos membros do órgão de administração dessa entidade.

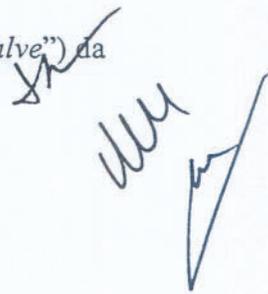
"Direitos de Participação" significa os direitos conferidos pela SASOL e a CMH a qualquer outra Pessoa (incluindo qualquer outra Pessoa que financie a construção do Gasoduto mediante crédito de recursos limitados) para, mediante cessão, assumir os direitos e obrigações do Contratado ao abrigo deste Contrato na eventualidade de ocorrer uma determinada situação de incumprimento emergente da venda de Gás Natural nos termos do Contrato de Venda de Gás ou com ela relacionada.

"Subcontratado" significa qualquer Pessoa cujos serviços sejam contratados pelo Contratado para executar uma qualquer parte das Operações Petrolíferas.

"Jazigo do Campo de Temane" significa o equivalente estratigráfico às Areias G-9 encontradas no Poço No. 3 de Temane no intervalo entre 4.202 (quatro mil duzentos e dois) pés (1.281 (mil duzentos e oitenta e um) metros) de profundidade e 4.360 (quatro mil trezentos e sessenta) pés (1.329 (mil trezentos e vinte e nove) metros) de profundidade, conforme identificado no perfil HRI-NGRT elaborado pela Halliburton datado de 8 de Agosto de 1998 e à escala de 1/200, e delimitado lateralmente da forma representada no mapa contido no Anexo "B".

"Alteração" significa, relativamente ao Plano de Desenvolvimento do Campo, qualquer alteração que seja introduzida no mesmo.

"Cabeça do Poço" significa a saída da válvula estranguladora ("choke valve") da cabeça do poço.



#### Artigo 4

#### Concessão de Direitos e sua Duração

4.1 A ENH e o Governo designam, por este meio, a SASOL e a CMH para actuarem na qualidade de Contratado relativamente às Operações Petrolíferas a conduzir na Área de Produção Petrolífera no âmbito do presente Contrato. Com referência à Data de Outorga, os respectivos interesses da SASOL e da CMH nos termos deste Contrato serão idênticos aos Interesses Participativos nos termos do Acordo de Operações Conjuntas, ou seja:

- SASOL: 70%;
- CMH: 30%.

4.2 a) O Contratado terá, nos termos e condições estipulados ou referidos neste Contrato, o direito exclusivo de conduzir Operações Petrolíferas na Área de Produção Petrolífera, enquanto subsistirem os seus direitos e obrigações ao abrigo deste Contrato. Contudo, o Contratado aceita que a ENH possa exercer os seus direitos de produzir Gás Natural a partir do Jazigo do Campo de Pande de acordo com os termos e condições constantes da carta acordo celebrada entre o Governo, a ENH e a SASOL, a qual se encontra junta ao presente Contrato como Anexo H.

b) O Contratado suportará e pagará todos os custos incorridos na execução das Operações Petrolíferas, e será remunerado pelos seus serviços na qualidade de Contratado mediante aquisição da titularidade sobre quantidades de Petróleo à Cabeça do Poço, conforme aqui previsto.

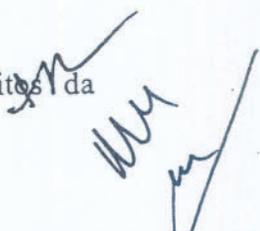
c) Considerar-se-á como cumprido o disposto no Artigo 15 da Lei das Actividades Petrolíferas, enquanto a CMH for uma Empresa Afiliada da ENH, e a ENH for uma Empresa Pública, e a CMH for parte de um Acordo de Operações Conjuntas com uma ou mais outras Pessoas que integrem o Contratado em que se atribuam à CMH direitos de risco independente ("sole risk rights").

d) O Governo e a ENH declaram e asseguram ao Contratado que o presente Contrato cumpre os termos e condições previstos na Lei das Actividades Petrolíferas.

ENH não  
pode ser  
Emp. pr. (SARL)  
ao abrigo dest.  
Contrato.

- 4.3 Os direitos e obrigações do Contratado relativos à Área de Produção Petrolífera subsistirão durante o Período de Desenvolvimento do Campo e o Período de Produção do Campo.
- 4.4 O Período de Desenvolvimento do Campo terá início na Data de Outorga, a menos que este Contrato se extinga mais cedo de acordo com os seus termos, prosseguirá até que se inicie o Período de Produção do Campo.
- 4.5 O Período de Produção do Campo terá início no dia em que se iniciem entregas de Gás Natural (excluindo Gás Inaugural) ao abrigo do Contrato de Venda de Gás e, a menos que este Contrato se extinga mais cedo de acordo com os seus termos, prosseguirá por um período de 30 (trinta) anos, prorrogável na medida em que tal seja necessário para efectivar o abastecimento de Gás Natural ao abrigo de quaisquer direitos compensatórios por satisfazer no final daquele período.
- 4.6 O Período de Produção do Campo, a menos que o presente Contrato se extinga mais cedo de acordo com os seus termos, prosseguirá:
- a) quando o Contratado tenha cumprido as suas obrigações nos termos deste Contrato, a pedido do Contratado apresentado mediante notificação por escrito dirigida à Autoridade Reguladora com a antecedência de, pelo menos, 90 (noventa) dias relativamente à data de extinção do Período de Produção do Campo ou, conforme o caso, à data em que, de outra forma, a Primeira Prorrogação do Período de Produção se extinguisse, por:
    - i) um primeiro período de prorrogação de 5 (cinco) anos ("Primeira Prorrogação do Período de Produção"); e
    - ii) no final da Primeira Prorrogação do Período de Produção, por um segundo período de prorrogação de 5 (cinco) anos ("Segunda Prorrogação do Período de Produção"); e
  - b) pelos períodos adicionais conforme sejam necessários para efeitos da Cláusula 21.4.

*já existe este contrato onde está??*

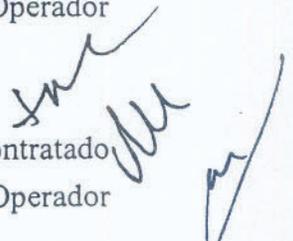


**Artigo 5**  
**Condução das Operações**

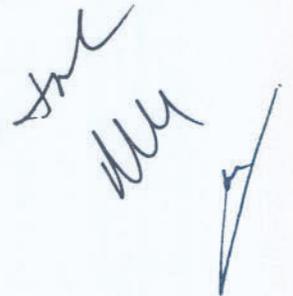
5.1 O Contratado executará as Operações Petrolíferas na Área de Produção Petrolífera:

- a) com diligência e com o devido respeito pelas Melhores Práticas da Indústria Petrolífera;
- b) com sujeição às leis, regras e regulamentos aplicáveis e aos padrões ambientais e de segurança periodicamente aplicáveis em circunstâncias semelhantes; e
- c) com observância substancial do Plano de Desenvolvimento do Campo.

5.2 Enquanto o Contratado for constituído por mais do que uma Pessoa:

- a) Qualquer obrigação do Contratado nos termos do presente Contrato será uma obrigação solidária das Pessoas que constituem o Contratado, salvo as seguintes, que constituirão obrigações individuais de cada uma dessas Pessoas:
    - i) a obrigação de pagar Contribuição Industrial ou qualquer outro imposto liquidado e lançado sobre lucros ou rendimentos líquidos;
    - ii) a obrigação de observar as disposições relativas a confidencialidade estabelecidas no Artigo 19, salvo no que se refere à sua aplicação a quaisquer actos praticados ou a praticar pelo Operador nessa qualidade; e
    - iii) a obrigação de observar as disposições de natureza cambial estabelecidas ou referidas no Artigo 22, salvo no que se refere à sua aplicação a quaisquer actos praticados ou a praticar pelo Operador nessa qualidade.
  - b) O Operador conduzirá as Operações Petrolíferas a realizar pelo Contratado nos termos deste Contrato. As Partes acordam que a SASOL será o Operador
- 

sobre recolha e processamento de Gás Natural contidas no Acordo de Operações Conjuntas.



## Artigo 6

### Plano de Desenvolvimento do Campo

- 6.1 a) No prazo de 12 (doze) meses após a Data deOutorga, o Contratado deverá submeter à Autoridade Reguladora para aprovação uma proposta de Plano de Desenvolvimento do Campo;
- b) A proposta de Plano de Desenvolvimento do Campo a submeter à Autoridade Reguladora deverá:
- i) ser consistente com as propostas previstas na Descrição do Plano de Desenvolvimento do Campo, e proceder à respectiva implementação, em especial a proposta para nomeação de uma empresa ou empresas contratadas para auxiliar a SASOL no cumprimento das suas obrigações de Operador nos termos deste Contrato, e os termos de referência para aquela(s) companhia(s); e
  - ii) ser elaborada segundo correctos princípios económicos e de engenharia que estejam conformes com os padrões aceites para desenvolvimento de campos petrolíferos prevalecentes na indústria petrolífera internacional, incluindo aqueles padrões relativos à segurança e à protecção do Ambiente; e
  - iii) ter em consideração o estudo de impacto ambiental realizado de acordo com a Cláusula 25.5
- c) A proposta de Plano de Desenvolvimento do Campo a apresentar à Autoridade Reguladora deverá ser elaborada pela SASOL com consulta da CMH. No entanto, na falta de acordo entre a SASOL e a CMH relativamente ao conteúdo dessa proposta de Plano de Desenvolvimento do Campo, prevalecerá a opinião da SASOL.
- 6.2 a) No prazo de 2 (dois) meses após a data em que lhe foi submetida para aprovação ao abrigo da Cláusula 6.1 a) a proposta de Plano de Desenvolvimento do Campo, a Autoridade Reguladora deverá aprovar o Plano de Desenvolvimento do Campo proposto, desde que o mesmo satisfaça os critérios estabelecidos na Cláusula 6.1 b).
- [Handwritten signature]*

- b) Se a Autoridade Reguladora considerar que a proposta de Plano de Desenvolvimento do Campo não satisfaz os critérios estabelecidos na Cláusula 6.1 b) e, no prazo de 2 (dois) meses previsto na Cláusula 6.2 a), não seja alcançado um acordo entre o Contratado e a Autoridade Reguladora quanto às alterações à proposta de Plano de Desenvolvimento do Campo necessárias com vista a satisfazer as objecções da Autoridade Reguladora, a questão ou questões em aberto poderão ser submetidas à consideração de um perito único por qualquer das Partes nos termos da Cláusula 27.3.
- c) Quando a questão ou questões em aberto tenham sido submetidas à consideração de um perito único nos termos da Cláusula 6.2 b), o perito único deverá decidir se a proposta de Plano de Desenvolvimento de Campo apresentada pelo Contratado satisfaz os critérios estabelecidos na Cláusula 6.1 b).
- d) Se o perito único determinar que a proposta de Plano de Desenvolvimento do Campo satisfaz os critérios estabelecidos na Cláusula 6.1 b), a proposta de Plano de Desenvolvimento do Campo considerar-se-á aprovada pela Autoridade Reguladora.
- e) Se o perito único decidir que a proposta de Plano de desenvolvimento do Campo não satisfaz os critérios estabelecidos na Cláusula 6.1 b), o perito único deverá também decidir quais as alterações necessárias para assegurar que se satisfaçam os critérios, devendo o Contratado, no prazo de 30 (trinta) dias após ter recebido notificação da decisão, apresentar uma proposta revista de Plano de Desenvolvimento do Campo contendo as alterações à mesma que se mostrem necessárias para implementar a decisão do perito único.
- 6.3 a) Se o Contratado pretender promover uma Alteração ao Plano de Desenvolvimento do Campo, o Contratado deverá, mediante notificação por escrito, comunicar tal facto à Autoridade Reguladora, fornecendo-lhe os elementos referentes à Alteração que a Autoridade Reguladora possa razoavelmente exigir.

*[Handwritten signatures]*

- b) Todas as Alterações propostas pelo Contratado deverão observar as Melhores Práticas da Indústria Petrolífera.
- c) No prazo de 30 (trinta) dias após a data em que tenha recebido a notificação por escrito ao abrigo da Cláusula 6.3 a), a Autoridade Reguladora deverá comunicar ao Contratado se, na sua opinião, a Alteração a que se refere aquela notificação constitui uma alteração substancial ou aditamento ao Plano de Desenvolvimento do Campo. Se a Autoridade Reguladora não proceder a tal comunicação ao Contratado, este poderá prosseguir com a Alteração.
- d) Nenhuma Alteração do Plano de Desenvolvimento do Campo que, na opinião da Autoridade Reguladora, constitua uma alteração substancial ou um aditamento ao Plano de Desenvolvimento do Campo, poderá produzir efeitos sem que haja sido aprovada por escrito pela Autoridade Reguladora, mas não devendo esta, sem motivo razoável, recusar ou retardar o seu consentimento a qualquer dessas propostas de Alteração, e no caso de recusar o seu consentimento, a Autoridade Reguladora deverá comunicar detalhadamente ao Contratado os motivos da recusa.
- e) Se, ao abrigo da Cláusula 6.3 d), a Autoridade Reguladora tiver recusado a aprovação de uma Alteração do Plano de Desenvolvimento do Campo, o Contratado pode, se considerar a decisão da Autoridade Reguladora como destituída de motivo razoável, mediante notificação escrita ao abrigo do Artigo 32, submeter a questão ou questões em aberto à consideração de um perito único para decisão nos termos da Cláusula 27.3.
- f) Contratado ficará adstrito a aumentar as quantidades de Gás Natural a vender ao abrigo do Contrato de Venda de Gás até 25.000.000 gigajoules de Gás Natural por ano para permitir vendas em mercados de Moçambique.

Ver  
Condon  
Agreement  
assinado em  
Maio de 2002

*[Handwritten signature]*

## **Artigo 7**

### **Gestão das Operações Petrolíferas**

- 7.1 Logo que possível após a Data de Outorga, será formada pela Autoridade Reguladora, pela ENH e pelo Contratado uma comissão que será denominada Comissão de Gestão. A Comissão de Gestão será constituída por 4 (quatro) membros, 1 (um) dos quais designado pela Autoridade Reguladora, outro pela ENH e 2 (dois) pelo Contratado, os quais deverão ser designados e votar de acordo com as disposições a esse respeito contidas no Acordo de Operações Conjuntas. A Comissão de Gestão será presidida pelo membro nomeado pela Autoridade Reguladora.
- 7.2 Todas as reuniões da Comissão terão lugar em Maputo ou noutro local, dentro ou fora da República de Moçambique, conforme venha a ser unanimemente acordado entre os membros da Comissão. As reuniões da Comissão necessitarão de um quorum de 3 (três) membros. Qualquer membro da Comissão poderá igualmente votar mediante mandato escrito e assinado conferido a outro membro. Cada Parte designará também um membro suplente e terá o direito de nomear um membro substituto ou suplente em qualquer momento, direito este que deverá ser exercido mediante notificação por escrito ou via telex endereçada às outras Partes. Em caso de ausência ou incapacidade de um membro da Comissão, o seu suplente assumirá automaticamente os direitos e obrigações do membro ausente ou incapacitado. As Partes terão o direito de, nas reuniões da Comissão, levar conselheiros periciais para auxiliarem na discussão de matérias de natureza técnica e outras que requeiram o parecer de peritos.
- 7.3 Sem prejuízo dos direitos e obrigações do Contratado relativamente à gestão corrente das Operações Petrolíferas, a Comissão de Gestão terá as seguintes funções:
- a) supervisionar as Operações Petrolíferas;
  - b) analisar e fazer recomendações ao Contratado quanto a programas de trabalho e orçamentos operacionais e de investimento preparados pelo Contratado para cada Ano Civil relativamente à Área de Produção Petrolífera ao abrigo do Plano de Desenvolvimento do Campo; e

- c) assegurar que a manutenção de registos operacionais e relatórios das Operações Petrolíferas é realizada de acordo com o disposto neste Contrato e com os princípios e procedimentos geralmente aceites na indústria petrolífera internacional.

7.4 As decisões da Comissão de Gestão sobre as propostas que lhe sejam apresentadas serão tomadas por unanimidade e assim reduzidas a escrito. Todas as decisões serão decisões formais e vincularão as Partes de igual modo. No que diz respeito às questões relativamente às quais não se consiga alcançar acordo, as Partes deverão convocar nova reunião para tentarem encontrar outra solução. [Contudo, se a Comissão de Gestão não conseguir chegar a uma decisão unânime respeitante a um programa e orçamento de trabalhos nos termos da Cláusula 7.6, os membros que representam o Contratado na Comissão de Gestão terão um voto de qualidade relativamente às questões em causa.]

o que é isso??

- 7.5 a) Em substituição de uma reunião, o presidente pode apresentar qualquer proposta para a tomada de uma decisão por parte da Comissão de Gestão, mediante notificação por escrito (em Inglês) descrevendo essa proposta e estabelecendo o prazo dentro do qual um voto deverá ser comunicado ao presidente, prazo este que nunca poderá ser inferior a 15 (quinze) dias após a entrega dessa notificação. Dentro desse prazo, cada membro deverá, ou comunicar o seu voto ao presidente mediante notificação escrita, ou solicitar que a proposta seja decidida em reunião em vez de o ser por notificação. Caso seja solicitada uma reunião, o presidente deverá convocar uma reunião onde a proposta deverá ser decidida. Qualquer membro que não comunique o seu voto ou que não solicite uma reunião considerar-se-á como tendo votado contra essa proposta. Se uma reunião não for solicitada, o presidente, no final do prazo, deverá notificar os membros do resultado da votação.
- b) As deliberações por escrito assinadas por todos os membros da Comissão de Gestão terão o mesmo valor que uma deliberação escrita da Comissão de Gestão adoptada numa reunião devidamente convocada e realizada. As deliberações poderão ser assinadas em duplicado e serão aceites como originais as cópias de assinaturas remetidas via fax, até que sejam fornecidos os respectivos originais.

*[Handwritten signatures]*

- c) Em substituição de reuniões com presença física, poderão ser realizadas reuniões por telefone, contanto que todos os membros possam ouvir e falar com os demais simultaneamente, mas qualquer medida aprovada terá que ser confirmada mediante deliberação escrita no prazo de 30 (trinta) dias a contra daquela conferência telefónica. Se a deliberação escrita não for assinada no prazo de 30 (trinta) dias, a deliberação considerar-se-á aprovada. *Contar*

7.6 Por forma a assegurar o exercício eficiente e expedito por parte da Comissão de Gestão das suas funções nos termos da Cláusula 7.3 b), durante o Período de Desenvolvimento do Campo e o Período de Produção do Campo, o Contratado apresentará à Comissão de Gestão programas de trabalho e orçamentos operacionais e de investimento para o Ano Civil seguinte, o que deverá fazer até 45 (quarenta e cinco) dias antes do final de qualquer Ano Civil. A Comissão de Gestão deverá reunir-se para apreciar os referidos programas de trabalho e orçamentos no prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva recepção. O Contratado deverá ter em consideração quaisquer recomendações efectuadas pela Comissão de Gestão relativamente aos programas de trabalho e orçamentos operacionais e de investimento e, após efectuar tais revisões aos mesmos conforme tenha por apropriado, deverá apresentá-los à Autoridade Reguladora e à ENH para fins informativos.

*[Handwritten signatures]*

## Artigo 8 Registos e Relatórios

- 8.1 Durante a vigência deste Contrato, o Contratado deverá elaborar e manter registos precisos e actualizados das suas operações na Área de Produção Petrolífera.
- 8.2 Sem prejuízo do principio geral acima exposto, o Contratado deverá:
- a) registar em original ou em forma reproduzível de boa qualidade, e em fitas sísmicas quando for caso disso, todas as informações e dados de natureza geológica e geofísica respeitantes à Área de Produção Petrolífera por si obtidos;
  - b) manter registos contendo informação pormenorizada sobre as seguintes matérias:
    - i) a perfuração, operação, aprofundamento, testes, colocação de bujões ou abandono de poços;
    - ii) os estratos e subsolo através dos quais os poços foram perfurados;
    - iii) a tubagem de revestimento introduzida nos poços e quaisquer alterações à mesma;
    - iv) todo o Petróleo, água e outros minerais de interesse económico ou substâncias perigosas encontradas; e
    - v) as áreas em que tenham sido realizados trabalhos de natureza geológica ou geofísica.
- 8.3 Diagrafias de poços, mapas, fitas magnéticas, amostras de testemunhos e de detritos de perfuração e outras informações de natureza geológica e geofísica obtidos pelo Contratado no decurso da execução das Operações Petrolíferas (adiante designadas por "Dados sobre Petróleo") serão apresentados à Autoridade Reguladora e à ENH logo que adquiridos ou elaborados e, salvo o disposto na Cláusula 8.4 ou autorizado ao abrigo do Artigo 19, não poderão ser

artigo  
revisão por  
jurista e var  
por Eng.º

Relato

publicados, reproduzidos ou de outra forma transaccionados sem o consentimento da Autoridade Reguladora e da ENH.

8.4 O Contratado poderá:

- a) reter, para seu próprio uso, cópias do material que constitua Dados sobre Petróleo;
- b) com a aprovação da Autoridade Reguladora e da ENH, aprovação essa que não poderá ser atrasada ou negada sem motivo razoável, reter, para seu próprio uso, material original que constitua Dados sobre Petróleo; desde que, quando se trate de material susceptível de reprodução, tenham sido fornecidas cópias à Autoridade Reguladora e à ENH; e
- c) exportar livremente amostras ou outros materiais originais que constituam Dados sobre Petróleo para processamento, exames ou análises laboratoriais; desde que tenham sido previamente entregues à Autoridade Reguladora e à ENH amostras equivalentes, em dimensão e qualidade, ou, quando se trate de material susceptível de reprodução, cópias de qualidade equivalente.

8.5 O Contratado deverá manter a Autoridade Reguladora e a ENH informadas de forma actualizada sobre todos os desenvolvimentos mais relevantes ocorridos no decurso das Operações Petrolíferas e fornecer à Autoridade Reguladora e à ENH, quando a primeira razoavelmente o exija, informações, dados, relatórios, avaliações e interpretações disponíveis referentes às Operações Petrolíferas. Sem prejuízo do principio geral acima exposto, o Contratado deverá:

- a) no caso de operações de perfuração, elaborar relatórios diários sobre as mesmas;
- b) elaborar e apresentar à Autoridade Reguladora e à ENH, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do final de cada Trimestre Civil, um relatório sobre o andamento dos trabalhos contendo uma descrição narrativa das actividades desenvolvidas no âmbito do presente Contrato durante esse Trimestre, acompanhado de diagramas e mapas representando os locais onde os trabalhos descritos tenham sido realizados; e

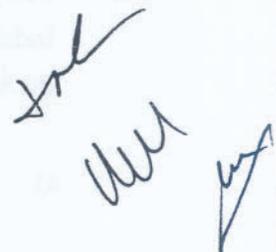
Periódico  
1-16

Tempo

*[Handwritten signatures and initials]*

- c) elaborar e apresentar à Autoridade Reguladora e à ENH, no prazo de 4 (quatro) Meses a contar do final de cada Ano Civil, um relatório anual sintetizando e, onde for necessário, revendo e desenvolvendo os relatórios trimestrais sobre o andamento dos trabalhos apresentados, referentes a esse Ano Civil.

8.6 Nenhuma Pessoa que integre o Contratado será obrigada a revelar qualquer tecnologia da sua propriedade, ou a das suas Empresas Afiliadas, ou a tecnologia propriedade de terceiros e que haja sido licenciada às Pessoas que integram o Contratado ou ao Operador.

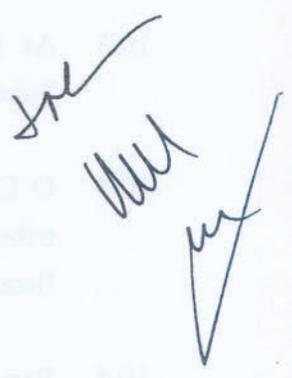


## **Artigo 9**

### **Determinação do Valor do Gás Natural e do Condensado**

- 9.1 Para efeitos de cálculo da responsabilidade do Contratado de pagar Imposto sobre a Produção de Petróleo sobre o valor do Gás Natural produzido a partir da Área de Produção Petrolífera e vendido, o valor desse Gás Natural será:
- a) no caso de Gás Natural vendido pelo Contratado ao abrigo do Contrato de Venda de Gás, o preço por gigajoule pago pelo comprador nos termos daquele contrato subtraindo-se o custo de transporte, recolha e processamento, quando esses custos sejam pagos pelo Contratado;
  - b) em qualquer outro caso, com sujeição às disposições contidas nos Artigos 7.2 e 7.3 do Regulamento do Imposto sobre a Produção de Petróleo anexo ao Decreto n.º 14/82, de 3 de Dezembro, ou outra legislação aplicável que se reporte à determinação do valor do Gás Natural, o preço pelo qual o Gás Natural for vendido pelo Contratado, subtraindo-se o custo de transporte, recolha e processamento, quando esses custos sejam pagos pelo Contratado.
- 9.2 Para efeitos de cálculo da responsabilidade do Contratado de pagar Contribuição Industrial sobre os lucros resultantes da venda de Gás Natural produzido a partir da Área de Produção Petrolífera e vendido, o valor bruto desse Gás Natural será:
- a) no caso de Gás Natural vendido pelo Contratado ao abrigo do Contrato de Venda de Gás, o preço por gigajoule pago pelo comprador;
  - b) em qualquer outro caso, com sujeição às disposições dos Artigos 3.2 e 3.3 do Diploma Ministerial n.º 49/83, de 8 de Junho, relativo a Legislação Fiscal Complementar, ou outra legislação aplicável que se reporte à determinação do valor do Gás Natural, o preço pelo qual aquele Gás Natural for vendido pelo Contratado.
- 9.3 Para efeitos de cálculo da responsabilidade do Contratado de pagar Imposto sobre a Produção de Petróleo sobre o valor do Condensado extraído a partir de Gás Natural produzido a partir da Área de Produção Petrolífera e vendido, e para efeitos de cálculo da responsabilidade do Contratado de pagar Contribuição Industrial sobre os lucros resultantes da venda daquele Condensado, o valor será,

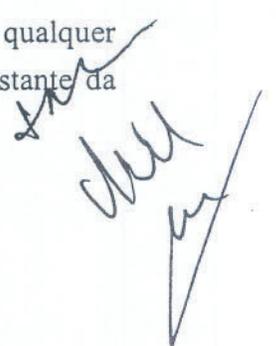
com sujeição ao disposto nos Artigos 3.2 e 3.3 do Diploma Ministerial n.º 49/83, de 8 de Junho, relativo a Legislação Fiscal Complementar, ou outra legislação aplicável que se reporte à determinação do preço de Condensado, o preço pelo qual aquele Condensado for vendido pelo Contratado.



## Artigo 10

### Termos Fiscais e Outros Encargos

- 10.1 O Contratado e os seus Subcontratados, salvo na medida em que estejam isentos dos mesmos, estarão sujeitos a todas as leis e decretos aplicáveis da República de Moçambique que imponham tributos, direitos aduaneiros, impostos, encargos, taxas ou contribuições.
- 10.2 O Contratado e, no caso de ser constituído por mais de uma Entidade, cada uma das Entidades que o compõem, estará, ao abrigo do Decreto nº 14/82, de 3 de Dezembro, ou de outra legislação aplicável, isento de:
- a) Imposto de Consumo e Direitos e Emolumentos Gerais Aduaneiros sobre bens importados para as Operações Petrolíferas, isenção essa que também se aplicará à exportação dos referidos bens que permaneçam propriedade do Contratado quando a sua disposição haja sido autorizada pela Autoridade Reguladora;
  - b) Contribuição Predial Urbana;
  - c) obrigação de retenção de qualquer montante a título de imposto relativamente ao pagamento de dividendos ou juros; e
  - d) Direitos e Emolumentos Gerais Aduaneiros sobre a exportação de Petróleo;
  - e) Direitos e Emolumentos Gerais Aduaneiros sobre o transporte e a exportação de Gás Natural.
- 10.3 As isenções especificadas nas Cláusulas 10.2 e 10.5 e) são aplicáveis aos Subcontratados que empreendam Operações Petrolíferas.
- 10.4 O Contratado e os seus Subcontratados não se encontram isentos de qualquer tributo, direito aduaneiro, imposto, encargo, taxa ou contribuição constante da lista de impostos.
- 10.5 Para os efeitos da Cláusula 10.4, a lista de impostos é a seguinte:



a) a Contribuição Industrial cobrada nos termos do Código dos Impostos sobre o Rendimento aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, conforme este possa ser periodicamente alterado, mas sempre sem prejuízo da Cláusula 24.2, e devida pelo Contratado ou, quando este seja formado por mais de uma Pessoa, devida por cada uma das Pessoas que constitua o Contratado, as quais serão objecto de liquidação e cobrança autónomas. As seguintes disposições aplicar-se-ão à Contribuição Industrial incidente sobre rendimentos provenientes de Operações Petrolíferas no âmbito deste Contrato:

i) a Contribuição Industrial incidirá sobre o rendimento líquido proveniente das Operações Petrolíferas na Área de Produção Petrolífera à taxa de 17,5% (dezasete vírgula cinco por cento) por um período de 6 (seis) anos a contar da data em que foi iniciada a Produção Comercial ao abrigo do presente Contrato, e após este período, à taxa de 35% (trinta e cinco por cento) até ao final do Período de Produção do Campo ou, se durante aquele período existir, relativamente a actividades industriais exercidas na República de Moçambique, uma taxa de Contribuição Industrial de aplicação generalizada que seja inferior a 35% (trinta e cinco por cento), a esta taxa inferior; e

ii) na determinação do rendimento líquido do Contratado num dado Ano fiscal, ou se o Contratado for constituído por mais do que uma Pessoa, do rendimento líquido de qualquer das Pessoas que constituam o Contratado, será deduzida a amortização às taxas abaixo indicadas, mas se-lo-á diversamente na forma descrita na legislação aplicável:

- relativamente a despesas em Operações de Pesquisa, incluindo a perfuração de Poços de Pesquisa e de Avaliação, a 100% (cem por cento);

- relativamente a despesas de investimento em Operações de Desenvolvimento e Produção, à taxa anual de 25% (vinte e cinco por cento) dessas despesas;

iii) na determinação do rendimento líquido da SASOL num dado Ano fiscal, serão igualmente dedutíveis, mas com sujeição a auditoria por

uma firma de contabilistas que seja aceitável para a Autoridade Reguladora:

(1) todas as despesas incorridas pela Enron ou qualquer afiliada da Enron, na Área de Produção Petrolífera ou que a esta área digam respeito, e que hajam sido reembolsadas pela SASOL ou uma Empresa Afiliada da SASOL, mas apenas na medida que essas despesas pudessem, na determinação do respectivo rendimento líquido, ser deduzidas pela Enron ou qualquer afiliada da Enron ao rendimento originário das operações petrolíferas na Área de Produção Petrolífera, caso o direito de desenvolver e produzir Gás Natural na Área de Produção Petrolífera tivesse sido concedido à Enron ou a qualquer Afiliada da Enron;

(2) todas as despesas incorridas pela SASOL na “Área do Contrato” (conforme esta expressão se encontra definida no CPP de Temane) ou que a esta área digam respeito, antes da resolução do CPP de Temane através do Documento de Revogação (conforme mencionado no Preâmbulo), mas apenas na medida em que essas despesas pudessem, nos termos do CPP de Temane, caso este não tivesse sido revogado, ter sido deduzidas ao rendimento originário das operações petrolíferas na “Área do Contrato” (conforme esta expressão se encontra definida no CPP de Temane) para efeitos de determinação do rendimento líquido da SASOL.

- iv) para efeitos da sua dedução, as despesas incorridas pela Enron referidas na Cláusula 10.5 a) iii) (1) serão tratadas, enquanto amortização, como sendo despesas em Operações de Desenvolvimento e Produção, e as despesas incorridas pela SASOL ao abrigo do CPP de Temane referidas na Cláusula 10.5 a) iii) (2) serão tratadas como sendo despesas em operações de pesquisa;
- v) na determinação do rendimento líquido do Contratado num dado Ano de rendimento, ou enquanto o Contratado for constituído por mais de uma Pessoa, do rendimento líquido de qualquer Pessoa que constitua o Contratado, qualquer prejuízo sofrido poderá ser transportado até 8 (oito) anos e deduzido ao rendimento líquido desses Anos posteriores

até que esses prejuízos fiscais se encontrem integralmente deduzidos; desde que, contudo, se esses prejuízos não puderem ser integralmente deduzidos durante os referidos 8 (oito) Anos, então os prejuízos que não puderem ser deduzidos não continuarão a ser transportados, mas serão retirados da contabilidade fiscal.

b) tributos, encargos, taxas ou contribuições que não sejam discriminatórios e sejam lançados em troca do fornecimento de serviços ou bens específicos identificáveis por parte da República de Moçambique ou pela utilização de instalações propriedade da República de Moçambique ou de qualquer Empresa Pública, tais como, designadamente, água, electricidade, utilização portuária e serviços ou bens semelhantes;

c) imposto do selo, emolumentos registais, taxas de licenciamento e outros tributos, direitos aduaneiros, impostos, encargos, taxas ou contribuições, desde que sejam lançados ao abrigo de leis de aplicação geral que não discriminem ou tenham o efeito de discriminar o Contratado e sejam de natureza menor. Para efeitos desta alínea, um tributo, direito aduaneiro, imposto, encargo, taxa ou contribuição não será considerado de natureza menor se, quer isoladamente, quer em conjunto com qualquer outro tributo, direito aduaneiro, imposto, encargo, taxa ou contribuição que não caiba na previsão das alíneas a), b), ou d) desta Cláusula, resultar num encargo que exceda US\$200.000 (duzentos mil Dólares dos Estados Unidos da América) em qualquer período de 1 (um) Ano ou US\$500.000 (quinhentos mil Dólares dos Estados Unidos da América) em qualquer período contínuo de 5 (cinco) Anos;

d) Imposto de Consumo relativo a todos os bens e materiais produzidos na República de Moçambique, excepto o Imposto de Consumo que possa, em qualquer altura após a presente data, vir a incidir sobre o Petróleo produzido na República de Moçambique; e

e) Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Do que resulta que:

- i) Conforme disposto no Código do IVA, Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro, as exportações de Petróleo pelo Contratado ficarão sujeitas à taxa zero;
- ii) Conforme disposto no Código do IVA, Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro, conjugado com o Decreto n.º 14/82, de 3 de Dezembro, a importação por parte do Contratado ou de um Subcontratado de bens destinados a uso nas Operações Petrolíferas estará isenta de IVA.

10.6 O Contratado e os seus Subcontratados, e o respectivo Pessoal Expatriado, estarão isentos, ao abrigo do Decreto n.º 14/82, de 3 de Dezembro, ou de outra legislação aplicável:

- a) da obrigação relativa ao Imposto Sobre os Rendimentos do Trabalho - Secção A do Código dos Impostos Sobre o Rendimento, ou de qualquer outro imposto da mesma natureza que incida sobre os rendimentos do trabalho desse Pessoal Expatriado; e
- b) de Direitos e Emolumentos Gerais Aduaneiros sobre bens pessoais e domésticos desse Pessoal Expatriado e seus dependentes, importados para a República de Moçambique à primeira chegada, tornando-se, contudo, esses Direitos e Emolumentos Gerais Aduaneiros sobre tais bens devidos caso se verifique a sua venda na República de Moçambique a pessoa que não esteja isenta desses direitos. O Pessoal Expatriado poderá exportar da República de Moçambique, com isenção de Direitos e Emolumentos Gerais Aduaneiros, os mesmos bens pessoais e domésticos por eles importados.

Para efeitos desta Cláusula 10.6 b), consideram-se como importados à primeira chegada, os bens pessoais e domésticos importados para a República de Moçambique pelo Pessoal Expatriado do Contratado e dos seus Subcontratados cuja importação tenha ocorrido no prazo de 6 (seis) meses a contar da data em que esse Pessoal Expatriado aceitou emprego ou começou a trabalhar na República de Moçambique com ligação a Operações Petrolíferas.

*[Handwritten signatures]*

10.7 Os Subcontratados que estejam organizados no exterior da República de Moçambique (“Subcontratados Estrangeiros”) serão tributados da seguinte forma:

- a) Os Subcontratados Estrangeiros que exerçam actividade na República de Moçambique relacionada com as Operações Petrolíferas serão sujeitos ao regime especial de Contribuição Industrial previsto no Decreto n.º 31/90, de 7 de Dezembro, sendo, contudo, sujeitos a uma taxa de 5% (cinco por cento), quanto aos pagamentos recebidos por trabalho ou serviços executados na República de Moçambique. Qualquer pessoa que efectue esses pagamentos deverá reter o montante desse imposto, e procederá ao pagamento do imposto retido ao organismo competente do Ministério do Plano e Finanças;
- b) Tais impostos satisfarão integralmente as obrigações e responsabilidades fiscais e de apresentação de declarações do Subcontratado Estrangeiro relativamente a todos os impostos, com a única excepção dos enumerados nas Cláusulas 10.5 c), 10.5 e) e 10.6;
- c) Nenhuma das Pessoas que integrem o Contratado terá qualquer obrigação ou responsabilidade por quaisquer impostos que os seus Subcontratados Estrangeiros não retenham ou não paguem, ou por qualquer outra falta de tais Subcontratados no cumprimento das leis da República de Moçambique;
- d) Não serão exigíveis ou retidos quaisquer impostos em relação a pagamentos efectuados a quaisquer Subcontratados Estrangeiros por trabalho ou serviços executados no exterior da República de Moçambique;
- e) Não serão exigíveis ou retidos quaisquer impostos em relação a pagamentos efectuados a qualquer Subcontratado Estrangeiro para além do previsto nos termos desta Cláusula 10.7.

10.8 Nada nas Cláusulas antecedentes deste Artigo será lido ou interpretado no sentido de isentar o Contratado ou qualquer dos seus Subcontratados:

- a) Da obrigação relativa ao Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho Secção A do Código dos Impostos sobre o Rendimento, de efectuar a

retenção do referido imposto ou a qualquer outro imposto da mesma natureza incidente sobre os rendimentos do trabalho do seu pessoal que não seja Pessoal Expatriado nos termos da Cláusula 10.6 e de efectuar o pagamento dos montantes retidos ao organismo competente do Ministério do Plano e Finanças;

- b) Da obrigação, nos termos do Decreto nº 14/82, de 3 de Dezembro, de efectuar a retenção à taxa de 1,5% (um e meio por cento) de todas as quantias brutas devidas pelo Contratado a um dos seus Subcontratados que não seja Subcontratado Estrangeiro, ou por quaisquer Subcontratados do Contratado a qualquer um dos seus Subcontratados que não seja Subcontratado Estrangeiro, relativamente às Operações Petrolíferas executadas na República de Moçambique e de efectuar o pagamento dos montantes retidos ao organismo competente do Ministério do Plano e Finanças; ou
- c) Não serão exigíveis ou retidos quaisquer impostos em relação a pagamentos efectuados a qualquer Empresa Afiliada, quer seja Subcontratado Estrangeiro ou não, se o pagamento se reportar a serviços prestados a preço de custo.

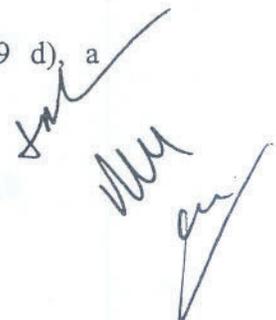
- 10.9 a) O Contratado deverá pagar ao Governo, relativamente a Gás Natural e Condensado produzido ou extraído a partir de Gás Natural produzido a partir da área de Produção Petrolífera, e vendido, Imposto sobre a Produção de Petróleo à taxa de 5% (cinco por cento) sobre o valor desse Gás Natural e Condensado produzido e extraído e vendidos a terceiros, determinado de acordo com o disposto no Artigo 9. Todo o Gás Natural que seja pago por esses terceiros ao abrigo de disposições tipo "Levante-ou-Pague" ("Take-or-Pay") contidas em contratos de venda de Gás Natural, mas que não seja levantado, não será considerado como Gás Natural produzido e vendido a esse terceiro para efeitos de cálculo de Imposto sobre a Produção de Petróleo. Todo o Gás Natural que seja levantado por tais terceiros como gás compensatório (*make-up gas*) (nos termos do Contrato de Venda de Gás) será considerado como Gás Natural produzido e vendido a esse terceiro para efeitos de cálculo de Imposto sobre a Produção de Petróleo. Para efeitos de cálculo de Imposto sobre a Produção de Petróleo sobre gás compensatório (*make-up gas*), este gás será avaliado pelo preço do Gás Natural

determinado nos termos do Artigo 9, relativamente ao mês em que esse gás compensatório (*make-up gas*) for entregue a tais terceiros;

- b) O Contratado, nos termos do Artigo 8 do Regulamento referente ao Imposto sobre a Produção de Petróleo anexo ao Decreto nº 14/82, de 3 de Dezembro, apresentará à Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, o mais tardar até ao dia 10 de cada Mês Civil e relativamente ao Mês anterior, uma declaração sobre:
- i) a quantidade de Gás Natural e Condensado produzido ou extraído a partir de Gás Natural produzida e Arrecadada nesse Mês Civil;
  - ii) a quantidade de Gás Natural e Condensado vendida nesse Mês Civil;
  - iii) a quantidade de Gás Natural e Condensado mantida em armazenagem no início e no final do Mês Civil;
  - iv) a quantidade de Gás Natural e Condensado inevitavelmente perdida;
  - v) a quantidade de Gás Natural e Condensado que se tenha queimado, escapado, reinjectado ou utilizado em Operações Petrolíferas;
  - vi) o valor do Gás Natural e Condensado sobre o qual incide o Imposto sobre a Produção de Petróleo;
  - vii) a quantia devida a título de Imposto sobre a Produção de Petróleo relativamente a esse Mês Civil, e os elementos da respectiva liquidação; e
  - viii) quaisquer outras informações relevantes para a liquidação do Imposto sobre a Produção de Petróleo.
- c) O pagamento do Imposto sobre a Produção de Petróleo relativo a um dado Mês Civil deverá ser efectuado antes do final do Mês Civil seguinte.
- d) Em lugar de receber o Imposto sobre a Produção de Petróleo referido nesta Cláusula 10.9 em numerário, o Governo poderá, através de notificação

escrita a remeter ao Contratado até ao final do mês de Junho de qualquer Ano ou até ao final de qualquer Ano Civil, exigir ao Contratado que entregue ao Governo, no Ponto de Entrega, em cada Mês e em espécie, uma quantidade de Gás Natural e/ou Condensado produzidos a partir da Área de Produção Petrolífera, equivalente à percentagem prescrita desse Gás Natural produzida e vendida no mesmo mês a terceiros, ou qualquer percentagem inferior que seja especificada na notificação, sendo que, no entanto, qualquer alteração à quantidade de Gás Natural a ser retirado como Imposto sobre a Produção de Petróleo em espécie, não produzirá efeitos sem que o Governo tenha remetido notificação prévia dessa alteração ao Contratado, nos seguintes termos:

- no caso de uma alteração relativa a uma quantidade de Gás Natural inferior a 0,5 MGJ: a notificação prévia deverá ser remetida com a antecedência mínima de 6 (seis) meses;
  - no caso de uma alteração relativa a uma quantidade de Gás Natural entre 0,5 MGJ e 1 MGJ: a notificação prévia deverá ser remetida com a antecedência mínima de 12 (doze) meses;
  - no caso de uma alteração relativa a uma quantidade de Gás Natural entre 1 MGJ e 3 MGJ: a notificação prévia deverá ser remetida com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) meses;
  - no caso de uma alteração relativa a uma quantidade de Gás Natural superior a 3 MGJ: a notificação prévia deverá ser remetida com a antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses.
- e) Se, na notificação referida na Cláusula 10.9 d), o Governo especificar uma percentagem inferior à percentagem prescrita, o Contratado desonerar-se-á da sua responsabilidade relativa a Imposto sobre a Produção de Petróleo:
- i) mediante entrega em espécie, nos termos da Cláusula 10.9 d), a percentagem assim especificada de Gás Natural; e



ii) mediante pagamento, de acordo com a Cláusula 10.9 a), da competente percentagem remanescente do valor do Gás Natural produzido e vendido no Ano Civil em causa.

f) Para efeitos da Cláusula 10.9 e) ii), a “competente percentagem remanescente” significa a diferença de percentagem entre a percentagem prescrita e a percentagem especificada na notificação remetida nos termos da Cláusula 10.9 d). Para efeitos desta Cláusula 10.9, a “percentagem prescrita” significa, no caso de Gás Natural ou de Condensado extraído a partir de Gás Natural, 5% (cinco por cento).

g) Se o Imposto sobre a Produção de Petróleo se encontrar a ser entregue em espécie ao abrigo da Cláusula 10.9 d), o Contratado disponibilizará também Gás Natural, conforme tal seja necessário, para ser usado como energia para o equipamento de compressão necessário para proceder à entrega daquele Gás Natural em, no máximo, 5 (cinco) pontos de recolha ao longo do Gasoduto a definir pela Autoridade Reguladora. Não será exigido ao Governo que pague o gás utilizado como combustível de compressão utilizado na recolha e transporte de Gás Natural recebido em substituição de Imposto sobre a Produção de Petróleo, nos termos da Cláusula 10.9 d).

h) O Imposto sobre a Produção de Petróleo não incidirá sobre o Gás Natural disponibilizado para servir de energia para o equipamento de compressão necessário para proceder à entrega, em espécie, de Imposto sobre a Produção de Petróleo, conforme previsto na Cláusula 10.9 d), nem sobre o Gás Natural fornecido para servir de energia para o equipamento de compressão necessário para proceder à entrega de Gás Natural vendido nos termos do Contrato de Venda de Gás. *Significa visto a terceiros*

i) Nada nesta Cláusula 10.9 exigirá que o Contratado proceda ao pagamento em espécie de Imposto sobre a Produção de Petróleo relativo ao Gás Natural se o Operador apresentar à Autoridade Reguladora um certificado que demonstre que o cumprimento da exigência de pagamento em espécie na sequência de uma notificação nos termos da Cláusula 10.9 d), impediria ou poria em causa o cumprimento por parte do Contratado das obrigações por si assumidas para com o comprador ao abrigo do Contrato de Venda de Gás. Quando um certificado tenha sido apresentado à Autoridade Reguladora pelo

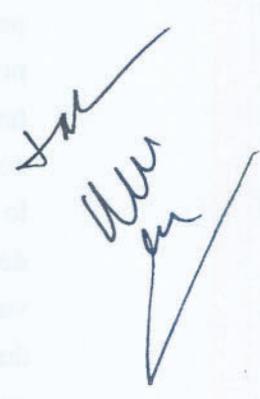
Operador nos termos da presente disposição, a Autoridade Reguladora poderá exigir que o mesmo seja submetido a confirmação por parte de perito independente acordado pelas Partes. Se o perito independente não confirmar o certificado, este deverá ser retirado pelo Operador e as entregas de gás em espécie continuarão se assim for exigido mediante notificação nos termos da Cláusula 10.9 d). O Contratado é obrigado a apresentar um novo certificado de 3 (três) em 3 (três) anos, se o cumprimento da exigência de o Contratado pagar em espécie na sequência de uma notificação nos termos da Cláusula 10.9 d), continuar a impedir ou a pôr em causa o cumprimento por parte do Contratado das obrigações por si assumidas para com o comprador ao abrigo do Contrato de Venda de Gás.

j) Quando a ROMPCO não proceder ao levantamento de Gás Natural do Contratado que este, nos termos do Contrato de Venda de Gás, se tenha comprometido a entregar à ROMPCO, e no momento em que tal ocorra ou possa, de forma razoável, antever-se que subsiste uma notificação remetida pelo Governo nos termos da Cláusula 10.9 d) exigindo a entrega em espécie do Imposto sobre a Produção de Petróleo ou de parte deste, a Autoridade Reguladora e o Contratado reunir-se-ão em conjunto com vista a alcançar um acordo quanto a medidas que assegurem que não ocorre uma interrupção no abastecimento de Gás Natural fornecido nos termos da Cláusula 10.9 d).

10.10 O Governo e a ENH garantem que, na Data de Outorga e no que respeita às Operações Petrolíferas ou aos rendimentos derivados das Operações Petrolíferas, não existiam impostos, direitos aduaneiros, taxas, encargos, emolumentos ou contribuições para além dos incluídos na lista de imposições e dos impostos relativamente aos quais o Contratado e os seus Subcontratados estão isentos ao abrigo das Cláusulas 10.2 e 10.3. O âmbito desta garantia não abrange qualquer imposto já aprovado mas que, na Data de Outorga, não tenha ainda entrado em vigor e em aplicação, e quando esse imposto entrar plenamente em vigor e em aplicação, as Partes acordam em considerá-lo uma alteração à lei da República de Moçambique para os efeitos da Cláusula 24.2.

10.11 No exercício dos seus direitos e benefícios relativos à isenção de Direitos e Emolumentos Gerais Aduaneiros sobre a importação e exportação estipulados neste Artigo, o Contratado observará todos os procedimentos e formalidades aplicáveis, devidamente impostos por lei.

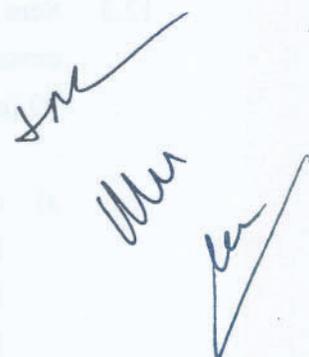
10.12 O Contratado submeterá anualmente às competentes autoridades fiscais moçambicanas nos prazos previstos na legislação fiscal aplicável, todas as declarações e relatórios exigidos nos termos dessa legislação, relativamente a cada ano a terminar em 31 de Dezembro. Essas declarações e relatórios podem ser apresentados em Dólares dos Estados Unidos da América, convertidos em Meticais à taxa de câmbio aplicável em 31 de Dezembro do ano em causa. O Contratado poderá manter os seus livros e registos contabilísticos em Dólares do Estados Unidos da América. Para efeitos de informação aos seus accionistas, o Contratado poderá pôr fim a cada exercício fiscal em 25 de Junho.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, located in the bottom right corner of the page.

**Artigo 11**  
**Medição do Petróleo**

- 11.1 O Contratado medirá ou pesará todo o Petróleo produzido a partir da Área de Produção Petrolífera segundo um método ou métodos consistentes com os regulamentos aplicáveis ou, na ausência deste, segundo um método ou métodos comumente utilizados na indústria petrolífera internacional e periodicamente aprovados pela Autoridade Reguladora.
- 11.2 O Contratado não introduzirá quaisquer alterações ao método ou métodos de medição ou pesagem por si utilizados ou a instrumentos utilizados para esse efeito sem o consentimento escrito da Autoridade Reguladora, consentimento esse que não poderá ser negado sem motivo razoável, podendo a Autoridade Reguladora, em qualquer caso, exigir que nenhuma alteração seja introduzida, salvo na presença de uma Pessoa autorizada pela Autoridade Reguladora.
- 11.3 A Autoridade Reguladora poderá, periodicamente, exclusivamente por sua conta e a suas expensas, testar ou examinar qualquer instrumento de pesagem ou medição da forma, nas ocasiões, com a periodicidade e com os meios que entender adequados. Esses exames serão realizados em momentos e com uma periodicidade razoáveis de forma a não interromperem indevidamente a produção de Petróleo no âmbito deste Contrato. Caso, aquando de um desses testes ou exames, qualquer instrumento de pesagem ou medição mostre estar com defeito ou não se encontre em funcionamento, o Contratado mandará repará-lo o mais depressa possível. Se o Contratado não puder razoavelmente determinar o período de tempo durante o qual esse defeito de medição se verificou, esse defeito ou desarranjo será considerado como tendo existido durante um período de 90 (noventa) dias antes da sua descoberta, ou metade do período de tempo decorrido desde o último teste ou exame desse instrumento, consoante o que for inferior, salvo se existir prova em contrário que indique uma

data alternativa. Todos os consequentes acertos serão efectuados a todos pagamentos ou entregas de Petróleo afectadas por esse facto.



## Artigo 12

### Conservação do Petróleo e Prevenção de Perdas

12.1 O Contratado tomará todas as medidas necessárias de acordo com as Melhores Práticas da Indústria Petrolífera no sentido de:

- a) controlar o fluxo e prevenir a fuga ou o desperdício de Petróleo produzido a partir da Área de Produção Petrolífera;
- b) prevenir a ocorrência de uma explosão, incêndio ou qualquer tipo de dano nos estratos que contêm o Petróleo na Área de Produção Petrolífera; e
- c) prevenir quaisquer danos nos estratos que contêm o Petróleo em áreas adjacentes à Área de Produção Petrolífera.

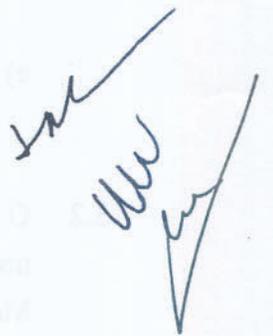
O Contratado, antes de realizar quaisquer perfurações, elaborará e submeterá à análise da Autoridade Reguladora um programa de poço que inclua disposições concebidas para conseguir uma resposta de emergência rápida e eficaz em caso de explosão ou incêndio, fuga, desperdício ou perda de Petróleo ou danos nos estratos que contêm Petróleo.

12.2 Em caso de explosão ou incêndio, fuga, desperdício ou perda de Petróleo ou danos nos estratos que contêm Petróleo, o Contratado notificará a Autoridade Reguladora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após tomar conhecimento dessa ocorrência, implementando prontamente o competente plano de emergência e apresentando, assim que possível, um relatório completo da ocorrência à Autoridade Reguladora.

12.3 Sem prejuízo das obrigações do Contratado nos termos do Artigo 26, em caso de cessação dos seus direitos nos termos deste Contrato, o Contratado, no prazo de 90 (noventa) dias após a data dessa cessação:

- a) obturará ou fechará, de forma consistente com as Melhores Práticas da Indústria Petrolífera, todos os poços perfurados como parte das Operações Petrolíferas, a menos que acordado de outra forma entre a Autoridade Reguladora e o Contratado; e

- b) acordará um plano de abandono e de remoção com a Autoridade reguladora e o Governo que pormenorizará a forma como todo o equipamento e instalações naquela área deverão ser abandonados ou removidas. Este plano estabelecerá a imediata remoção do equipamento e instalações que não sejam necessárias para prestar apoio a Operações Petrolíferas ou de pesquisa em curso em áreas adjacentes à Área de produção Petrolífera. No caso de equipamento e instalações que sejam necessárias para prestar apoio a Operações Petrolíferas ou de pesquisa em curso e que não estejam sujeitas a remoção imediata, o plano de abandono e remoção acordado conterá detalhes relacionados com a manutenção em curso e o possível abandono e remoção daquele equipamento e instalações.



### Artigo 13 Seguros

13.1 O Contratado efectuará e manterá, relativamente às Operações Petrolíferas, seguros do tipo e nos montantes habituais na indústria petrolífera internacional, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria Petrolífera. Quando, no que se refere aos riscos a cobrir e prémios a pagar, uma companhia seguradora registada na República de Moçambique que seja solvente, fiável e classificada pela Lloyds ou que possua classificação semelhante, ofereça termos e condições competitivos, o seguro será efectuado com essa companhia e, caso contrário, será efectuado com uma companhia à escolha do Contratado. O Contratado terá também direito a auto-segurar-se para os efeitos deste Contrato através de uma Empresa Afiliada, sujeito à aprovação da Comissão de Gestão quanto aos termos e condições do auto-seguro proposto, aprovação esta que não deverá ser negada sem motivo razoável. O referido seguro, sem prejuízo do princípio geral acima previsto, cobrirá:

- a) perdas ou danos causados a todas as instalações e equipamentos propriedade do Contratado ou por este utilizados nas Operações Petrolíferas;
- b) poluição causada pelo Contratado no decurso das Operações Petrolíferas, pela qual o Contratado ou a ENH possam ser responsabilizados;
- c) perdas ou danos, ou lesões físicas, causados pelo Contratado a terceiros no decurso das Operações Petrolíferas, pelos quais a ENH possa ser responsabilizada ou o Contratado possa ser responsabilizado por indemnizar o Governo ou a ENH;
- d) o custo de operações de remoção de destroços e de limpeza pelo Contratado após um acidente no decurso das Operações Petrolíferas; e
- e) a responsabilidade do Contratado e/ou do Operador para com os seus empregados envolvidos nas Operações Petrolíferas.

13.2 O Contratado exigirá aos seus Subcontratados que efectuem seguros do tipo e nos montantes habituais na indústria petrolífera internacional de acordo com as Melhores Práticas da Indústria Petrolífera.

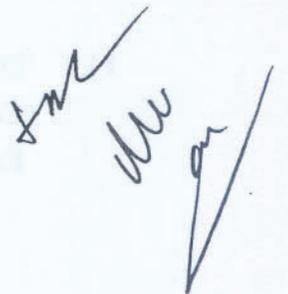
## Artigo 14

### Emprego e Formação

- 14.1 Sujeito à apreciação pelo Governo, por motivos de segurança, da situação de qualquer indivíduo que entre na República de Moçambique e aos procedimentos e formalidades legais relacionados com a imigração, o Governo concederá as necessárias autorizações e outras aprovações necessárias para a contratação de Pessoal Expatriado pelo Contratado e pelos seus Subcontratados e sua entrada na República de Moçambique para os efeitos deste Contrato.
- 14.2 Na realização de Operações Petrolíferas, o Contratado procurará, tanto quanto possível, empregar cidadãos da República de Moçambique que possuam qualificações adequadas. A este respeito, o Contratado, após consulta com o Governo e a ENH, proporá e executará um programa eficaz de formação e emprego (um "Programa de Formação") para os seus trabalhadores moçambicanos em cada fase e nível de operações, tendo em conta os requisitos de segurança e a necessidade de manter padrões de eficiência razoáveis na realização das Operações Petrolíferas. Esses trabalhadores poderão ser formados na República de Moçambique ou no estrangeiro, conforme seja exigido pelos Programas de Formação elaborados pelo Contratado.
- 14.3 O Contratado cooperará com o Governo, a Autoridade Reguladora e a ENH no sentido de facultar a um número mutuamente acordado de trabalhadores do Governo, da Autoridade Reguladora e da ENH, a oportunidade de participar nos Programas de Formação.
- 14.4 De forma a satisfazer as obrigações de emprego e de formação contidas neste Artigo, o Contratado apresentará à Comissão de Gestão Programas de Formação anuais, que serão aprovados pela Comissão de Gestão como parte do programa de trabalho e dos orçamentos de operações e investimentos para o respectivo Ano Civil.
- 14.5 Durante o Período de Desenvolvimento do Campo e o Período de Produção do Campo, o Contratado despenderá em apoio institucional e Programas de Formação os seguintes montantes:

*Handwritten signatures and initials:*  
TME  
du  
me

- a) durante os primeiros 15 (quinze) Anos Cíveis a contar da Data de Outorga, pelo menos, US\$100.000 (cem mil Dólares dos Estados Unidos da América) por Ano Cível em apoio institucional e, pelo menos, US\$100.000 (cem mil Dólares dos Estados Unidos da América) por Ano Cível em Programas de Formação; e
- b) durante os 15 (quinze) Anos Cíveis subsequentes ao período abrangido pela Cláusula 14.5 a), pelo menos, US\$50.000 (cinquenta mil Dólares dos Estados Unidos da América) por Ano Cível em apoio institucional e, pelo menos, US\$50.000 (cinquenta mil Dólares dos Estados Unidos da América) por Ano Cível em Programas de Formação.
- c) Qualquer montante destinado a apoio institucional nos termos da Cláusula 14.5 a) ou da Cláusula 14.5 b) deverá ser pago à ENH no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação por parte da Comissão de Gestão do programa de trabalho e dos orçamentos de operações e investimentos para o respectivo Ano Cível.
- d) Se a despesa efectiva em um Programa de Formação em qualquer Ano Cível exceder o orçamento aprovado para o Programa de Formação para esse Ano Cível, diferença será transportada para o orçamento de formação para o Ano Cível seguinte.

Handwritten signatures and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page. There are three distinct marks: a signature that appears to be 'Jm', a set of initials 'WU', and another signature that looks like 'an'.

**Artigo 15**  
**Bens e Serviços Locais**

O Contratado dará preferência à compra de bens e serviços disponíveis na República de Moçambique, desde que esses bens e serviços sejam de qualidade comparável a nível internacional, estejam disponíveis nos prazos e quantidades necessários e sejam oferecidos a preços competitivos. Se os bens forem provenientes da República de Moçambique, o Contratado dará preferência à compra desses bens, desde que os mesmos sejam de qualidade comparável a nível internacional, estejam disponíveis nos prazos e quantidades necessários, entregues na República de Moçambique e sejam oferecidos a preços, impostos incluídos, que não excedam em mais de 10% (dez por cento) os preços, após entrega, de outros bens disponíveis.

*[Handwritten signature]*

**Artigo 16**  
**Subcontratados**

- 16.1 Nos casos em que o Contratado empregue um Subcontratado que não seja Empresa Afiliada de uma Pessoa que constitua o Contratado para executar uma qualquer parte das Operações Petrolíferas, o Contratado, com sujeição às disposições do Acordo de Operações Conjuntas, seleccionará esse Subcontratado criteriosamente por meio de concurso, excepto quando a condução expedita e eficaz das Operações Petrolíferas não o permita.
- 16.2 No caso de uma Empresa Afiliada de uma Pessoa que constitua o Contratado, o Contratado assegurar-se-á que os preços cobrados por essa Empresa Afiliada pelos seus serviços são competitivos.

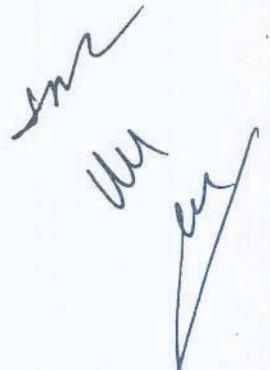

**Artigo 17**  
**Direitos de Inspeção**

- 17.1 A Autoridade Reguladora e/ou a ENH, através de procedimentos coordenados entre ambas para efeitos de redução de imposição de ónus indevidos sobre o Contratado e através dos seus representantes devidamente designados, terão o direito de, mediante notificação com razoável antecedência, observar as Operações Petrolíferas realizadas pelo Contratado no âmbito do presente Contrato e de, em todas as ocasiões razoáveis e mediante notificação com razoável antecedência, inspeccionar todos os bens, registos e dados mantidos pelo Contratado referentes a essas operações, bem como presenciar testes de qualquer maquinaria ou equipamento utilizados nas mesmas. No exercício dos seus direitos ao abrigo deste Artigo, a Autoridade Reguladora e/ou a ENH não deverão interferir com as Operações Petrolíferas e fá-lo-ão a suas próprias expensas, excepto conforme especificado em contrário na Cláusula 17.2.
- 17.2 O Contratado facultará aos supra referidos representantes da Autoridade Reguladora e/ou da ENH todas as facilidades e assistência razoáveis e usualmente à disposição do Contratado na condução das Operações Petrolíferas (incluindo a disponibilização dos necessários meios de transporte dentro da terra que cobre a Área de Produção Petrolífera) para o efectivo exercício dos seus direitos ao abrigo da Cláusula 17.1.
- 17.3 A Autoridade Reguladora e/ou a ENH terão o direito de, a suas próprias expensas, colocar permanentemente os seus representantes devidamente designados no local, em postos de medição.



## Artigo 18 Procedimentos Referentes a Relatórios

O Contratado será responsável pela manutenção de registos contabilísticos precisos de todos os custos e despesas das Operações Petrolíferas e pela apresentação de relatórios periódicos à ENH e à Autoridade Reguladora de acordo com o disposto no Anexo "C". Os referidos registos serão conservados na República de Moçambique, sem prejuízo dos princípios e procedimentos contabilísticos exigidos de acordo com a legislação moçambicana em vigor em cada momento.



## Artigo 19 Confidencialidade

- 19.1 Este Contrato, os Dados sobre Petróleo e demais registos e relatórios referidos no Artigo 8 são confidenciais e, excepto conforme autorizado neste Artigo, não serão divulgados a terceiros sem o consentimento prévio de todas as Partes do presente Contrato, consentimento esse que não deverá ser negado sem motivo razoável.
- 19.2 Nada neste Artigo impedirá a revelação a terceiros, por parte da ENH ou do Governo, de Dados sobre Petróleo ou, conforme previsto na Cláusula 19.2 b), de informação deles resultante:
- a) decorridos que sejam 5 (cinco) anos a contar da data em que os dados forem apresentados à Autoridade Reguladora e à ENH nos termos do Artigo 8; ou
  - b) se a informação resultante desses Dados sobre Petróleo for utilizada para elaborar ou para ser incluída em relatórios ou estudos relacionados com áreas adjacentes à Área de Produção Petrolífera e o Contratado tenha dado o seu consentimento à disseminação desses relatórios ou estudos, consentimento este que não deverá ser negado sem motivo razoável.
- 19.3 As restrições à divulgação impostas às Partes por este Artigo não se aplicarão a uma divulgação:
- a) se for necessária para efeitos de arbitragem, processos ou reclamações judiciais relacionados com este Contrato ou com as Operações Petrolíferas;
  - b) a um Subcontratado ou consultor no âmbito da realização de Operações Petrolíferas;
  - c) a uma Empresa Afiliada de qualquer Pessoa que constitua o Contratado;
  - d) a um terceiro com o objectivo de procurar acordo relativamente à cessão de um Interesse Participativo ou de um interesse em qualquer Pessoa que constitua o Contratado;

- e) a um terceiro em relação à venda ou potencial venda de Petróleo da Área de Produção Petrolífera, ao financiamento das Operações Petrolíferas ou a um financiamento ou potencial financiamento garantido ou a garantir pelo interesse do Contratado na Área de Produção Petrolífera ou no Petróleo produzido a partir dela;
- f) se a divulgação for exigida por qualquer legislação comercial ou sobre valores mobiliários aplicável ou pelas regras ou regulamentos de qualquer bolsa de valores de boa-fé em que estejam cotadas as acções da parte divulgante ou de uma das suas Empresas Afiliadas; e
- g) se, e na medida em que, já for do conhecimento público sem que tenha havido divulgação indevida por qualquer das Partes.

Todos os Dados sobre Petróleo divulgados ao abrigo desta Cláusula 19.3 (à excepção de processos judiciais nos termos da Cláusula 19.3 a) ou ao abrigo da Cláusula 19.3 f)) sê-lo-ão em termos que assegurem que esses Dados sobre Petróleo sejam tratados pelo destinatário como confidenciais.

Three handwritten signatures in black ink are located in the bottom right corner of the page. The signatures are stylized and appear to be initials or names of the signatories.

## Artigo 20

### Cessão

20.1 O Contratado e, nos casos em que este seja constituído por mais do que uma Pessoa, todas as Pessoas que constituem o Contratado, poderão ceder a outra Pessoa os seus direitos e obrigações, ou uma percentagem indivisa dos mesmos, nos termos deste Contrato. Salvo conforme disposto na Cláusula 20.2, a cessão necessitará do consentimento prévio por escrito da ENH e do Governo, consentimento esse que não deverá ser negado sem motivo razoável. Quando, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da respectiva recepção da notificação da cessão pretendida, a ENH e/ou o Governo não comuniquem ao Contratado, mediante notificação escrita, a sua oposição à cessão e os motivos dessa oposição, tal constituirá consentimento por parte da ENH e/ou do Governo à cessão pretendida.

20.2 Não será necessário qualquer consentimento para um cedente que não se encontre em situação de incumprimento de qualquer dos termos e condições do presente Contrato, relativamente a uma cessão:

- a) a uma Empresa Afiliada de qualquer Pessoa que constitua o Contratado, quando as obrigações da Empresa Afiliada sejam garantidas pela cedente ou por uma empresa-mãe aprovada pela ENH e pelo Governo;
- b) a um banco ou outra instituição financeira por via de hipoteca ou como ónus oferecido em garantia de um empréstimo ou garantia respeitante a Operações Petrolíferas;
- c) como consequência de uma Notificação de Cessão feita a um Participante em Incumprimento, nos termos da Cláusula 26.3;
- d) se necessária para tornar eficazes os procedimentos de incumprimento no âmbito do Acordo de Operações Conjuntas;
- e) a uma outra Pessoa que constitua o Contratado, desde que essa Pessoa detenha um Interesse Participativo equivalente ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) antes de uma cessão ao abrigo deste Artigo; e

*[Handwritten signatures and initials]*

f) se necessária para tornar eficazes Direitos de Participação.

20.3 Cada cessão efectuada nos termos deste Artigo sê-lo-á:

- a) através de instrumento escrito a celebrar pelo cessionário em termos segundo os quais esse cessionário acorde em tornar-se uma Pessoa que constitui o Contratado e em vincular-se aos termos e condições deste Contrato; e
- b) livre de quaisquer encargos ou emolumentos de transmissão.



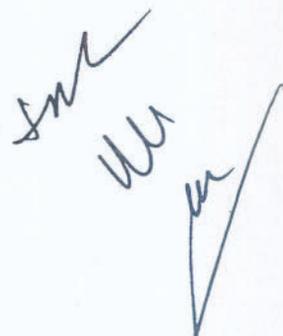
- a) notificará prontamente as demais Partes, por escrito, daquela ocorrência;
- b) tomará todas as medidas razoáveis e legais para eliminar a causa de Força Maior, sendo que nada aqui contido exigirá ao Contratado que resolva quaisquer diferendos laborais, salvo em termos satisfatórios para o Contratado; e
- c) após a eliminação ou cessação daquela situação, notificará prontamente as demais Partes, tomando todas as medidas razoáveis para retomar o cumprimento das suas obrigações nos termos deste Contrato tão logo quanto possível após a eliminação ou cessação da Força Maior.

21.4 Nos casos em que, nos termos deste Contrato:

- a) o Contratado deva ou tenha direito de praticar qualquer acto ou executar qualquer programa dentro de um determinado prazo; ou
- b) os direitos do Contratado nos termos do presente Contrato devam subsistir por um determinado prazo;

o prazo especificado será prorrogado por forma a ter em conta qualquer período durante o qual, por motivo de Força Maior, o Contratado tenha estado impossibilitado de executar o programa necessário para exercer um direito, cumprir as suas obrigações ou gozar os seus direitos ao abrigo do presente Contrato.

- 21.5 Nos casos em que uma situação de Força Maior persista por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, as Partes reunirão imediatamente para analisarem a situação e acordarem sobre as medidas a tomar para a eliminação da causa de Força Maior e para a retoma, de acordo com o disposto neste Contrato, do cumprimento das obrigações aqui previstas.



**Artigo 22**  
**Regime Cambial**

22.1 O Contratado e o Operador observarão sempre os procedimentos e formalidades referentes a transacções cambiais que estejam ou venham a estar em vigor na República de Moçambique, comprometendo-se o Governo a assegurar que esses procedimentos e formalidades não diminuam de forma alguma os direitos conferidos ao Contratado nos termos das Cláusulas 22.2 a 22.7.

22.2 O Contratado e o Operador terão o direito mas não a obrigação de:

- a) abrir e manter uma ou mais contas em moeda moçambicana junto do Banco de Moçambique ou, de acordo com as leis aplicáveis, junto de qualquer outro banco na República de Moçambique, bem como, excepto se previsto de outra forma na Cláusula 22.5, de dispor livremente das quantias nelas depositadas sem restrição.

Essas contas poderão ser creditadas apenas com:

- i) as receitas resultantes da conversão em moeda moçambicana, nos termos da Cláusula 22.2 c), de fundos em Dólares dos Estados Unidos da América ou outras moedas estrangeiras, depositados nas contas externas referidas na Cláusula 22.2 b);
  - ii) o saldo não utilizado de qualquer quantia levantada dessa conta; e
  - iii) as quantias recebidas em moeda moçambicana com respeito a fundos relacionados com Operações Petrolíferas, incluindo a venda de Petróleo ou qualquer renda, reembolso ou outro crédito recebido pelo Contratado que se apliquem a encargos lançados às contas nos termos deste Contrato;
- b) abrir e manter uma ou mais contas externas em Dólares dos Estados Unidos da América junto do Banco de Moçambique ou, de acordo com a lei aplicável, em qualquer banco da República de Moçambique autorizado para o efeito, bem como dispor livremente das quantias nelas depositadas sem

VERSÃO PORTUGUESA

restrição, desde que essas contas sejam sempre apenas creditadas com quantias depositadas em Dólares dos Estados Unidos da América;

- c) comprar moeda moçambicana ao Banco de Moçambique, ou de acordo com a lei aplicável, a outros bancos autorizados para o efeito na República de Moçambique ou noutros locais, às taxas de câmbio oficiais publicadas pelo Banco de Moçambique.

22.3 O Contratado e o Operador terão direito a abrir e manter uma ou mais contas em qualquer banco fora da República de Moçambique, em qualquer moeda estrangeira, e a dispor livremente das somas nelas depositadas sem restrições, com fundos de qualquer origem, excepto que essas contas não serão creditadas com as receitas da venda de moeda moçambicana sem o consentimento prévio da competente autoridade de controlo cambial do Governo, consentimento esse que não deverá ser negado sem motivo razoável. Salvo no que respeita a fundos de que o Contratado necessite para o cumprimento das suas obrigações, nos termos deste Contrato, para com a ENH ou o Governo, cujos pagamentos poderão ser efectuados a partir de receitas depositadas nessas contas offshore, o Contratado terá o direito de reter no estrangeiro todas as receitas e pagamentos recebidos ao abrigo deste Contrato nas referidas contas bancárias, bem como dispor livremente dos mesmos sem qualquer obrigação de repatriar as referidas receitas e pagamentos ou qualquer parte dos mesmos para a República de Moçambique.

22.4 Todos os Subcontratados, incluindo Subcontratados moçambicanos se devidamente autorizados, e todo o Pessoal Expatriado do Contratado, do Operador ou de qualquer dos Subcontratados, terão direito a receber em qualquer moeda, que não em moeda moçambicana, a totalidade ou qualquer parte das suas remunerações no exterior da República de Moçambique.

22.5 O pagamento do capital, juros e/ou custos devidos sobre fundos e empréstimos em moeda estrangeira não poderá ser efectuado a partir de fundos depositados nas contas abertas e mantidas ao abrigo da Cláusula 22.2 a).

22.6 O Contratado poderá receber, transferir e reter no estrangeiro, bem como dispor livremente da totalidade ou qualquer parte das receitas realizadas com a venda de Petróleo.

22.7 Fica entendido que as Pessoas que constituem o Contratado terão o direito de, sem restrições, declarar e pagar dividendos aos seus accionistas.

*[Handwritten signatures]*

**Artigo 23**

**Natureza e Âmbito dos Direitos do Contratado**

- 23.1 O Petróleo produzido no âmbito do presente Contrato tornar-se-á propriedade do Contratado à Cabeça do Poço e, com sujeição ao Artigo 18 da Lei das Actividades Petrolíferas e ao direito do Governo de cobrar Imposto sobre a Produção de Petróleo em espécie nos termos da Cláusula 10.9 d), poderá, mediante exportação ou de outra forma, ser livremente vendido ou de outra forma utilizado pelo Contratado.
- 23.2 a) Os direitos conferidos ao Contratado e aos seus Subcontratados ao abrigo deste Contrato incluirão o direito de uso e aproveitamento das terras na Área de Produção Petrolífera para o efeito da realização das Operações Petrolíferas. Com sujeição ao em seguida disposto, pode o Contratado executar os trabalhos e edificar as instalações e estruturas que sejam necessários; desde que, no entanto, o ocupante legal de qualquer terra na Área de Produção Petrolífera conserve quaisquer direitos que tivesse à Data de Outorga de nela apascentar ou pastorear gado ou cultivar a superfície das terras, excepto na medida em que essas actividades pecuárias ou de cultivo interfiram com as Operações Petrolíferas em qualquer dessas áreas;
- b) O ocupante legal de terra na Área de Produção Petrolífera não deverá interferir nas Operações Petrolíferas;
- c) Para efeitos de execução das Operações Petrolíferas, o Contratado e quaisquer Subcontratados terão sempre acesso de entrada e saída da Área de Produção Petrolífera e da terra que cobre a Área de Produção Petrolífera, bem como a qualquer outra área na República de Moçambique onde o Contratado tenha adquirido ou construído instalações, sujeito às Cláusulas 23.3 g) e h); Esse direito de acesso de entrada e saída incluirá o direito a conduzir Operações Petrolíferas sob a superfície daquela terra com a finalidade de encontrar e arrecadar Petróleo a partir da Área de Produção Petrolífera e actividades relacionadas com tais Operações Petrolíferas;
- d) Sujeito à Cláusula 23.2 f), quando, no decurso da realização de Operações Petrolíferas na Área de Produção Petrolífera, o Contratado perturbe os direitos de um ocupante legal de qualquer terra ou cause danos às suas

colheitas em crescimento, árvores produtivas, edificações, gado ou obras, o Contratado deverá pagar a esse ocupante legal uma indemnização justa e razoável por essa perturbação ou dano;

- (e) Em qualquer momento entre 30 (trinta) e 90 (noventa) dias antes da data em que o Contratado planeie iniciar Operações Petrolíferas, o Contratado deverá determinar, através de uma investigação física da terra que cobre a Área de Produção Petrolífera onde as Operações Petrolíferas serão realizadas, se alguma Pessoa se encontra a utilizar essa terra, a localização dessa utilização e o tipo e âmbito dessa utilização, e comunicar os resultados dessa inspecção à Autoridade Reguladora, informação esta que deverá ser mantida em confidencialidade. Se essa Pessoa que se encontrar a utilizar a terra que cobre a Área de Produção Petrolífera nos termos supra descritos se encontrar numa situação de ocupação legal e as Operações Petrolíferas a realizar subsequentemente pelo Contratado causarem danos às culturas em crescimento, árvores produtivas, edificações, gado ou obras daquele ocupante legal, o Contratado deverá pagar-lhe uma indemnização justa e razoável relativamente aos danos causados por aquelas Operações Petrolíferas como um acordo de liquidação completo e integral respeitante a todas e quaisquer reclamações referentes a tal terra e às Operações Petrolíferas. Se duas ou mais Pessoas reclamarem um interesse sobre a terra que cobre a Área de Produção Petrolífera relativamente à qual se produziram danos como consequência das Operações Petrolíferas, o Contratado poderá depositar o montante total daquela indemnização justa e razoável junto do Governo ou da ENH para que seja determinado qual o ocupante legal com direito à mesma, e o Contratado, após desembolsar tal indemnização, ficará desagravado de toda e qualquer responsabilidade relativamente a Operações Petrolíferas e àquela terra.

- f) O Governo concede ao Contratado o direito de uso e aproveitamento da terra na Área de Produção Petrolífera sem sujeição a qualquer imposto, direito aduaneiro ou qualquer outro encargo que não seja de natureza menor para efeitos da Cláusula 10.5 c). Se, em qualquer altura durante a vigência deste Contrato, for necessária uma licença adicional para efeitos de concessão deste direito de uso e aproveitamento da terra dentro da Área de Produção Petrolífera por parte do Contratado, o Governo, num prazo razoável, concederá essa licença ou fará com que a mesma seja concedida.

VERSÃO PORTUGUESA

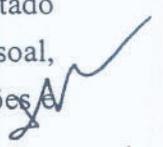
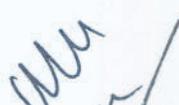
23.3 Para os efeitos descritos na Cláusula 23.2, são conferidos ao Contratado os seguintes direitos, licenças e autorizações, isentas de qualquer custo à exceção de qualquer imposto, direito aduaneiro ou outro encargo que seja de natureza menor para efeitos da Cláusula 10.5 c), com sujeição ao e de acordo com o disposto no programa de trabalhos relacionado com as mesmas:

- a) fazer furos artesianos e represar águas de superfície, bem como estabelecer sistemas para o fornecimento de água para as Operações Petrolíferas e para consumo do seu pessoal e Subcontratados;
- b) com o consentimento de – e sujeito aos termos e condições acordados com – qualquer Pessoa com direito a dispor desses minerais, retirar e utilizar na República de Moçambique materiais tais como cascalho, areia, cal, gesso, pedra e barro, sendo que se essa Pessoa com direito a dispor dos mesmos for o Governo ou a ENH, esse consentimento, em termos e condições razoáveis, não poderá ser negado ou atrasado sem motivo razoável;
- c) erigir, instalar, manter e operar motores, maquinaria, tanques de armazenagem, estações de compressão, estações de bombeamento, casas, edifícios e todas as outras construções, instalações, obras, instalações de serventia e outros acessórios que sejam necessários à prossecução das suas actividades;
- d) erigir, instalar, manter e operar todos os sistemas e instalações de comunicações e transporte, mas não o deverá fazer, salvo para finalidades temporárias, sem que sejam submetidos ao Governo e por este aprovados desenhos e localizações dos pontos da sua instalação, aprovação essa que não deverá ser negada sem motivo razoável, segundo condições razoáveis de instalação e funcionamento desses sistemas e instalações;
- e) erigir, manter e operar instalações portuárias e de terminal para utilização exclusiva nessas operações, em conjunto com os necessários meios de comunicação e transporte entre essas instalações e qualquer parte da terra que cobre a Área de Produção Petrolífera; desde que haja sido primeiro obtido o consentimento do Governo para a localização dessas obras,

consentimento esse que não deverá ser negado ou atrasado sem motivo razoável;

- f) construir, manter e operar linhas colectoras (incluindo linhas colectoras entre o Jazigo do Campo de Pande e o Jazigo do Campo de Temane) e estradas dentro e fora da terra que cobre a Área de Produção Petrolífera para o transporte de Petróleo, de acordo com as leis e os regulamentos aplicáveis;
- g) no que respeita às terras localizadas fora da terra que cobre a Área de Produção Petrolífera, ter direito de passagem em terras que não estejam ocupadas com uso e aproveitamento por qualquer Pessoa e, nos casos de terras em ocupação com uso e aproveitamento do Governo ou de qualquer Empresa Pública, departamento ou organismo do Governo, ter direito de passagem em termos e condições razoáveis, conforme o Governo e o Contratado venham a acordar; e
- h) no que respeita a terras localizadas fora da terra que cobre a Área de Produção Petrolífera, ter, de outra forma que não a atrás referida, o uso da terra necessariamente exigida para a realização das Operações Petrolíferas com o acordo do ocupante legal ou, no caso de terra desocupada ou de terra ocupada com uso e aproveitamento por parte do Governo ou de qualquer Empresa Pública, departamento ou organismo do Governo nos termos e condições razoáveis que o Governo venha a determinar, sendo que, se o Contratado não conseguir chegar a acordo com o ocupante legal das terras quanto aos termos e condições para a utilização dessas terras, o Contratado notificará imediatamente o Governo e a ENH. Se a ocupação pretendida pelo Contratado for de natureza temporária, não excedendo 1 (um) ano, o Governo autorizará essa ocupação temporária mediante depósito por parte do Contratado junto do Governo de uma quantia a título de indemnização razoável a esse ocupante legal por restrição da utilização e danos dos seus interesses nas terras. Se a ocupação pretendida for por período superior a 1 (um) ano, o Governo autorizará a ocupação das terras em questão pelo Contratado mediante depósito por parte do Contratado junto do Governo de uma quantia a título de indemnização razoável, tomando as necessárias providências no sentido de conceder ao Contratado o direito de utilizar e ocupar legalmente as terras ao abrigo da lei na altura em vigor como se as

VERSÃO PORTUGUESA

- Operações Petrolíferas fossem em todos os aspectos uma obra de utilidade pública.
- 23.4 a) O Contratado estará sujeito aos procedimentos e formalidades exigidas por lei para o exercício dos direitos estabelecidos neste Artigo;
- b) Em contactos com o Governo e seus departamentos relativamente aos direitos estabelecidos neste Artigo, o Contratado actuará, sempre que razoavelmente possível, através da ENH.
- 23.5 Quando o Plano de Desenvolvimento do Campo, ou qualquer parte do mesmo, tenha sido implementado pelo Contratado substancialmente com observância dos seus termos e o Contratado se encontre preparado para produzir e entregar Petróleo a partir da Área de Produção Petrolífera ou de qualquer parte desta, considerar-se-á que foi concedida autorização para produção a partir da Área de Produção Petrolífera, conforme exigido pelo Artigo 12 da Lei das Actividades Petrolíferas.
- 23.6 a) Quando, para efeitos de realização de Operações Petrolíferas no âmbito do presente Contrato, o Contratado, o Operador ou qualquer Subcontratado necessite, da ENH, do Governo, da Autoridade Reguladora, ou de qualquer outro departamento ou organismo do Governo ou sub-divisão política do mesmo, de qualquer aprovação, licença, permissão ou outra autorização, a mesma será, com sujeição aos termos e condições do presente Contrato, concedida ou atribuída de forma expedita e sem atraso indevido.
- b) Sem prejuízo de se tratar de um princípio geral, o compromisso estabelecido na Cláusula 23.6 a) aplicar-se-á:
- às formalidades relacionadas com a importação e exportação de bens, incluindo a exportação de Petróleo produzido no âmbito do presente Contrato;
  - às formalidades relacionadas com a utilização por parte do Contratado de qualquer meio de transporte para movimentar o seu pessoal, equipamento e materiais e com o uso de instalações de comunicações e portuárias na República de Moçambique;
- 
- 

- à concessão de vistos e outras aprovações necessárias para a entrada e emprego de Pessoal Expatriado na República de Moçambique;
  - à concessão de direitos sobre terras ou as autorizações ou outras aprovações necessárias para a utilização da terra de acordo com este Artigo 23;
  - à concessão de direitos para captação ou uso de água;
  - aos procedimentos e formalidades relacionadas com transacções cambiais;
  - à aprovação de cessões e, na medida em que tal seja necessário, de transacções relacionadas com acções de qualquer Pessoa que constitua o Contratado.
- c) O Governo agilizará todas as formalidades relacionadas com o registo do Contratado para o exercício de actividades na República de Moçambique, bem como com o novo registo de todos os arrendamentos, contratos ou outros documentos. O Governo, na medida em que as circunstâncias e os recursos o permitam, assegurará que o Contratado e os seus empregados e bens gozem de razoável protecção na República de Moçambique. O Contratado poderá nomear os guardas que desejar e colocá-los onde pretender em qualquer local, assim como adoptar todas as medidas razoáveis para salvaguardar o seu pessoal, bens e operações.

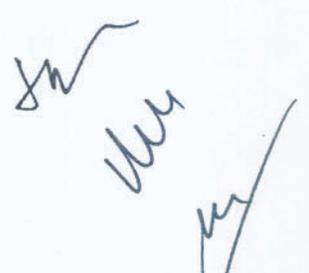
23.7 Excepto se expressamente previsto neste Contrato de forma diversa, o Contratado não será responsável nem terá qualquer responsabilidade relativamente a:

- a) quaisquer actividades ou operações em qualquer altura conduzidas na terra que cobre a Área de Produção Petrolífera ou na Área de Produção Petrolífera por qualquer Pessoa que não seja uma Pessoa que constitua o Contratado ou que seja um Subcontratado ou um trabalhador de qualquer Pessoa que constitua o Contratado ou de qualquer Subcontratado actuando no decurso do seu trabalho, ou
- b) quaisquer estruturas, equipamentos ou outras instalações em qualquer altura erigidas ou instaladas na terra que cobre a Área de Produção Petrolífera por qualquer Pessoa que não seja uma Pessoa que constitua o Contratado ou que seja um Subcontratado ou um trabalhador de qualquer Pessoa que constitua

VERSÃO PORTUGUESA

o Contratado ou de qualquer Subcontratado actuando no decurso do seu trabalho, ou

- c) quaisquer poços perfurados, estruturas, equipamentos, gasodutos ou outras instalações localizadas na terra que cobre a Área de Produção Petrolífera relacionadas com operações petrolíferas conduzidas antes da Data de Outorga, excepto aqueles poços, estruturas, equipamentos, gasodutos e outras instalações utilizadas pelo Contratado nas suas Operações Petrolíferas no âmbito deste Contrato, sendo que, no entanto, nada do contido nesta alínea deva ser lido ou interpretado como impondo um desvio às obrigações do Contratado de conduzir Operações Petrolíferas de acordo com as Melhores Práticas da Indústria Petrolífera e substancialmente em conformidade com o Plano de Desenvolvimento do Campo.

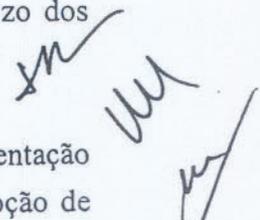


**Artigo 24**  
**Compromissos do Governo**

24.1 Para além dos compromissos prestados pelo Governo e pela ENH relativamente à condução das Operações Petrolíferas relativas à Área de Produção Petrolífera e enunciados no Artigo 23, o Governo, enquanto este Contrato vigorar, compromete-se ainda a que:

- a) o Governo, as suas sub-divisões políticas, os seus departamentos e organismos, na medida em que detenham ou venham a deter o poder para tal, não expropriarão, nacionalizarão ou terão intervenção nos Bens, sejam os direitos que sobre eles incidam de natureza real ou obrigacional, detidos para efeitos de Operações Petrolíferas, incluindo os direitos contratuais do Contratado ao abrigo deste Contrato.

Para efeitos deste compromisso, considera-se que o Governo teve intervenção nos Bens se (de forma que não seja em resultado de uma sentença ou no exercício dos seus direitos de credor hipotecário, ou de acordo com a lei sobre falência, liquidação e direitos dos credores) o Governo assumir o poder de gestão dos Bens, deixando o Operador ou outras pessoas designadas pelo Contratado ou por credores obrigacionistas, ou os funcionários designados pelo Operador, de deter o controlo efectivo desses Bens;

- b) o Governo não revogará ou modificará as Autorizações concedidas à ENH para, inter alia, produzir Petróleo a partir da Área de Produção Petrolífera, de uma forma inconsistente com este Contrato ou aquelas Autorizações;
- c) o Governo, sem o acordo do Contratado, não exercerá a sua competência legislativa para alterar ou modificar as disposições deste Contrato e não adoptará ou permitirá a qualquer das suas sub-divisões políticas, departamentos e organismos que adoptem quaisquer medidas administrativas ou de outra natureza para impedir ou dificultar ao Contratado o gozo dos direitos que lhe são por este meio concedidos; e
- d) o Governo dará apoio ao Contratado quanto à concepção e implementação de um plano, mutuamente aceitável para as Partes, tendente à remoção de
- 

dispositivos que contenham explosivos colocados no solo, sob este ou na água (doravante denominados como “Minas Terrestres”), a partir da terra que cobre a Área de Produção Petrolífera e outras terras em Moçambique a utilizar pelo Contratado em conexão com as Operações Petrolíferas a empreender nos termos deste Contrato.

24.2 No caso de ocorrer uma violação da garantia contida na Cláusula 10.10, ou, após a Data de Outorga, qualquer lei, decreto, regra ou regulamento aplicáveis da República de Moçambique, incluindo o Código dos Impostos sobre o Rendimento na medida em que se aplique à Contribuição Industrial, não sendo uma lei, decreto, regra ou regulamento do género referido na Cláusula 24.3, ser aprovado ou alterado de que resulte uma alteração prejudicial, de natureza substancial, relativamente ao valor económico auferido das Operações Petrolíferas pelo Contratado, as Partes, logo que possível após esse facto, reunir-se-ão para acordarem as alterações ao presente Contrato que assegurem que o Contratado aufera das Operações Petrolíferas, após tais alterações, os mesmos benefícios económicos que auferiria caso a lei, decreto, regra ou regulamento referidos não tivesse sido aprovado ou alterado ou, no caso de ter ocorrido uma violação da garantia contida na Cláusula 10.10, os mesmos benefícios económicos que teria auferido se, à Data de Outorga, não existissem quaisquer impostos, direitos, tributos, encargos, taxas ou contribuições para além dos contidos na Lista de Impostos e dos impostos relativamente aos quais o Contratado e os seus Subcontratados se encontram isentos.

24.3 Salvo se diversamente previsto abaixo, nada nas disposições estabelecidas neste Artigo 24 será entendido ou interpretado como impondo qualquer limitação ou restrição ao âmbito ou à devida e adequada aplicação da legislação moçambicana de aplicação geral que não discrimine ou tenha o efeito de discriminar o Contratado, e que disponha, no interesse da segurança, saúde, bem-estar ou da protecção do Ambiente, no sentido da regulamentação de qualquer categoria de bem ou actividade desenvolvida em Moçambique; desde que, no entanto, o Governo, enquanto durarem as Operações Petrolíferas, assegure sempre, de acordo com o Artigo 25, que as medidas tomadas no interesse da segurança, saúde, bem estar ou da protecção do Ambiente:

VERSÃO PORTUGUESA

- a) estão de acordo com os padrões geralmente aceites ou reconhecidos em cada momento como aplicáveis a operações petrolíferas no Sul de África (incluindo operações relativas a gasodutos);
- b) são razoáveis; e
- c) não serão aplicáveis ou afectarão as Operações Petrolíferas incluídas no Plano de Desenvolvimento do Campo antes da data de entrada em vigor dessa legislação ou regulamentação e que sejam iniciadas antes do decurso de 3 (três) anos a contar da data de aprovação do Plano de Desenvolvimento do Campo..

24.4. Os recursos naturais do solo e subsolo localizados na Área de Produção Petrolífera, incluindo Petróleo, são, em virtude do Artigo 35 da Constituição de Moçambique, propriedade do Estado, assumindo o Governo e a ENH que, ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas:

- a) Foram concedidas à ENH Autorizações válidas para, inter alia, produzir Petróleo a partir da Área de Produção Petrolífera em associação com a SASOL, a CMH e os respectivos legítimos sucessores e cessionários destas;
- b) O presente Contrato, quando devidamente outorgado e aprovado pelo Conselho de Ministros, criará, de acordo com os seus termos, obrigações válidas e vinculativas para o Governo e a ENH; e
- c) Não foram, nem serão, concedidos a outras Pessoas direitos para realizar Operações Petrolíferas na Área de Produção Petrolífera, que sejam ou venham a ser considerados válidos e vigentes, não havendo quaisquer reclamações válidas respeitantes a direitos de produzir Petróleo a partir da Área de Produção Petrolífera e não se encontrando nem o Governo nem a ENH ao corrente de qualquer pessoa que tenha invocado essas reclamações.

*[Handwritten signatures]*

**Artigo 25**  
**Protecção do Ambiente**

25.1 Na execução de Operações Petrolíferas no âmbito do presente Contrato, o Contratado:

- a) de acordo com padrões aceites na indústria petrolífera internacional, empregará técnicas, práticas e métodos de operação actualizados para a prevenção de danos ao Ambiente, controlo de resíduos e prevenção de perdas ou danos desnecessários de recursos naturais;
- b) observará as leis e regulamentos aplicáveis de aplicação geral em vigor em cada momento na República de Moçambique referentes à protecção do Ambiente; e
- c) cumprirá estritamente as obrigações referentes à protecção do Ambiente que tenha assumido nos termos do Plano de Desenvolvimento do Campo.

25.2 O Contratado compromete-se, para efeitos deste Contrato, a tomar todas as medidas necessárias e adequadas, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria Petrolífera, de forma a:

- a) Se o Contratado for de outra forma legalmente responsável, assegurar indemnização adequada relativamente a ofensas a Pessoas ou danos em bens causados por efeito das Operações Petrolíferas; e
- b) Evitar danos ao Ambiente na terra que cobre a Área de Produção Petrolífera e o sub-solo que se encontra sob a mesma, incluindo a Área de Produção Petrolífera, e em terras adjacentes ou vizinhas, causados pelas Operações Petrolíferas do Contratado.

25.3 Se o Contratado não cumprir o disposto na Cláusula 25.1 ou 25.2, ou infringir qualquer lei referente à prevenção de danos ao Ambiente e dessa falta ou infracção resultar um dano efectivo ou eventual, o Contratado tomará todas as medidas necessárias e razoáveis para reparar essa falta de cumprimento ou infracção e os respectivos efeitos.

25.4 a) Caso o Governo tenha fundamento razoável para acreditar que quaisquer obras ou instalações edificadas pelo Contratado ou quaisquer operações executadas pelo Contratado na terra que cobre a Área de Produção Petrolífera ou na Área de Produção Petrolífera, colocam em perigo ou podem colocar em perigo Pessoas ou quaisquer bens de qualquer outra Pessoa ou se encontram a causar danos ao Ambiente em níveis que o Governo considere inaceitáveis, este comunicará ao Contratado as suas preocupações, e o Governo e o Contratado encetarão de imediato conversações para acordarem medidas reparadoras a tomar pelo Contratado. As referidas medidas reparadoras serão implementadas dentro de um prazo razoável por forma a reparar qualquer dano ou a prevenir danos adicionais na medida em que tal seja razoavelmente praticável. Se não houver acordo entre o Governo e o Contratado relativamente à existência de um problema do género ~~dos~~ descritos nesta Cláusula 25.4 a) ou à acção reparadora a tomar pelo Contratado, este assunto será submetido para decisão a um perito, nos termos da Cláusula 27.3;

b) No caso de qualquer assunto submetido a um perito nos termos da Cláusula 25.4 a), se tal for solicitado pelo Governo, o Contratado deverá, suportando os respectivos custos e a suas expensas, implementar as medidas limitadas e temporárias em respeito pelas preocupações do Governo que este lhe possa razoavelmente solicitar; desde que, no entanto, se o perito determinar que as medidas reparadoras solicitadas pelo Governo eram desnecessárias ou inapropriadas, o perito poderá também decidir que os custos das medidas limitadas e temporárias devam ser suportados pelo Governo.

25.5 Sem limitação da generalidade do disposto nas Cláusulas 25.1 e 25.2, o Contratado fará elaborar, por uma firma de consultoria ou consultores, aprovados pelo Governo, tendo em consideração o seu especial conhecimento em matérias ambientais, um estudo de impacto ambiental com base em termos de referência determinados pelo Contratado e a aprovar pelo Governo, por forma a estabelecer qual será o efeito sobre o Ambiente e os seres humanos na Área do contrato em consequência das Operações Petrolíferas a realizar no âmbito deste Contrato.

25.6 Caso o Contratado não cumpra quaisquer dos termos contidos neste Artigo 25 dentro de um período razoável, o Governo, após notificar o Contratado desse incumprimento e de lhe conceder um período de tempo razoável para remediar

essa falta, poderá tomar as medidas que forem necessárias para remediar esse incumprimento, recuperando do Contratado, imediatamente após ter tomado essas medidas, todas as despesas em que incorra relativamente a essa acção, acrescidas de juros à taxa LIBOR em vigor.

25.7 a) O Contratado deverá:

- i) quando tenha conhecimento de um Risco Ambiental Existente; ou
- ii) quando a Autoridade Reguladora tenha, relativamente a um Risco Ambiental Existente, remetido ao Contratado uma Notificação de Eliminação;

proceder à remoção desse Risco Ambiental Existente ou tomar as medidas razoáveis que sejam praticáveis para tornar tal risco inofensivo.

b) Por um período de 10 (dez) anos após a Data de Outorga :

- i) o Governo reembolsará o Contratado pelos custos razoáveis incorridos com a adopção de medidas tendentes a cumprir os requisitos da Cláusula 25.7 a);
- ii) se qualquer reclamação for efectuada contra o Contratado por um terceiro relativamente a lesões, perdas ou danos em bens ou pessoas causados por um Risco Ambiental Existente, o Governo indemnizará e protegerá o Contratado relativamente :

- ao custo de um acordo relativo a essa reclamação, com a aprovação da Autoridade Reguladora (aprovação essa que não deverá ser negada ou retardada sem motivo razoável);

- à indemnização atribuída ao terceiro;

- aos custos razoáveis incorridos pelo Contratado, incluindo honorários razoáveis de advogados, na defesa ou em qualquer outra forma adoptada para lidar com essa reclamação; e

VERSÃO PORTUGUESA

- ao custo de qualquer acção reparadora que o Contratado seja obrigado a adoptar por qualquer ordem judicial por forma a eliminar ou controlar o Risco Ambiental Existente.

25.8 Nem o Governo nem a ENH serão responsáveis por indemnizar e proteger o Contratado nos termos da Cláusula 25.7 b) ii) :

- a) se o Contratado tivesse conhecimento ou, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria Petrolífera, devesse ter conhecimento de um Risco Ambiental Existente, mas não tiver prontamente informado por escrito a Autoridade Reguladora; ou
- b) relativamente a qualquer lesão, perda ou dano sofrido por um terceiro e que não teria ocorrido se o Contratado tivesse, prontamente e de acordo com as Melhores Práticas da Indústria Petrolífera, cumprido as suas obrigações nos termos da Cláusula 25.7 a) .

25.9 As Partes acordam que nem o Governo nem a ENH serão responsáveis, nos termos da Cláusula 25.7 ou de qualquer outra disposição deste Contrato, por qualquer lesão, perda, dano ou reclamação que se encontre directa ou indirectamente relacionada ou em conexão com Minas Terrestres.

25.10 O Contratado deverá manter-se em contacto e cooperar com o Governo no sentido de minimizar e reduzir o custo global de reparação e de qualquer responsabilidade do Governo nos termos da Cláusula 25.7.



## **Artigo 26**

### **Renúncia e Resolução**

- 26.1 O Contratado, mediante notificação escrita à Autoridade Reguladora e à ENH com uma antecedência não inferior a 30 (trinta) dias, poderá, se as suas obrigações relativas ao Período de Desenvolvimento do Campo ou ao Período de Produção do Campo, e de acordo com o Plano de Desenvolvimento do Campo, tiverem sido cumpridas, em qualquer momento posterior renunciar aos seus direitos e ficar desonerado das suas obrigações referentes à totalidade da Área de Produção Petrolífera.
- 26.2 Sujeito ao disposto neste Artigo, o Governo e a ENH actuando em conjunto poderão, por meio de notificação escrita ao Contratado, rescindir este Contrato em qualquer dos seguintes casos:
- a) se o Contratado se encontrar em situação de incumprimento substancial dos termos e condições deste Contrato;
  - b) se o Contratado não cumprir, de forma substancial e dentro de um período de tempo razoável, qualquer decisão final a que se chegue em resultado de um procedimento arbitral conduzido nos termos da Cláusula 27.2 ou, dentro de um período de tempo razoável, não aceitar como final e vinculativa uma decisão de um perito único a quem, nos termos deste Contrato, uma qualquer questão haja sido submetida ao abrigo da Cláusula 27.3;
  - c) nos casos em que o Contratado é constituído por uma Pessoa e seja proferida uma ordem ou aprovada uma decisão por um tribunal de jurisdição competente no sentido da dissolução do Contratado, a menos que a dissolução tenha por finalidade a fusão ou a reorganização e o Governo ou a ENH tenham sido previamente informados dessa fusão ou reorganização, ou se, sem a aprovação da ENH e do Governo, a qual não deverá ser negada sem motivo razoável, a maioria das acções do Contratado sejam expropriadas ou coercivamente adquiridas por terceiros, ou sejam vendidas ou, por qualquer outra forma, voluntariamente alienadas a outrem que não uma Empresa Afiliada. Caso a ENH e/ou o Governo não remetam ao Contratado, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua recepção da notificação relativa à alteração de titularidade pretendida, notificação escrita da sua

oposição e respectivos motivos a essa alteração de titularidade das acções do Contratado, considerar-se-á que a ENH e/ou o Governo consentiram a alteração de titularidade pretendida; ou

- d) se o Contratado for constituído por mais do que uma Pessoa e todas as Pessoas que constituem o Contratado sejam, para os efeitos da Cláusula 26.3 a), Participantes em Incumprimento.

26.3 a) Nos casos em que mais do que uma Pessoa constitua o Contratado e, relativamente a uma dessas Pessoas (doravante referida neste Artigo como o “Participante em Incumprimento”), ocorra um evento do tipo descrito na Cláusula 26.2 c) ou uma dessas Pessoas (doravante também referida como o “~~Participante em Incumprimento~~”), se encontre em situação de incumprimento substancial de uma obrigação ao abrigo deste Contrato que, conforme previsto na Cláusula 5.2 a), constitua uma obrigação individual, ao Governo e à ENH não assistirá o direito de rescindir este Contrato nos termos da Cláusula 26.2 ou de outra forma, a menos que todas as Pessoas que constituem o Contratado sejam Participantes em Incumprimento, podendo, no entanto, actuando em conjunto e sujeitos à Cláusula 26.4, apresentar notificação ao Participante em Incumprimento (doravante referida como uma “Notificação de Cessão”).

- b) Nos casos em que tenha sido apresentada Notificação de Cessão a um Participante em Incumprimento, este procederá imediata e incondicionalmente, gratuitamente e livre de quaisquer ónus, à cessão da sua participação indivisa neste Contrato às demais Pessoas que constituem o Contratado (os “Participantes Não Faltosos”), em participações indivisas na proporção das participações indivisas em que os Participantes Não Faltosos detêm as suas participações neste Contrato, sendo cada um dos Participantes Não Faltosos obrigado a aceitar essa cessão. Um Participante Não Faltoso que aceite essa cessão não será responsável por quaisquer obrigações do Participante em Incumprimento cedente perante o Governo, a ENH ou quaisquer terceiros que se tenham constituído antes da cessão.

26.4 O Governo e a ENH podem rescindir este Contrato ao abrigo da Cláusula 26.2 ou apresentar uma Notificação de Cessão ao abrigo da Cláusula 26.3 apenas se:



- a) o Governo e a ENH, actuando em conjunto, apresentarem aviso escrito (o "Aviso") com uma antecedência não inferior a 120 (cento e vinte) dias ao Contratado ou, consoante o caso, ao Participante em Incumprimento, da intenção de rescindirem este Contrato ou de apresentarem Notificação de Cessão, especificando, em pormenor, no Aviso, a alegada violação substancial ou outro fundamento para rescisão ou entrega de Notificação de Cessão em que se basearam o Governo e a ENH;
- b) ao Contratado ou ao Participante em Incumprimento for dado um período de 30 (trinta) dias a contar da recepção do Aviso, para prestar quaisquer informações que deseje ver consideradas pelo Governo e pela ENH;
- c) ~~ao Contratado ou ao Participante em Incumprimento for dado um período de 90 (noventa) dias a contar da recepção do Aviso para:~~
  - i) corrigir ou eliminar essa violação substancial ou outros fundamentos especificados no Aviso de rescisão ou de entrega de Notificação de Cessão; ou
  - ii) se essa violação substancial ou outros fundamentos atrás referidos não puderem ser corrigidos ou eliminados dentro dum período de 90 (noventa) dias, envidar imediatamente esforços no sentido de corrigir ou eliminar a alegada violação substancial ou outros fundamentos atrás referidos e prosseguir diligentemente com esses esforços; ou
  - iii) sendo impossível corrigir ou eliminar essa violação substancial ou outros fundamentos atrás referidos, pagar uma indemnização razoável; e
- d) o Contratado ou o Participante em Incumprimento não tiver:
  - i) corrigido ou eliminado dentro dos referidos 90 (noventa) dias essa violação substancial ou outros fundamentos atrás referidos nos termos da Cláusula 26.4 c) i); ou
  - ii) envidado esforços diligentes no sentido de corrigir ou eliminar essa violação substancial ou outros fundamentos atrás referidos nos termos da Cláusula 26.4 c) ii); ou

*[Handwritten signature]*

iii) sendo impossível corrigir ou eliminar essa violação substancial ou outros fundamentos atrás referidos, pago indemnização razoável dentro dos referidos 90 (noventa) dias;

e o Contratado ou o Participante em Incumprimento não tiver dado início a arbitragem nos termos da Cláusula 26.5.

26.5 Todas as Disputas entre as Partes sobre:

- a) se existem fundamentos ao abrigo da Cláusula 26.2 com base nos quais este Contrato possa ser rescindido;
- b) se existem fundamentos ao abrigo da Cláusula 26.3 com base nos quais possa ser apresentada Notificação de Cessão a qualquer Pessoa;
- c) se os requisitos da Cláusula 26.4 a), b) e c) foram satisfeitos; ou
- d) se o Contratado ou, conforme o caso, o Participante em Incumprimento, corrigiu ou eliminou um fundamento com base no qual este Contrato possa ser rescindido ao abrigo da Cláusula 26.2 ou possa ser entregue Notificação de Cessão ao abrigo da Cláusula 26.3, ou se foi paga indemnização total, pronta e efectiva com respeito aos fundamentos para rescisão ou para entrega de Notificação de Cessão que sejam impossíveis de corrigir ou eliminar,

poderão ser submetidas a arbitragem nos termos do Artigo 27.

- 26.6
- a) Nos casos em que o Contratado tenha comunicado a existência de uma Disputa relacionada com qualquer das questões especificadas na Cláusula 26.5, o Governo e a ENH não poderão rescindir este Contrato ao abrigo da Cláusula 26.2 até que a questão ou questões em disputa tenham sido resolvidas por uma sentença arbitral proferida nos termos do Artigo 27 e, nesse caso, apenas se a rescisão for consistente com a sentença proferida.
  - b) Nos casos em que a existência de violação substancial dos termos e condições deste Contrato diga respeito a uma questão em disputa entre a ENH e o Contratado que haja sido submetida à decisão de um Perito Único
- VM

nos termos da Cláusula 27.3, uma notificação entregue ao Contratado nos termos da Cláusula 26.4 não se poderá basear nessa questão como fundamento para a pretendida rescisão deste Contrato até que o Perito Único tenha decidido a questão e, nesse caso, apenas se esse facto for consistente com a forma como a questão foi assim decidida.

26.7 Para além dos fundamentos de resolução previstos neste Artigo 26, o Governo ou a SASOL poderão resolver o presente Contrato de acordo com o Artigo 33.



## Artigo 27

### Consulta, Arbitragem e Perito Independente

27.1 Uma Disputa será resolvida, se possível, mediante negociação. A notificação da existência de uma Disputa será efectuada pela Primeira Parte ou, conforme o caso, pela Segunda Parte, de acordo com o disposto no Artigo 32. Caso não seja alcançado acordo no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que a Primeira Parte ou a Segunda Parte notifique, pela primeira vez, a outra da existência de uma Disputa, ou noutro prazo mais longo que esteja expressamente previsto noutras cláusulas deste Contrato, tanto a Primeira Parte como a Segunda Parte terão direito a ver essa Disputa decidida por arbitragem conforme previsto na Cláusula 27.3. A arbitragem, como é atrás referido, constituirá o único método de decisão de uma Disputa no âmbito deste Contrato

27.2 As seguintes disposições aplicar-se-ão relativamente a qualquer arbitragem conduzida no âmbito deste Contrato:

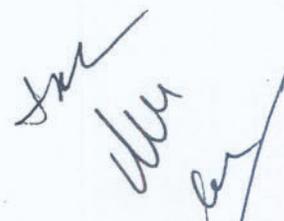
- a) Todas as Disputas submetidas a arbitragem serão dirimidas de modo final nos termos das Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional em vigor na Data de Outorga (as "Regras CCI"), salvo na medida em que as Regras CCI possam ser modificadas pelas disposições do presente Artigo;
- b) O local da arbitragem será em Londres, Inglaterra. O procedimento arbitral será conduzido em língua inglesa. Não obstante o disposto no Artigo 29, a versão em língua inglesa deste Contrato assinada pelas Partes será utilizada como tradução oficial no procedimento arbitral e como base exclusiva a ter em conta para aferir o acordo das Partes relativamente a qualquer questão suscitada nesse procedimento;
- c) Uma sentença de um ou mais árbitros será definitiva e vinculativa para todas as Partes, sendo apenas recorrível nos termos das Secções 67 e 68 da Lei de Arbitragem (Inglesa) de 1996 (*Arbitration Act 1996*) (a "Lei");
- d) O painel arbitral será composto por 3 (três) árbitros nomeados de acordo com as Regras CCI. Contudo, mediante acordo recíproco entre a Primeira Parte e a Segunda Parte, a arbitragem pode ser conduzida por um único

árbitro nos termos das Regras CCI. A menos que a Primeira Parte e a Segunda Parte tenham acordado que a Disputa seja decidida por um árbitro único, a Primeira Parte e a Segunda Parte designarão, no Pedido de Arbitragem e na Resposta, respectivamente, 1 (um) árbitro a ser confirmado pelo Tribunal Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (o "Tribunal de Arbitragem"), nos termos das Regras CCI. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que a designação dos dois árbitros seja confirmada pelo Tribunal de Arbitragem, os árbitros assim designados acordarão na nomeação de um terceiro árbitro, o qual actuará como Presidente do tribunal arbitral. Se qualquer das Partes não designar um árbitro conforme acima estabelecido ou, se os árbitros designados pelas Partes não chegarem a acordo quanto ao terceiro árbitro no prazo acima referido, o Tribunal de Arbitragem efectuará essas nomeações conforme seja necessário, nos termos das Regras CCI. Se a Primeira Parte e a Segunda Parte tiverem acordado que a Disputa seja decidida por um único árbitro, esse árbitro será designado mediante acordo entre as Partes e confirmado pelo Tribunal de Arbitragem. Contudo, se as Partes não chegarem a acordo na nomeação de um árbitro único no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que o Pedido de Arbitragem foi comunicado à Parte demandada, o Tribunal de Arbitragem nomeará o árbitro único de acordo com as Regras CCI.

- e) Na medida em que tal seja praticável, as Partes deverão continuar a cumprir os termos deste Contrato, não obstante o começo de um procedimento arbitral e qualquer Disputa pendente;
- f) Quando tenha sido entregue uma notificação da existência de uma Disputa nos termos da Cláusula 27.1 antes da cessação deste Contrato, o disposto nesta Cláusula 27.2 continuará em vigor após tal cessação;
- g) Não obstante o disposto no Artigo 28, o acordo de arbitragem estabelecido nesta Cláusula 27.2 será regulado e interpretado de acordo com a lei inglesa. As Partes aceitam submeter-se à jurisdição não-exclusiva dos Tribunais Ingleses que tenham competência, apenas para efeitos desta Cláusula 27.2;
- h) As disposições não imperativas da Lei são por este meio excluídas, salvo na medida em que a Cláusula 27.2 expressamente a elas se refira. Esta

disposição não impede que as Partes cheguem a qualquer acordo subsequente para aplicação das disposições não imperativas da referida Lei em caso de omissão ou em complemento das Regras CCI.

- 27.3 Tanto a Primeira Parte como a Segunda Parte poderão dar início a processos de decisão por perito único respeitantes a quaisquer questões em disputa entre essas Partes que possam ou devam ser submetidas a um perito único nos termos do disposto neste Contrato (ou qualquer outra questão que as Partes possam de outra forma acordar em submeter ao perito), através de notificação escrita para esse efeito nos termos do Artigo 32. Essa notificação conterá uma exposição da disputa e todas as informações relevantes com ela relacionadas. O perito único será nomeado por acordo mútuo entre a Primeira Parte e a Segunda Parte, ou conforme previsto *infra*, e será uma pessoa independente e imparcial de nível internacional com qualificações e experiência adequadas. O perito único designado actuará na qualidade de perito e não na de árbitro ou mediador, sendo instruído no sentido de resolver a disputa que lhe é submetida no prazo de 30 (trinta) dias após a sua nomeação. Após a escolha do perito único, a Parte que receber a notificação de submissão da questão acima referida apresentará a sua própria exposição contendo toda a informação que considere relevante quanto à questão em disputa. A decisão do perito único será final e vinculativa para as Partes, não sendo susceptível de qualquer recurso. Se a Primeira Parte e a Segunda Parte forem incapazes de chegar a acordo quanto à nomeação do perito único no prazo de 20 (vinte) dias após uma das Partes ter recebido a notificação referida nesta Cláusula 27.3, o perito será nomeado pelo Secretário-Geral do Centro Internacional para Resolução de Conflitos de Investimento (CIRDI) (*Secretary General of the International Centre for the Settlement of Investment Disputes*).
- 27.4 Os honorários e despesas de um perito único nomeado pelas Partes serão pagos conforme determinado pelo perito. A determinação dos custos da arbitragem, incluindo as despesas acessórias, será efectuada pelos árbitros.
- 27.5 Qualquer decisão ou sentença proferida em processo de arbitragem conduzido nos termos da Cláusula 27.2:
- a) será implementada de acordo com os seus termos;



- b) poderá ser executada como sentença por qualquer tribunal competente; e
  - c) não poderá ser posta em causa por qualquer tribunal, seja no local de arbitragem ou qualquer outro, salvo em caso de irregularidade séria respeitante à actuação do tribunal arbitral ou de um seu membro.
- 27.6 a) Em representação da República de Moçambique, o Governo renuncia por este meio, de forma irrevogável, a qualquer direito de invocar imunidade de soberania relativamente a processos de arbitragem nos termos deste Artigo, renunciando igualmente a invocar imunidade:
- i) relativamente a processos para execução de qualquer tal sentença ou decisão, incluindo imunidade relativa a citações processuais e à jurisdição de qualquer tribunal; e
  - ii) relativamente a imunidade referente à execução de qualquer dessas decisões ou sentenças contra os bens ou activos do Governo, sendo esses bens e activos utilizados para fins comerciais.
- b) A ENH é uma Empresa Pública que exerce actividades comerciais, não gozando, nem ela nem as suas Empresas Afiliadas, de imunidade de soberania, comprometendo-se o Governo a que, durante a vigência deste Contrato, não será invocada imunidade de soberania em nome da ENH ou de qualquer das suas Empresas Afiliadas, relativamente a processos de arbitragem no âmbito do presente Contrato nos quais a ENH ou qualquer das suas Empresas Afiliadas seja parte, ou relativamente à execução de qualquer dessas decisões arbitrais, ou relativamente à execução dessas decisões arbitrais contra o património ou os bens da ENH ou de qualquer das suas Empresas Afiliadas.
  - c) A ENH, por si própria e pelas suas Empresas Afiliadas, e as Pessoas que constituem o Contratado, por si mesmas e pelas suas Empresas Afiliadas, renunciam a todos os direitos (se existentes) que tenham ou possam vir a ter de invocar imunidade relativamente a arbitragem, processo ou acção, incluindo direitos ao abrigo da doutrina da imunidade de soberania ou de qualquer outra doutrina, quer decorram da lei ou de fonte diversa, acordando não utilizar essa defesa ou invocação em questões emergentes, ou

VERSÃO PORTUGUESA

relacionadas com este Contrato relativamente a quaisquer processos para executar uma decisão ou sentença arbitral proferida nos termos deste Artigo ou relativamente a quaisquer processos para execução de uma sentença contra o património e os bens da ENH ou de qualquer das suas Empresas Afiliadas ou, consoante o caso, contra o património ou bens daquelas Pessoas que constituem o Contratado ou de qualquer das respectivas Empresas Afiliadas.

*Handwritten signatures and initials in the bottom right corner.*

VERSÃO PORTUGUESA

**Artigo 28**

**Lei Aplicável**

Este Contrato reger-se-á e será interpretado de acordo com a lei da República de Moçambique e os preceitos do Direito Internacional que se apliquem.

*[Handwritten signature]*

VERSÃO PORTUGUESA

**Artigo 29**

**Língua**

Este Contrato foi redigido nas línguas portuguesa e inglesa, tendo sido elaborados 4 (quatro) originais de cada texto para assinatura pelo Governo, a ENH e o Contratado. Um original assinado será guardado pelo Contratado. Tanto o texto português como o inglês são vinculativos. No entanto, o texto português prevalecerá em caso de conflito.

*Handwritten signatures:*  
[Signature 1]  
[Signature 2]  
[Signature 3]

**Artigo 30**  
**Acordos Futuros**

Fica entendido que qualquer acordo escrito que, em qualquer momento, venha a ser celebrado entre o Contratado, por um lado, e o Governo, a ENH e/ou a CMH, por outro, conforme seja necessário ou pretendido no contexto deste Contrato, será considerado como tendo sido aprovado da mesma forma como se tivesse sido originalmente incluído neste Contrato.

*Handwritten signatures:*  
Jm  
Wm  
ry

**Artigo 31**  
**Entrada em Vigor**

Este Contrato entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da Data de Outorga.

*[Handwritten signatures]*

**Artigo 32**  
**Notificações**

- 32.1 Todas as notificações, facturas e outras comunicações nos termos do presente Contrato, considerar-se-ão como tendo sido adequadamente efectuadas ou apresentadas, e todos os pagamentos apropriadamente efectuados, se entregues pessoalmente, por escrito ou por correio expresso ou enviadas por fax, cabo ou telégrafo, com portes antecipadamente pagos por uma das Partes à outra, para o endereço da outra indicado na Cláusula 32.2.
- 32.2 Todas as notificações serão endereçadas ao Governo, à ENH ou ao Contratado, conforme o caso, como segue:

- a) O Governo e a Autoridade Reguladora

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA  
Avenida Fernão de Magalhães nº 34  
Caixa Postal 2904  
Maputo  
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

À atenção de: Director Nacional do Carvão e Hidrocarbonetos

Telefone: 2581 430 849

Fax: 2581 430 850

- b) ENH

EMPRESA NACIONAL DE HIDROCARBONETOS DE MOCAMBIQUE,  
E.P.  
Avenida Fernão de Magalhães nº 34  
Caixa Postal 4787  
Maputo  
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

À atenção de: Presidente do Conselho de Administração

*[Handwritten signatures]*

VERSÃO PORTUGUESA

Telefone: 2581 427 634

Fax: 2581 424 808

c) O Contratado

SASOL

Prédio Progresso

Avenida 24 de Julho

2096, 3.º Andar

Maputo

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

À atenção de: Administrador Delegado

Telefone: 2711 441 3111

Fax: 2711 441 3610

d) CMH

COMPANHIA MOÇAMBICANA DE HIDROCARBONETOS S.A.R.L.

Avenida Fernão de Magalhães nº 34

Caixa Postal 4787

Maputo

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

À atenção de: Presidente do Conselho de Administração

Telefone: 2581 427 634

Fax: 2581 424 808

32.3 Sujeito à Cláusula 32.4, cada uma das partes do presente Contrato poderá substituir ou alterar o endereço anteriormente indicado através de comunicação escrita às demais.

32.4 O Contratado manterá permanentemente um domicílio em Maputo para o efeito de recepção de notificações.

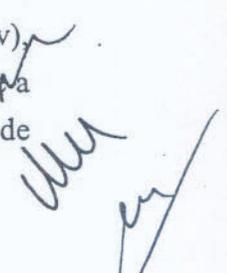
**Article 33**  
**Negociações Intercalares**

- 33.1 a) A SASOL e a CMH negociarão, e a SASOL deverá fazer com que a Sasol Oil (Pty) Ltd. negoceie, de forma de forma expedita e de boa fé, o Contrato de Venda de Gás.
- b) A SASOL e a CMH negociarão, de forma expedita e de boa fé, o Acordo de Operações Conjuntas.
- 33.2 As negociações ao abrigo da Cláusula 33.1 não serão consideradas como sendo conduzidas de boa fé se quer a SASOL ou a CMH:
- a) voltar a suscitar questões acerca de assuntos que se encontrem estabelecidos nos Planos de Acção ("*Term Sheets*") para o Contrato de Venda de Gás e para o Acordo de Operações Conjuntas, respectivamente contidos nos Anexos F e G; ou
- b) introduzir matérias estranhas que normalmente não fariam parte das versões definitivas do Contrato de Venda de Gás ou do Acordo de Operações Conjuntas, do tipo indicado nos acima mencionados Planos de Acção ("*Term Sheets*").
- 33.3 As partes acordam que os contratos a negociar nos termos da Cláusula 33.1, terão por base os Planos de Acção ("*Term Sheets*") para o Contrato de Venda de Gás e para o Acordo de Operações Conjuntas contidos nos Anexos F e G, respectivamente. As Partes aceitam que os contratos definitivos não deverão conter disposições contraditórias ou inconsistentes com as disposições contidas nos referidos Planos de Acção ("*Term Sheets*"). Contudo, com sujeição ao disposto nas Cláusulas 33.1 e 33.2, as Partes reconhecem que, relativamente a estes contratos, existem alguns assuntos por resolver antes de se acordarem as minutas finais para assinatura. Desta forma, e não obstante algo em contrário contido no presente Contrato, nem a SASOL, CMH ou Sasol Oil (Pty)Ltd se encontrarão obrigadas a celebrar um contrato ao abrigo da Cláusula 33.1, salvo se esse contrato for, no uso do seu arbítrio, considerado por si satisfatório, e tanto a SASOL, CMH ou Sasol Oil (Pty) Ltd, cada qual no uso do seu arbítrio, decidirem aprovar e outorgar esse contrato.

33.4 Se:

- a) no prazo de 8 (oito) meses a contar da Data de Outorga (ou um prazo mais longo que as Partes possam ter acordado),
  - i) não tiver sido outorgado um Contrato de Venda de Gás; ou
  - ii) não tiver sido outorgado um Acordo de Operações Conjuntas; ou
  - iii) não tiver sido adoptado ou promulgado qualquer decreto, regulamento, diploma ministerial e autorização do Banco de Moçambique necessária, ou não tiver sido publicada legislação necessária para implementar as disposições relativas a impostos, direitos, tributos, encargos, taxas ou contribuições obrigatórias, conforme previsto no Artigo 10; ou
  - iv) não tiver sido outorgado um contrato final entre a Sasol Oil (Pty) Ltd e o Governo da República da África do Sul relativo ao enquadramento regulamentar aplicável referente ao sector sul africano do gasoduto de transmissão; ou
  - v) não tiver sido obtida aprovação, na medida que seja necessária, do Banco de Reserva ("Reserve Bank") da África do Sul, por forma a permitir que o presente Contrato seja cumprido de acordo com os seus termos;
- b) no prazo de 12 (doze) meses a contar da Data de Outorga (ou um prazo mais longo que as Partes possam ter acordado), não tiver sido atingida a Conclusão Financeira,
- c) o Governo ou a ROMPCO, consoante o caso, tiverem, de acordo com o Artigo 30 do Contrato de Gasoduto, resolvido o Contrato de Gasoduto,

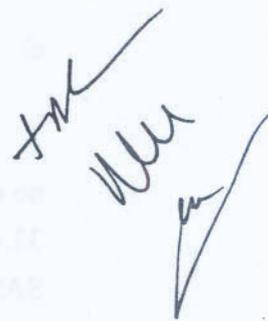
- no caso de situações abrangidas pelas Cláusulas 33.4 a) i), 33.4 a) ii), 33.4 a) iv), 33.4 a) v) ou 33.4 b), o Governo poderá efectuar à SASOL, à ENH e à CMH, e a SASOL poderá efectuar ao Governo, à ENH e à CMH, uma Notificação de Resolução;



- no caso de situações abrangidas pela Cláusula 33.4 a) iii), a SASOL poderá efectuar ao Governo, à ENH e à CMH uma Notificação de Resolução;
- no caso de situações abrangidas pela Cláusula 33.4 c), o presente Contrato considerar-se-á resolvido.

33.5 Uma Notificação de Resolução efectuada nos termos da Cláusula 33.4, produzirá o efeito da extinção deste Contrato no final do prazo de 2 (dois) meses a contar da data em que a notificação foi efectuada; sendo que, contudo, se antes do decurso do mencionado prazo de 2 (dois) meses, ocorrer um facto que, caso tivesse ocorrido antes da data em que inicialmente emergiu o direito a efectuar uma Notificação de Resolução, o direito a efectuar essa Notificação de Resolução não teria emergido, a Notificação de Resolução será distratada e não terá qualquer validade ou eficácia.

33.6 Não obstante o disposto nas Cláusulas 33.4 ou 33.5, se, no prazo de 6 (seis) meses a contar da Data de Outorga, qualquer Parte tiver notificado as outras Partes que emergiu uma Disputa devido a uma alegação de que as negociações não têm sido conduzidas de boa fé de acordo com a definição constante da Cláusula 33.2, nenhuma Notificação de Resolução nas situações abrangidas pelas Cláusulas 33.4 a) i) ou 33.4 a) ii) poderá ser efectuada ou, se o for, não poderá ser eficaz até que aquela Disputa seja definitivamente resolvida de acordo com o Artigo 27, e então, será apenas eficaz na medida em que a resolução seja consistente com a decisão proferida.



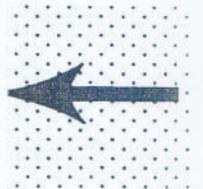
EM TESTEMUNHO DO QUE, o Governo, a ENH, a SASOL e a CMH assinaram este Contrato em quatro exemplares originais, cada um dos quais nas línguas portuguesa e inglesa, na data acima primeiramente referida.

**O GOVERNO:**

Por: 

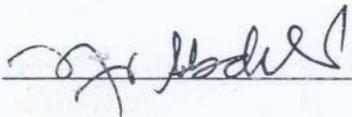
Nome: Castigo José Correia Langa  
Cargo: Ministro dos Recursos Minerais e Energia

Data: 26 October 2000



**ENH:**

**EMPRESA NACIONAL DE HIDROCARBONETOS DE MOCAMBIQUE, E.P.**

Por: 

Nome: Issufo Abdula  
Cargo: Presidente do Conselho de Administração

Data: 26 October 2000

**SASOL PETROLEUM TEMANE LIMITADA**

Por: 

Nome: Pat Davies  
Cargo: Gerente

Data: 26 October 2000

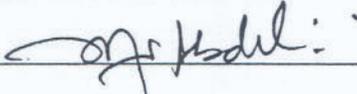
*Abdula*

*San*  
*Wey*  
*an*

VERSÃO PORTUGUESA

CMH:

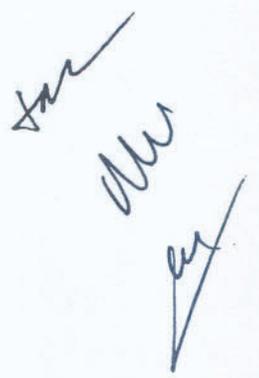
COMPANHIA MOÇAMBICANA DE HIDROCARBONETOS S.A.R.L.

Por: 

Nome: Issufo Abdula

Cargo: Presidente do Conselho de Administração

Data: 26 October 2000



## Anexo A

## Descrição da Área de Produção Petrolífera

A Área de Produção Petrolífera relativa aos Jazigos dos Campos de Pande e Temane encontra-se representada na figura junta como Anexo B, sendo melhor integralmente descrita da seguinte forma:

O Reservatório do Campo de Pande descreve-se da seguinte forma:

Ponto	Latitude S	Longitude E
1	21° 14'	34° 30'
2	21° 14'	34° 45'
3	21° 10'	34° 45'
4	21° 10'	34° 57'
5	21° 23'	34° 57'
6	21° 23'	35° 00'
7	21° 30'	35° 00'
8	21° 30'	34° 50'
9	21° 25'	34° 50'
10	21° 25'	34° 37'
11	21° 23'	34° 37'
12	21° 23'	34° 30'

Os Pontos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 encontram-se ligados sequencialmente por uma linha recta.

O Jazigo do Campo de Temane descreve-se da seguinte forma:

Ponto	Latitude S	Longitude E
1	21° 39'	34° 57'
2	21° 39'	35° 09'
3	21° 46'	35° 09'
4	21° 46'	35° 06'
5	21° 55'	35° 06'
6	21° 55'	35° 00'
7	21° 46'	35° 00'
8	21° 46'	34° 57'

Os Pontos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 encontram-se ligados sequencialmente por linhas rectas.

Anexo B

Mapa da Área de Produção Petrolífera

COMISSÃO NACIONAL DE HIDROCARBONÉTOS S.A.R.L.

Com. Presidente do Conselho de Administração

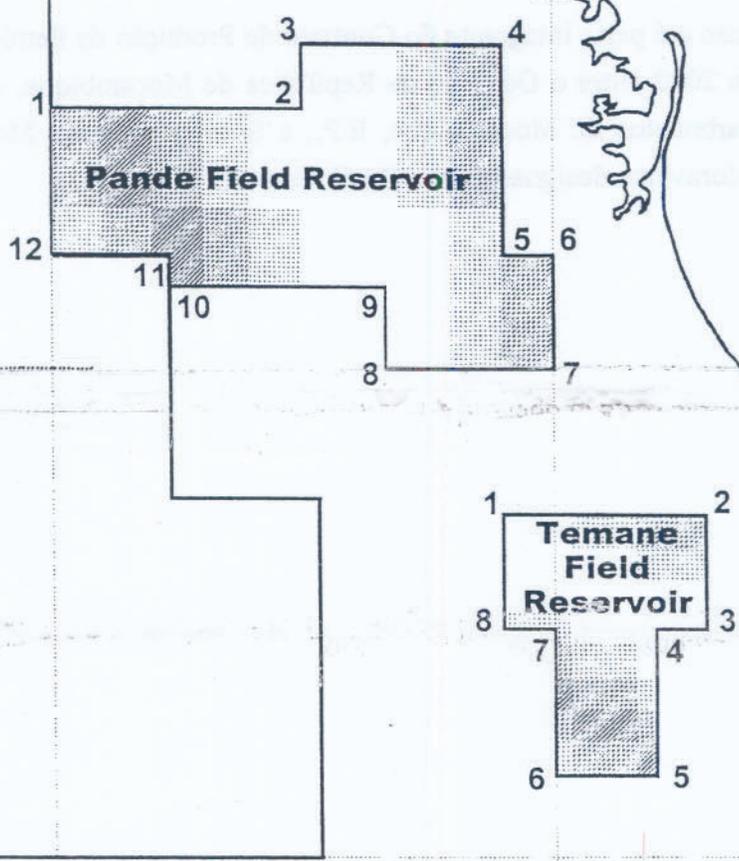
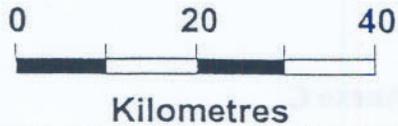
30. October 2000

*smc*  
*ms*  
*su*



34° 30' E

35° 30' E



°S

1°30'S

°S

2°30'S

**PANDE AND TEMANE BLOCKS**

(Attached to and made part of that certain Petroleum Production Agreement for the Pande and Temane Field Reservoirs, between the Government of Mozambique.

Annex B  
Map of the

VERSÃO PORTUGUESA

## Anexo C

### Procedimentos Referentes a Relatórios

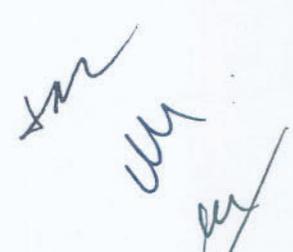
Este Anexo está apenso e é parte integrante do Contrato de Produção de Petróleo datado de 26 de Outubro de 2000 entre o Governo da República de Moçambique, a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique, E.P., a Sasol Petroleum Mozambique Limitada e a CMH (doravante designado como "o Contrato").

*Handwritten signatures and initials in the bottom right corner.*

**Anexo C**  
**Procedimentos Referentes a Relatórios**

**Índice**

- SECÇÃO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS
- 1.1 Definições
  - 1.2 Relatórios a apresentar pelo Contratado
  - 1.3 Língua e Unidades de Conta
  - 1.4 Pagamentos
  - 1.5 Direitos de Auditoria e Inspeção do Governo
- SECÇÃO 2 CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS
- 2.1 Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção
  - 2.2 Custos Operacionais
  - 2.3 Custos de Serviços
  - 2.4 Despesas Gerais e Administrativas
- SECÇÃO 3 REGISTO E VALORIZAÇÃO DOS VALORES ACTIVOS
- SECÇÃO 4 RELATÓRIO DE PRODUÇÃO
- SECÇÃO 5 RELATÓRIO DO VALOR DA PRODUÇÃO E DO IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO DE PETRÓLEO
- SECÇÃO 6 RELATÓRIO DE DESPESAS E RECEITAS
- SECÇÃO 7 RELATÓRIO ANUAL FINAL
- SECÇÃO 8 PLANO E PREVISÃO A LONGO PRAZO
- 8.1 Previsão de Desenvolvimento
  - 8.2 Revisões do Plano e Previsão
- SECÇÃO 9 REVISÃO DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES A RELATÓRIOS
- SECÇÃO 10 CONFLITOS EM RELAÇÃO AO CONTRATO

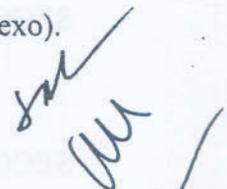


## Secção 1 Disposições Gerais

### 1.1 Definições

Para efeitos destes Procedimentos Referentes a Relatórios os termos utilizados no presente documento que estão definidos no Contrato terão o mesmo significado quando utilizados nestes Procedimentos Referentes a Relatórios.

### 1.2 Relatórios a Apresentar pelo Contratado

- a) O Contratado deverá propor e discutir com o Governo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data de Outorga, um esquema do plano de contas e de registos e relatórios operacionais que deverá respeitar os sistemas contabilísticos geralmente aceites e reconhecidos e deverá respeitar a prática normal da indústria petrolífera internacional. Após essas discussões, o Contratado deverá elaborar e fornecer rapidamente ao Governo, exemplares genuínos do plano de contas geral, relacionado com as funções contabilísticas, de registo e de elaboração de relatórios, e permitir que o Governo examine os manuais do Contratado e reveja os procedimentos que são e deverão ser observados nos termos do Contrato.
  - b) Não obstante a generalidade do que antecede, o Contratado deverá elaborar, com regularidade, Relatórios acerca das Operações Petrolíferas. Esses Relatórios são os seguintes:
    - i) Relatório de Produção (ver Secção 4 deste Anexo).
    - ii) Relatório do Valor da Produção e do Imposto sobre a Produção de Petróleo (ver Secção 5 deste Anexo).
    - iii) Relatório de Despesas e Receitas (ver Secção 6 deste Anexo).
    - iv) Relatório Anual Final (ver Secção 7 deste Anexo).
- 

- v) Planos a Longo Prazo (ver Secção 8 deste Anexo).
- c) Todas as informações e relatórios deverão ser elaborados tendo em atenção o que dispõe o Contrato, as leis da República de Moçambique e, quando não existirem disposições aplicáveis em qualquer deles, a prática normal na indústria petrolífera internacional.

### 1.3 Língua e Unidades de Conta

As contas serão mantidas Meticais moçambicanos e em Dólares dos Estados Unidos da América, sendo que, em caso de conflito, prevalecerão as contas denominadas em Dólares dos Estados Unidos da América. Serão utilizadas unidades métricas para Gás natural e barris para Condensado nas medições exigidas nos termos deste Anexo. As línguas a utilizar deverão ser a portuguesa e a inglesa. O Contratado poderá também manter contas e registos noutras línguas, unidades de medida e moedas, quando o considerar necessário para maior clareza.

### 1.4 Pagamentos

- a) O pagamento da Contribuição Industrial pelo Contratado deverá ser feito de acordo com as disposições contidas nas leis da República de Moçambique. A pedido do Contratado e mediante autorização do Ministério do Planeamento e Finanças, poderá ser utilizada a contabilidade em Dólares dos Estados Unidos da América na determinação de Contribuição Industrial.
- b) A liquidação das obrigações do Contratado relativas ao Imposto sobre a Produção de Petróleo deverá ser feita nos termos do Contrato.
- c) Salvo se de outra forma estabelecido nas alíneas a) e b) da Subsecção 1.4, todos os pagamentos entre as Partes serão, a menos que acordado diversamente, efectuados em Dólares dos Estados Unidos da América e através de um banco designado por cada parte recipiente.
- d) Todas as quantias devidas por uma Parte a outra nos termos do Contrato durante qualquer Mês Civil vencerão juros, por cada dia em que o

*Handwritten signatures and initials in the bottom right corner.*

pagamento de tais quantias estiver em atraso durante esse mês, sendo os juros calculados diariamente a uma taxa anual igual à taxa LIBOR no primeiro Dia Útil desse Mês, acrescida de 2 (dois) pontos percentuais.

### **1.5 Direitos de Auditoria e de Inspeção do Governo**

- a) Após remeter notificação escrita ao Contratado com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência, o Governo, a seu custo, terá direito de fazer auditorias às contas e registos que o Contratado mantenha, nos termos do presente Contrato, relativos a cada Ano Civil, dentro do prazo de 2 (dois) anos a contar do final de cada um desses Anos. A notificação de quaisquer objecções às contas do Contratado, referentes a qualquer Ano Civil, tem de ser submetida ao Contratado dentro de 3 (três) Anos a contar do fim desse Ano. Para fins de auditoria, o Governo pode examinar e verificar, em momentos razoáveis, todos os débitos e créditos relacionados com as Operações Petrolíferas, tais como livros e lançamentos contabilísticos, registos e inventários de materiais, comprovativos de despesas, folhas de salários, facturas e quaisquer outros documentos, correspondência e registos necessários para fazer auditorias e verificar débitos e créditos. Além disso, os auditores terão o direito de, na execução desta auditoria, visitar e inspeccionar, em momentos razoáveis, todos os locais, fábricas, instalações, armazéns e escritórios do Contratado que estejam ao serviço das Operações Petrolíferas, incluindo a visita a pessoal nesses locais relacionado com essas operações.
- b) Sem prejuízo da finalidade das matérias descritas na alínea a) da Subsecção 1.5, todos os documentos referidos nessa Subsecção deverão ser guardados e estar disponíveis para inspeção por parte do Governo durante 5 (cinco) anos a contar da data da sua emissão.

*Handwritten signatures:*  
JAL  
WU  
au

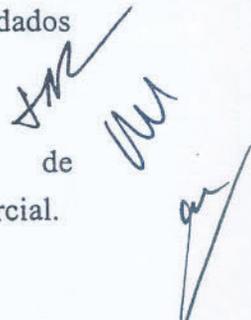
## Secção 2

### Classificação, Definição e Distribuição de Custos e Despesas

Todas as despesas relacionadas com as Operações Petrolíferas deverão ser classificadas, definidas e distribuídas da forma que se segue:

2.1 **Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção** serão todas as despesas contraídas nas Operações de Desenvolvimento e Produção, incluindo:

- a) perfuração de poços completados como poços produtivos e perfuração de poços com a finalidade de produzir a partir do Jazigo do Campo de Pande ou do Jazigo do Campo de Temane Jazigo Petrolífero, quer estes poços sejam secos ou produtivos;
- b) completamento de poços, depois de perfurados, pela implantação de tubagem de revestimento ou de equipamento, ou de outro modo, com o propósito de os utilizar como poços produtivos;
- c) custos de sondagem intangíveis, tais como mão de obra, materiais consumíveis e serviços, que não tenham valor residual, e que sejam contraídos na perfuração e aprofundamento de poços para efeitos de produção;
- d) estudos de projecto e de engenharia para instalações de campo;
- e) uma parcela de todos os Custos de Serviços imputados às Operações de Desenvolvimento e Produção nos termos acordados entre a ENH e o Contratado;
- f) uma parcela de todas as Despesas Gerais e Administrativas imputadas às Operações de Desenvolvimento e Produção nos termos acordados entre a ENH e o Contratado;
- g) quaisquer outras despesas contraídas nas Operações de Desenvolvimento e Produção antes do começo da Produção Comercial.



**2.2 Custos Operacionais** são constituídos por todas as despesas contraídas com Operações Petrolíferas depois do início da Produção Comercial que não estejam compreendidas nas Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, Despesas Gerais e Administrativas e Custos de Serviços, incluindo:

- a) operação, assistência, manutenção e reparação dos poços de produção e de injeção e todas as instalações de campo concluídas durante as Operações de Desenvolvimento e Produção;
- b) Planeamento, produção, controle, medição e testes do fluxo de Petróleo, e entrega do mesmo para arrecadação e tratamento; e
- c) o saldo das Despesas Gerais e Administrativas e dos Custos de Serviços não imputado às Operações de Desenvolvimento e Produção.

**2.3 Custos de Serviços** são despesas directas e indirectas para apoiar as Operações Petrolíferas, incluindo quantias pagas a terceiros para fins de arrecadação e tratamento de Petróleo, armazéns, cais, barcos, veículos, equipamento rolante motorizado, meios aéreos, instalações de incêndio e segurança, oficinas, instalações de esgotos e de abastecimento de água, centrais energéticas, alojamentos e instalações comunitárias e recreativas, mobiliário, ferramentas e equipamento usado nestas actividades. Os Custos de Serviços em qualquer Ano Civil incluirão todos os custos contraídos nesse ano para comprar e/ou construir as referidas instalações, assim como as despesas contraídas nesse ano para manter e pôr em funcionamento as mesmas. Todos os Custos de Serviços serão imputados periodicamente às Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção e aos Custos Operacionais, conforme se define na alínea e) da Subsecção 2.1 e na alínea c) da Subsecção 2.2.

**2.4 Despesas Gerais e Administrativas** incluem:

- a) todas as despesas suportadas na República de Moçambique relativas ao escritório principal, escritório de campo e custos gerais administrativos, incluindo, mas sem a eles se limitar, serviços de supervisão, de contabilidade e de relações laborais.

VERSÃO PORTUGUESA

- b) um encargo a título de despesas gerais (“overhead”) relativo a serviços prestados fora da República de Moçambique para gerir as Operações Petrolíferas e para aconselhamento e assistência ao pessoal, incluindo, mas sem a eles se limitar, serviços executivos, administrativos, financeiros, jurídicos e fiscais, de gestão, de contabilidade, de recursos humanos, de seguros, de controle interno, de formação do pessoal, e serviços médicos, de segurança, orçamentais, previsionais e de comunicações;
- c) todas as Despesas Gerais e Administrativas serão regularmente imputadas às Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção e aos Custos Operacionais, conforme especificado na alínea f) da Subsecção 2.1 e na alínea c) da Subsecção 2.2;

*Handwritten signatures:*  
Three distinct handwritten signatures in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

### Secção 3

#### Registo e Valorização dos Valores Activos

O Contratado deverá manter registos detalhados dos bens em uso nas Operações Petrolíferas, de acordo com a prática normalmente seguida na indústria petrolífera internacional. O Contratado deverá fazer inventários dos bens nos termos do Contrato, com periodicidade razoável, a qual, em relação aos bens móveis, não deverá ser inferior a uma vez em cada ano, e em relação aos bens imóveis, a uma vez em cada 5 (cinco) anos. O Contratado deverá avisar por escrito a ENH e o Governo da sua intenção de realizar esses inventários, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e a ENH e o Governo terão o direito de se fazer representar durante a realização dos inventários. O Contratado deverá claramente declarar os princípios em que baseou a valorização dos inventários. Quando tiver havido lugar a uma cessão de direitos nos termos do Contrato, poderá ser realizado um inventário especial pelo Contratado, a pedido do cessionário, sob condição de que este suporte os custos correspondentes.

*Handwritten signatures:*  
SAC  
Aly  
[Signature]

**Secção 4**  
**Relatório de Produção**

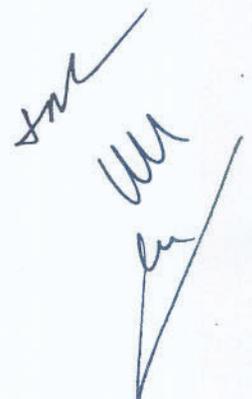
- 4.1 Após o início da Produção Comercial a partir da Área de Produção Petrolífera, o Contratado deverá apresentar mensalmente à ENH e ao Governo, um Relatório de Produção fornecendo as seguintes informações relativas à Área de Produção Petrolífera:
- a) a quantidade de Gás Natural produzido e Arrecadado;
  - b) a quantidade de Condensado produzido e Arrecadado;
  - c) as quantidades de Petróleo utilizadas nas operações de perfuração e produção e na bombagem para as instalações de armazenagem do campo;
  - d) as quantidades de Gás Natural queimado;
  - e) a dimensão das existências de Condensado detidas no início do Mês; e
  - f) a dimensão dessa existência detidas no final do Mês.
- 4.2 O Relatório de Produção de cada Mês Civil deverá ser apresentado à ENH e ao Governo dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar do fim do Mês Civil a que respeitar.

*Handwritten signatures:*  
SAC  
AM  
an

## Secção 5

### Relatório do Valor da Produção e do Imposto sobre a Produção de Petróleo

- 5.1 O Contratado deverá elaborar um relatório abrangendo os cálculos do valor, efectuados de acordo com o Artigo 9 do Contrato, do Gás Natural e do Condensado produzidos e vendidos em cada Mês Civil e do valor do Imposto sobre a Produção de Petróleo devido. Este relatório deverá conter as seguintes informações:
- a) as quantidades e os preços obtidos pelo Contratado relativos às vendas de Petróleo efectuadas a terceiros durante o Mês Civil em questão;
  - b) as quantidades e os preços obtidos pelo Contratado relativos às vendas de Petróleo efectuadas a outros, que não terceiros, durante o Mês Civil em questão;
  - c) a quantidade de Condensado possuído em “stock” no fim do Mês precedente ao Mês Civil em questão;
  - d) a quantidade de Condensado possuído em “stock” no fim do Mês Civil em questão; e
  - e) o total do Imposto sobre a Produção de Petróleo devido relativo ao Mês Civil.
- 5.2 O Relatório do Valor da Produção e do Imposto sobre a Produção de Petróleo de cada Mês Civil deverá ser apresentado à ENH e ao Governo no prazo de 20 (vinte) dias a contar do fim do Mês Civil a que respeitar.



**Secção 6**  
**Relatório de Despesas e Receitas**

- 6.1 O Contratado deverá elaborar, em relação a cada Trimestre Civil, um Relatório das Receitas e Despesas, nos termos do Contrato. O Relatório deverá distinguir as Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção dos Custos Operacionais e identificará os principais tipos de despesas dentro de cada um daqueles grupos. O Relatório deverá informar o seguinte:
- a) receitas e despesas reais durante o Trimestre em questão, e
  - b) valor acumulado das receitas e despesas durante o ano orçamental em questão.
- 6.2 O Relatório das Receitas e Despesas de cada Trimestre Civil deverá ser apresentado à ENH e ao Governo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do fim do Trimestre a que respeitar.

*San*  
*WU*  
*[Signature]*

**Secção 7**  
**Relatório Anual Final**

O Contratado elaborará um Relatório Anual Final contendo as informações constantes do Relatório de Produção, do Relatório do Valor da Produção e do Imposto sobre a Produção de Petróleo e do Relatório de Despesas e Receitas, mas será baseado nas quantidades reais do Petróleo produzido e despesas efectuadas. O Relatório Anual Final de cada Ano Civil será apresentado à ENH e ao Governo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do final do Ano Civil a que respeitar.

*[Handwritten signature]*

## Secção 8

### Plano e Previsão a Longo Prazo

#### 8.1 Previsão de Desenvolvimento

O Contratado deverá elaborar e apresentar à Autoridade Reguladora e à ENH uma Previsão de Desenvolvimento para cada período de 5 (cinco) Anos Cívicos, com início no primeiro dia de Janeiro subsequente à Data de Outorga.

A Previsão de Desenvolvimento deverá conter as seguintes informações:

- a) previsão das Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção para cada um dos 5 (cinco) Anos Cívicos;
- b) previsão dos Custos Operacionais para cada um desses Anos Cívicos;
- c) previsão da produção de Petróleo para cada um desses Anos Cívicos;
- d) previsão do número e tipo de pessoal a empregar ao serviço das Operações Petrolíferas na República de Moçambique;
- e) descrição de propostas de acordos para a comercialização do Petróleo;
- f) descrição das principais tecnologias utilizadas; e
- g) descrição da relação de trabalho do Contratado com a ENH.

A Previsão de Desenvolvimento deverá ser revista no início de cada Ano Cívico, com início no segundo Ano da primeira Previsão de Desenvolvimento. O Contratado deverá elaborar e apresentar a primeira Previsão de Desenvolvimento à Autoridade Reguladora e à ENH, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da Data de Outorga e, subsequentemente, deverá elaborar e apresentar à Autoridade Reguladora e à ENH uma Previsão de Desenvolvimento revista, com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias relativamente ao início de cada Ano Cívico, começando no segundo Ano da primeira Previsão de Desenvolvimento.

## 8.2 Revisões do Plano e Previsão

É reconhecido pelo Contratado, pela Autoridade Reguladora e pela ENH que os detalhes da Previsão de Desenvolvimento poderão requerer alterações, em virtude de circunstâncias na altura existentes, e que nada do que aqui se contém limitará a flexibilidade de se efectuarem tais alterações. De acordo com o acima exposto, a revisão dos referidos Plano e Previsão será realizada anualmente.



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and the initials 'WY' and 'ar'.

## Secção 9

### Revisão dos Procedimentos Referentes a Relatórios

As disposições destes Procedimentos Referentes a Relatórios poderão ser modificadas por acordo entre as Partes. As modificações deverão ser reduzidas a escrito e conter a data a partir da qual se tornarão efectivas.

*Handwritten signatures:*  
[Signature 1]  
[Signature 2]  
[Signature 3]

VERSÃO PORTUGUESA

## Secção 10

### Conflitos em Relação ao Contrato

No caso de qualquer conflito entre as disposições destes Procedimentos Referentes a Relatórios e as do Contrato, prevalecerão as disposições do Contrato.

*Handwritten signatures and initials in the bottom right corner.*



## ANEXO

## Bloco de Zambeze

## Delimitação:

Todos os pontos estão ligados entre si por linhas rectas entre os pontos com coordenadas a seguir:

Ponto	Latitude Sul	Longitude Este	Ponto	Latitude Sul	Longitude Este
1	21°35'	35°15'	19	18°35'	37°15'
2	18°00'	35°15'	20	19°00'	37°15'
3	18°00'	36°00'	21	19°00'	37°05'
4	17°40'	36°00'	22	19°10'	37°05'
5	17°40'	37°00'	23	19°10'	37°00'
6	17°25'	37°00'	24	19°30'	37°00'
7	17°25'	35°50'	25	19°30'	36°50'
8	17°05'	35°50'	26	19°40'	36°50'
9	17°05'	38°40'	27	19°40'	36°40'
10	17°35'	38°40'	28	20°00'	36°40'
11	17°35'	38°20'	29	20°00'	36°25'
12	17°50'	38°20'	30	20°10'	36°25'
13	17°50'	37°55'	31	20°10'	36°15'
14	18°00'	37°55'	32	20°25'	36°15'
15	18°00'	37°40'	33	20°25'	36°00'
16	18°10'	37°40'	34	20°30'	36°00'
17	18°10'	37°30'	35	20°30'	35°30'
18	18°35'	37°30'	36	21°35'	35°30'

## Resolução n.º 26/96

de 3 de Setembro

A Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro, define o quadro legal em que deverá desenvolver-se a pesquisa e produção de hidrocarbonetos, outorgando à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique (Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.) o direito exclusivo da concessão de direitos mineiros para uso, usufruto, gestão e disposição de hidrocarbonetos.

O artigo 3 da mesma lei estabelece que a definição e atribuição para pesquisa e produção de hidrocarbonetos é da competência do Conselho de Ministros, que fixará os limites e objectivos em relação a cada área.

Nestes termos e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

1. É concedido a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.:
  - a) O direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo restrito de produzir hidrocarbonetos, dentro do bloco de Temane — Sofala na região da Baía de Moçambique, descrito e delimitado no anexo que faz parte integrante da presente Resolução;
  - b) Os direitos mencionados na alínea anterior incluem ainda as actividades complementares normalmente ligadas as operações petrolíferas.
2. O exercício dos direitos referidos no número anterior não prejudica a concessão de autorização a terceiras entidades para a prospecção e exploração de outros minerais nas áreas desse bloco, não ocupadas por poços

ou instalações relacionadas com a actividade de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

## ANEXO

## Bloco de Temane

## Delimitação:

Os pontos A e B, B e C, C e D, D e E, E e F estão ligados entre si por linhas rectas entre os pontos. Os pontos A e F estão ligados por uma linha que segue a linha básica da Costa entre estes dois pontos.

Ponto	Latitude Sul	Longitude Este
A	22°35'	Cruzamento com linha da costa
B	22°35'	34°10'
C	22°00'	34°10'
D	22°00'	34°46'
E	21°38'	34°46'
F	21°38'	Cruzamento com linha da costa

## Bloco de Sofala

## Delimitação:

Os pontos A e C, B e C estão ligados entre si por linhas rectas entre os pontos. Os pontos A e B estão ligados por uma linha que segue a linha básica da Costa entre estes dois pontos.

Ponto	Latitude Sul	Longitude Este
A	20°50'	Cruzamento com linha da costa
B	Cruzamento com linha da costa	35°15'
C	20°50'	35°15'

## Resolução n.º 27/96

de 3 de Setembro

A Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro, define o quadro legal em que deverá desenvolver-se a pesquisa e produção de hidrocarbonetos, outorgando à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique (Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.) o direito exclusivo da concessão de direitos mineiros para uso, usufruto, gestão e disposição de hidrocarbonetos.

O artigo 3 da mesma lei estabelece que a definição e atribuição para pesquisa e produção de hidrocarbonetos é da competência do Conselho de Ministros, que fixará os limites e objectivos em relação a cada área.

Nestes termos e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

1. É concedido a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.:
  - a) O direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento

de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo restrito de produzir hidrocarbonetos, dentro do bloco de Inhaminga na região da Bacia de Moçambique, descrito e delimitado no anexo que faz parte integrante da presente Resolução;

- b) Os direitos mencionados na alínea anterior incluem ainda as actividades complementares normalmente ligadas as operações petrolíferas.

2. O exercício dos direitos referidos no número anterior não prejudica a concessão de autorização a terceiras entidades para a prospecção e exploração de outros minerais nas áreas desse bloco, não ocupadas por poços ou instalações relacionadas com a actividade de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

ANEXO

Bloco de Inhaminga

Os pontos A e B, B e C, C e D, D e E, E e F, F e G estão ligados entre si por linhas rectas entre os pontos. Os pontos A e G estão ligados por uma linha que segue a linha básica da Costa entre estes dois pontos.

Ponto	Latitude Sul	Longitude Este
A	19°40'	Cruzamento com linha da costa
B	19°40'	
C	19°00'	34°10'
D	19°00'	34°10'
E	17°40'	34°25'
F	17°40'	34°25'
G	Cruzamento com linha da costa	35°15'

Resolução n.º 28/96

de 3 de Setembro

A Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro, define o quadro legal em que deverá desenvolver-se a pesquisa e produção de hidrocarbonetos, outorgando à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique (Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.) o direito exclusivo da concessão de direitos mineiros para uso, usufruto, gestão e disposição de hidrocarbonetos.

O artigo 3 da mesma lei estabelece que a definição e atribuição para pesquisa e produção de hidrocarbonetos é da competência do Conselho de Ministros, que fixará os limites e objectivos em relação a cada área.

Nestes termos e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

1. É concedido a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.:

- a) O direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento

de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo restrito de produzir hidrocarbonetos, dentro do bloco de Pande na região da Bacia de Moçambique, descrito e delimitado no anexo que faz parte integrante da presente Resolução;

- b) Os direitos mencionados na alínea anterior incluem ainda as actividades complementares normalmente ligadas as operações petrolíferas.

2. O exercício dos direitos referidos no número anterior não prejudica a concessão de autorização a terceiras entidades para a prospecção e exploração de outros minerais nas áreas desse bloco, não ocupadas por poços ou instalações relacionadas com a actividade de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

ANEXO

Bloco de Pande

Delimitação:

Todos os pontos estão ligados entre si por linhas rectas entre os pontos com coordenadas a seguir:

Ponto	Latitude Sul	Longitude Este
A	21°38'	35°16'
B	21°38'	34°46'
C	22°00'	34°46'
D	22°00'	34°10'
E	20°50'	34°10'
F	20°50'	35°15'
G	21°00'	35°15'
H	21°00'	35°40'
I	21°30'	35°40'
J	21°30'	35°16'

Resolução n.º 29/96

de 3 de Setembro

A Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro, define o quadro legal em que deverá desenvolver-se a pesquisa e produção de hidrocarbonetos, outorgando à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique (Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.) o direito exclusivo da concessão de direitos mineiros para uso, usufruto, gestão e disposição de hidrocarbonetos.

O artigo 3 da mesma lei estabelece que a definição e atribuição para pesquisa e produção de hidrocarbonetos é da competência do Conselho de Ministros, que fixará os limites e objectivos em relação a cada área.

Nestes termos e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

1. É concedido a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.:

- a) O direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento

**Anexo E**

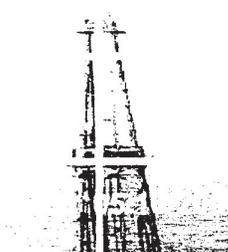
**Descrição do Plano de Desenvolvimento do Campo**

*Handwritten signatures and initials in the bottom right corner.*

NATUR...  
 Temane-Pande... Development  
 (TPD...)

**OUTLINE FIELD  
 DEVELOPMENT PLAN  
 122 to 147 million GJpa  
 SEPTEMBER 2000**

**CONFIDENTIAL**

					
B	29/09/2000		DRAFT FOR COMMENT	BVW/PB	
A	27/09/2000		DRAFT FOR COMMENT	BVW/PB	
REV	DATE	PAGES	DESCRIPTION	BY	CHKD APPRVD

*Handwritten signature*

Compiled by : BF v Waveren  
 P Braam

**TWO FIELD DEVELOPMENT PROJECT**

**OUTLINE FIELD DEVELOPMENT PLAN  
122 to 147 million GJpa  
SEPTEMBER 2000**

<b>1. INTRODUCTION</b>	<b>4</b>
1.1 General	4
1.2 Field Development Sequence	4
<b>2. GEOLOGY AND RESERVOIR ENGINEERING</b>	<b>4</b>
<b>3. PRODUCTION PROFILE</b>	<b>5</b>
<b>4. SCOPE</b>	<b>5</b>
<b>5. FINANCIAL</b>	<b>8</b>
5.1 Capital Cost Estimate	8
5.2 Operating Expenditure	9
5.3 Economics	9
<b>6. SAFETY HEALTH &amp; THE ENVIRONMENT</b>	<b>9</b>
6.1 Safety & Health	9
6.2 Environmental Impact Assessment	9
<b>7. PLAN OF EXECUTION</b>	<b>10</b>
7.1 Schedule	10
7.2 Plan of Execution	10
<b>8. DE-COMMISSIONING</b>	<b>10</b>
<b>9. GENERAL</b>	<b>11</b>
<b>10. EXCLUSIONS</b>	<b>11</b>

*Handwritten signatures and initials:*  
JAC  
OAM  
WJ

## TWO FIELD DEVELOPMENT PROJECT

---

### 11. ATTACHMENTS

<b>Attachment 1</b>	<b>Production Profile</b>
<b>Attachment 2</b>	<b>Scope of work – Executive Summary</b>
<b>Attachment 3</b>	<b>Scope of Facilities</b>
<b>Attachment 4</b>	<b>Gasfields</b>
<b>Attachment 5</b>	<b>Forecast of Operating Expenditure</b>
<b>Attachment 6</b>	<b>Project Estimate</b>
<b>Attachment 7</b>	<b>Draft Schedule</b>



## TWO FIELD DEVELOPMENT PROJECT

---

### 1. INTRODUCTION

#### 1.1 General

The development plan shall be prepared and executed on sound engineering and economic principles in accordance with accepted standards prevailing in the international petroleum industry, including those standards relating to environmental protection. The development plan shall take into consideration the results of the environmental impact study. The design shall take due cognisance of requirement to optimise the economic production of petroleum.

#### 1.2 Field Development Sequence

In order to conform to the prerequisites outlined in the preceding section, the proposal is to develop the Temane and Pande reserves sequentially. It is proposed to develop Temane first, followed by Pande. The Temane field will be drawn down first until the pressure is reduced to a point where the natural reservoir pressure in Pande is sufficiently high to ensure sufficient flow through the interconnecting gas gathering pipeline to the Central Production Facility (CPF), located at Temane, without the need for additional compression at Pande. The two fields can then be utilised jointly.

The initial design will be for an annual capacity of 122 million GJ with a load factor of 0,9 and will be capable of being expanded to 147 million GJpa sales and beyond.

### 2. GEOLOGY AND RESERVOIR ENGINEERING

The geology of Temane and Pande Fields are similar and lie within the coastal Mozambique basin, a 300,000 square kilometer asymmetric depression with sediments from Jurassic to Quaternary age. In Pande, four reservoirs have tested gas with the Lower Grudja G-6 the primary gas reservoir located at an average depth of 1085m TVDSS. Temane's Grudja G-9 Reservoir is the primary gas reservoir located at an average depth of 1265m TVDSS. Both field's primary gas reservoirs are composed of sandstone which are predominantly unconsolidated, well sorted, fine-grained subarkoses. The depositional environment of these reservoirs is a sand bar or chenier deposited in a shallow marine shoreface environment.



## TWO FIELD DEVELOPMENT PROJECT

---

Depletion drive is anticipated as the primary gas reserve recovery mechanism with a current G-6 reservoir pressure of 1,450 psi. An abandonment reservoir pressure ranging from 300 to 500 psi is anticipated. Reservoir rock properties indicate a favorable porosity ranging from 28% to 34% with permeability's up to 1.8 darcies. G-6 reservoir temperature is normal at 124 deg F at Pande and 135 deg F at Temane.

Temane reservoirs include the Upper, Middle and Lower G-9 Reservoirs with the majority of gas reserves assigned to the Upper G-9 member. The reservoir drive mechanism is estimated to range from partial waterdrive to full depletion drive with abandonment pressures of 500 psi and 300 psi, respectively. Current average reservoir pressure for the G-9 Reservoir is 1,940 psi.

Reserve estimates have been provided by DeGolyer and MacNaughton through volumetric studies indicate the following estimated values:

	Reservoir	Sales Gas, Probable	BCF Possible
Temane	G-9	601	522
Pande	G-6	1,982	0
Total		2,583	522

It should be noted that once a gas sales agreement, development plan and gas transportation pipeline is in place, it is estimated that 496 BCF for Temane and 1,480 BCF for Pande, yielding a total of 1,976 BCF can be moved into the Proved Category.

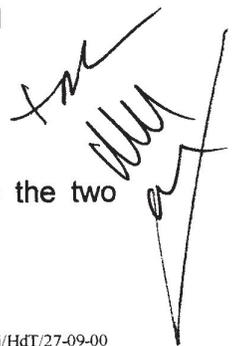
### 3. PRODUCTION PROFILE

This section includes the forecast of proposed gas production for the development of Temane and Pande Fields as well as the proposed production forecast of associated condensate. The forecast production profile including for sales to MISP is also included.

**A brief preliminary draft table is included in this outline as attachment 1**

### 4. SCOPE

This section includes the detail of the scope of work required to develop the two fields and includes:

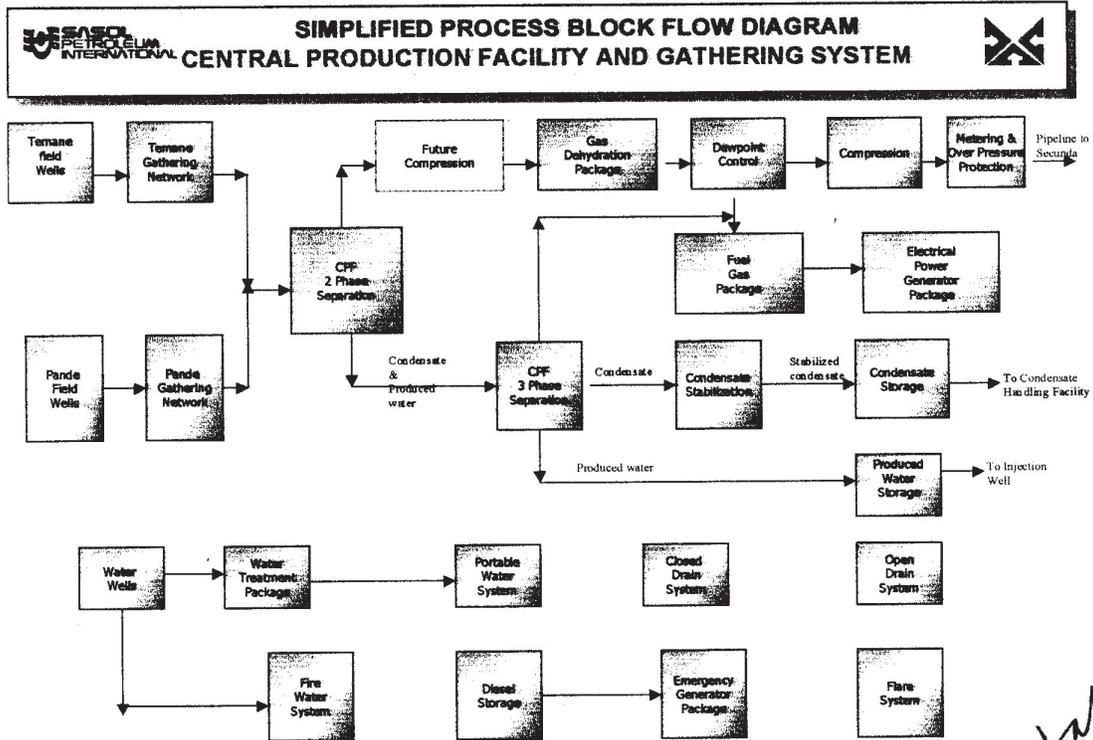


**TWO FIELD DEVELOPMENT PROJECT**

- The number, location and timing associated with the drilling and completion of wells.
- An estimate of the possible location of such wells.
- The proposed gathering and trunk line piping network to collect and transport the gas and condensate to a central processing plant (CPF) inclusive of compression requirements.
- An outline of the equipment required at the CPF.
- Infrastructural requirements to support ongoing operations in the fields.

A brief preliminary draft is included in this outline as attachment 2 and 3

Hereunder a slide reflecting the Preliminary Central Production Process Block Flow Diagram.

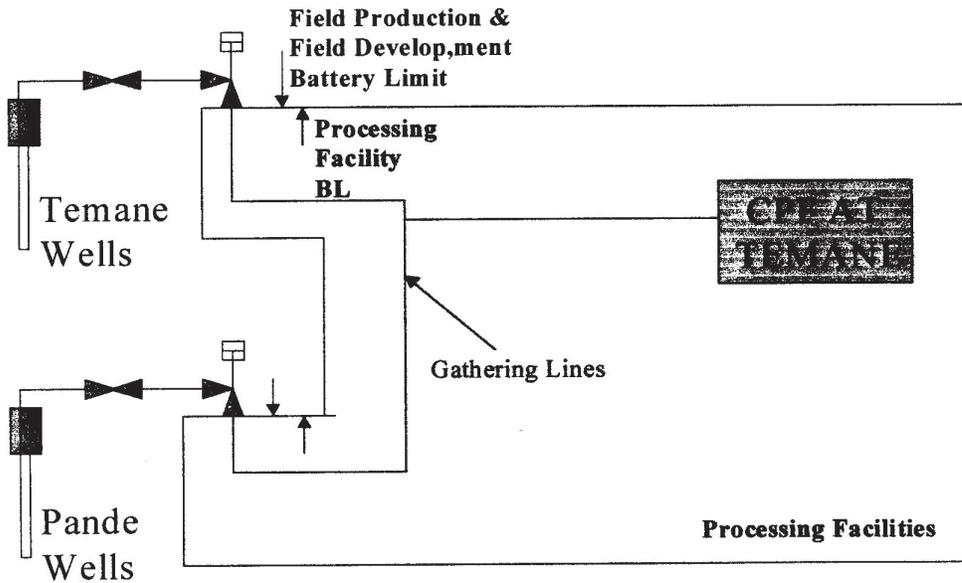


*Handwritten signature and initials.*

**TWO FIELD DEVELOPMENT PROJECT**

Battery limit between the Field Developments and Processing unit is as per slides hereunder

**BATTERY LIMIT BETWEEN CENTRAL PROCESSING FACILITY AT TEMANE & FIELD DEVELOPMENT**

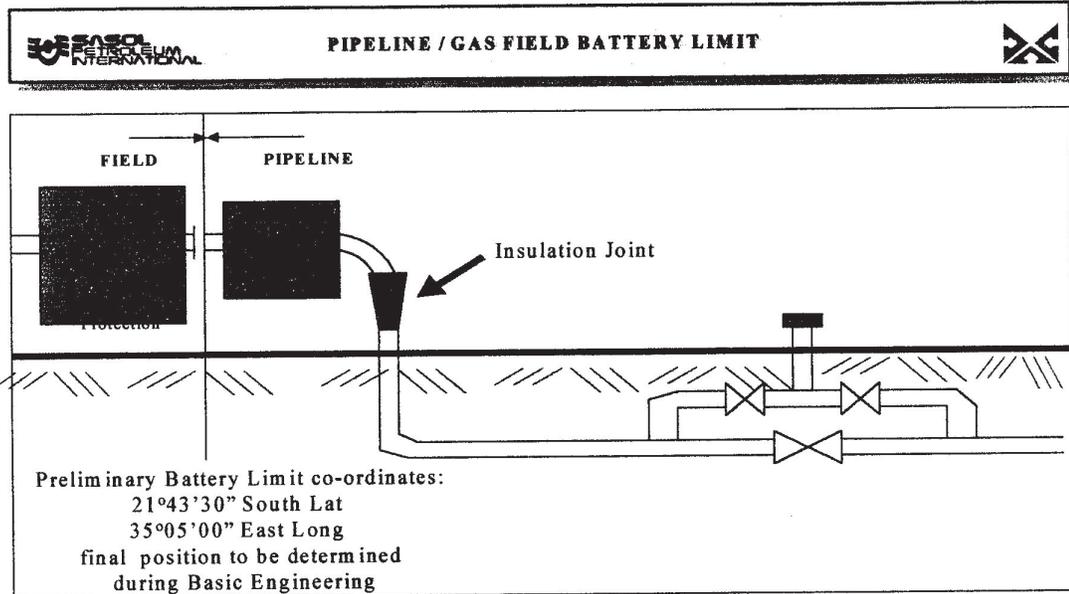


The pipeline/field battery limit will be near the Field Central Processing Facility (CPF) as reflected in the slide hereunder.

Custody transfer flow measurement, custody transfer, on line gas analysis and transmission pipeline overprotection equipment will be part of the CPF.

*Handwritten signature*

**TWO FIELD DEVELOPMENT PROJECT**



Map 101-01

This section in the Final Development Plan will include a section on detail specifications, international codes and standards which will apply to the project.

Exclusions

This section excludes any scope associated with the Transmission pipeline, which is defined as being outside of the battery limit.

**5 FINANCIAL**

**5.1 Capital Cost Estimate**

This section include estimates of the capital cost of the development of the fields over the full life of the venture and cover the following:

- i) Estimate for Field Development (Temane and Pande)
- ii) Estimate for Gathering pipeline and Central Production Facilities, inclusive of both initial compression requirements as well as later stage Low Pressure compression requirements. The estimate has an accuracy of +30%, -20%.

## TWO FIELD DEVELOPMENT PROJECT

---

The capital cost estimate supports the development of a field capable of delivering 122 million GJpa sales which will be the initial investment, together with a separate addition to the estimate, detailing the extra costs assuming that the MISP is given the go ahead in Nov 2001.

### 5.2 Operating Expenditure Estimates

This section includes a breakdown of the expected operating expenditure on an annual basis over the life of the project evaluated. Separate estimates are included for sales volumes both with and without MISP.

**A brief preliminary draft is included in this outline as attachment 5**

### 5.3 Economics

Economic modelling has been carried out to evaluate the financial viability of the venture based on the key assumptions expounded in the various sections of this proposal. The results of such analysis will be contained in this section and once known, a projected cash flow per interest party detailed.

**Details of this section are not included in the outline but will be included later in Attachment 6.**

## 6. SAFETY, HEALTH & THE ENVIRONMENT (SHE)

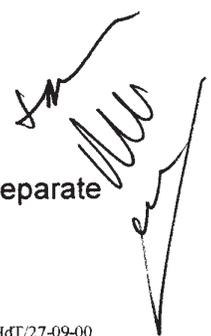
### 6.1 Safety & Health

The plant is to be designed fully in accordance with the latest accepted international standards prevailing in the petroleum industry. Comprehensive audits will be performed to ensure the adequacy and safety inherent in the design. Full proposals on safety measures to be adopted in the course of the Development and the Production Operations including measures to deal with emergencies will be included in this section. The findings and recommendations of the E. I. A. will be fully incorporated as appropriate.

**Details of this section will be included later in an Attachment.**

### 6.2 Environmental Impact Assessment

A full Environmental Impact Assessment (EIA) is considered to be a separate but integral part of the development proposal.



## TWO FIELD DEVELOPMENT PROJECT

---

Once EIA has been completed a **separate report will be issued to cover the requirements of this section.**

### 7. PLAN OF EXECUTION

#### 7.1 Schedule

A schedule is to be included as part of the proposal. The development, especially the initial investment is broken down into sufficient detail to allow a full understanding of the sequence of events.

The next phase of engineering to continue is Basic Engineering. Key deliverables of this phase is to fix the feasibility design, compile a sanction estimate and to design the critical longlead equipment i.e. Gas Compressor.

After completion of Basic Engineering a key milestone date is the final approval of the project (Project sanction date). Subject to the necessary approvals and business deals in place the critical path continue through detail design, procurement, construction, commissioning to start up. Subject to all approvals and business deals in place, gas on specification to pipeline inlet at Temane is scheduled for 01 December 2003.

A draft is included in Attachment 7.

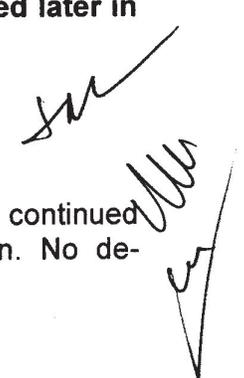
#### 7.2 Plan of Execution

A full Plan of Execution will be submitted showing all the key elements of the project. The key aspect not yet covered elsewhere in this proposal is that of the suggested contracting philosophy, contract plan and the proposed role the various players are required to play.

**Details of this section is not included in the outline but will be included later in an Attachment.**

### 8 DE-COMMISSIONING

It is envisaged that there will be sufficient reserves to allow for the continued operation of the fields for several years after the period of evaluation. No de-commissioning plan is therefore tabled.



## TWO FIELD DEVELOPMENT PROJECT

---

### 9 GENERAL

It is envisaged that the development plan will be approved within 60 (sixty) calendar days after submission to DNCH.

### 10 EXCLUSIONS

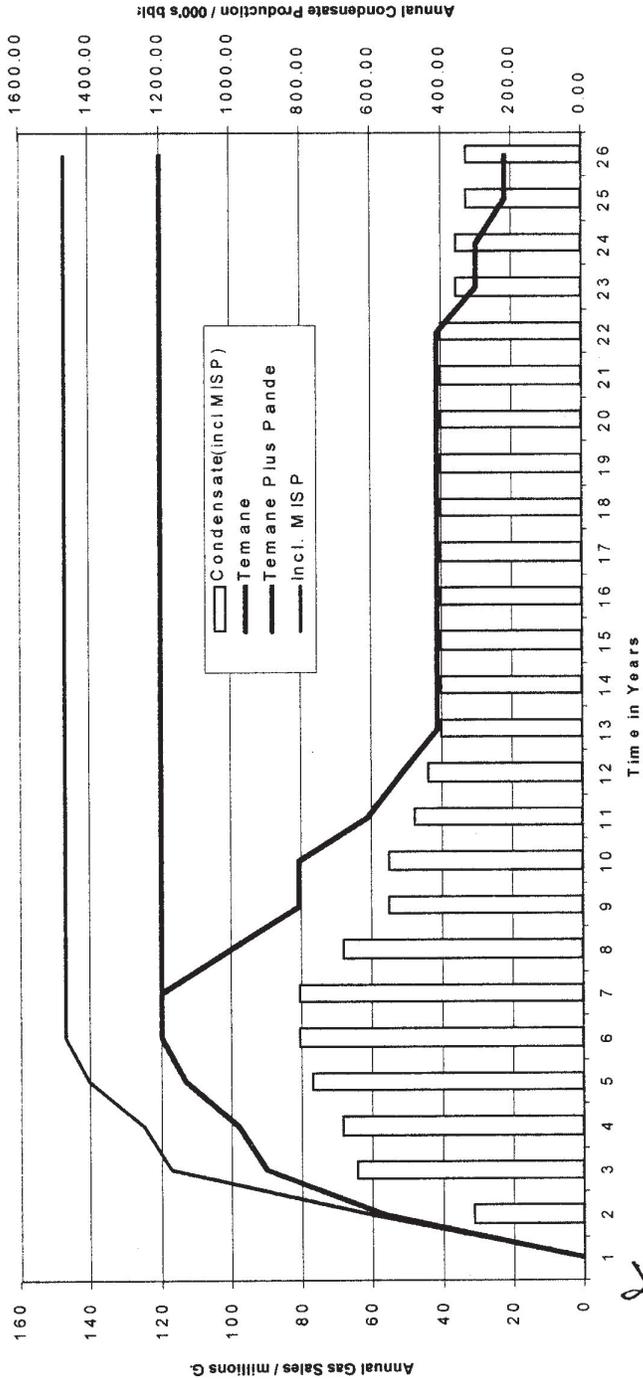
Anything and everything not specifically included in this proposal.

### 11. ATTACHMENTS:



**TWO FIELD DEVELOPMENT PROJECT**

**ATTACHMENT 1  
PRODUCTION PROFILE**



*[Handwritten signatures]*

## TWO FIELD DEVELOPMENT PROJECT

---

### ATTACHMENT 2 SCOPE OF WORK – EXECUTIVE SUMMARY

### SCOPE OF WORK - EXECUTIVE SUMMARY

SPI aims to supply Natural gas from the Pande and Temane gas fields in Mozambique into a transmission pipeline for supply to markets in Mozambique and South Africa.

The field comprises the wells and all facilities and infrastructure required to gather the gas from the wells to a Central Production Facility (CPF) for processing before entry into a high-pressure transmission gas pipeline. The initial design will be capable of sustaining annual sales of 122 million GJ. Due cognisance has however been taken in the design to ensure that the combined field and transmission pipeline are fully able to supply up to 147 million GJ per annum when additional capacity is required.

The Temane field, to be developed first, includes for 18 wells, 5 of which already exist and merely require to be gravel packed (Temane 3 thru' 7). The Pande field has 15 wells planned, 2 of which it is anticipated will be existing wells. In the event MISP sales can commence in 2004, the supply of gas will be from Temane until the Pande field is connected. Thereafter the supply of gas will be from Pande. The additional volumes of gas required for an extra 25 million GJ annual sales will require an additional 4 wells in Pande.

Non-processing facilities include potable and utility water treatment, domestic sewage treatment, waste disposal, a flare system and fire fighting facilities. Infrastructure will be provided for accommodation of 50 operating staff and visitors, laboratory, infirmary, maintenance workshop, control room/switchgear building and storage facilities for chemicals and consumables. Electric power will be supplied from 2x100% gas driven turbo/generator sets with emergency power from a diesel driven generator.

The gathering system consists of the buried two-phase flow lines required to gather the gas from the various wells and collect it at the CPF. At the CPF phase separation will be performed with a separator drum. Flow measurements will be performed downstream of the separator drum for field allocation purposes. Gas from the Pande field will be mixed with the Temane gas after separation for further processing.

## TWO FIELD DEVELOPMENT PROJECT

---

After phase separation, several years into the future once the inlet pressure has dropped to sufficiently low levels, the gas will be compressed in LP stage compressors. Initially however this LP stage compression is not required. Thereafter the gas enters into a glycol absorption process for water removal. The glycol will be regenerated for re-use in the absorption columns. Dew point control will then be performed with a refrigeration unit to condense out the heavier hydrocarbons.

The gas will then be compressed (HP compression stage) to the required pipeline delivery pressure of 125,7 bar(g). Custody transfer flow measurement, composition analysis and pipeline overpressure protection will be performed prior to introduction into the pipeline.

The water and condensate resulting from the phase separation will be separated for further processing. The water will be re-injected. The condensate will be stabilized, suitable for storage at atmospheric pressure at 50°C. Facilities are provided for storage and sale of the condensate at the CPF battery limit with backup facilities to re-inject into the field.

Off gas from the processing units will be collected and where the pressure is high enough used as fuel gas. The low pressure off gas will be flared.



## TWO FIELD DEVELOPMENT PROJECT

---

### ATTACHMENT 3 SCOPE OF FACILITIES

### SCOPE OF FACILITIES

The major items, processing units and facilities for the Gas Gathering and CPF are described below.

#### 1. Gas Gathering

Gas Gathering will initially be from 18 wells in the Temane field and later on a further 15 wells in the Pande field giving a total of 33 wells, phased in over the life of the combined fields. Two fields will be operated with a large diameter gathering line connecting the Pande field to the CPF. In the event that the facility is expanded to 147 mmGJpa, 4 additional wells will be required in Pande.

The stream from each wellhead will have a pressure controller and flow measurement for balancing the output of the wells. Pig launchers with associated pig receivers will be located where required in the gas gathering network as well as in the interconnecting gathering line between the two fields.

#### 2. Liquid Separation

The gas from the wells to the CPF will be two-phase flow. The liquid water and hydrocarbons will be separated out at the inlet to the CPF in 2x100% standard liquid separator trains. The liquid collected is then routed to a second stage separator where the aqueous and organic phases are separated. The aqueous phase will be re-injected into one of the wells. The organic phase will be treated further in the Condensate Stabilizer section.

#### 3. Dehydration

In order to avoid hydrate formation in downstream piping and equipment it is necessary to remove water vapour from the gas. This will be achieved in 3x50% Triethylene Glycol

## TWO FIELD DEVELOPMENT PROJECT

---

(TEG) Contactor/Regeneration trains. Here the gas is contacted with TEG which removes water. The loaded TEG is regenerated in a stripper using fuel gas as the heating medium in the reboiler.

#### 4. Condensate Removal (Dew Point Correction)

In order to avoid condensate condensing in the transmission pipeline it is necessary to correct the dew point of the product gas. This is achieved by cooling the gas down to 4°C using propane as the refrigerant in 3x50% trains. The condensate collected is treated further in the Condensate Stabilizer unit.

#### 5. Gas Compression

The pressure of the gas leaving the Dew Point Correction units has to be boosted to meet the requirements of the transmission line. This is achieved in 3x50% high-pressure compressors driven by gas turbines.

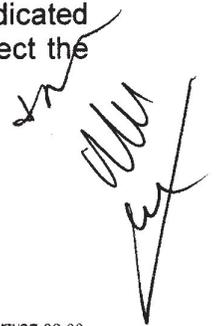
As the well pressures decrease with time a point is reached where it is necessary to add a Low Pressure Compression stage at the inlet to the Gas Dehydration Package in order to meet the transmission line pressure requirements. Once again this is achieved by installing 3x50% gas turbine driven compressor trains.

#### 6. Condensate Stabilizer

Condensate collected in the Liquid Separator and from the Dew Point Correction process above needs to be stabilized so that it can be safely stored and transported.

Current design is to treat the condensate in a three stage flash unit with the high pressure off gas routed to the fuel gas system and the low pressure off gas routed to the flare. Offloading facilities will be provided for dispatch via road tankers. Back-up facilities will be provided for re-injection of this condensate back into one of the wells will be provided

The condensate collected will have to be stabilized to be suitable for storage and road transport at up to 50°C. Replacing the three stage flash system with a dedicated Stabilizer Column is under investigation. Back up facilities are provided to re-inject the condensate into the field in the non-availability of the road transport system.



## TWO FIELD DEVELOPMENT PROJECT

---

### 7. Custody Measurements

The following custody measurement will be installed.

- Flow measurement and gas analysis of the product gas entering the transmission line.

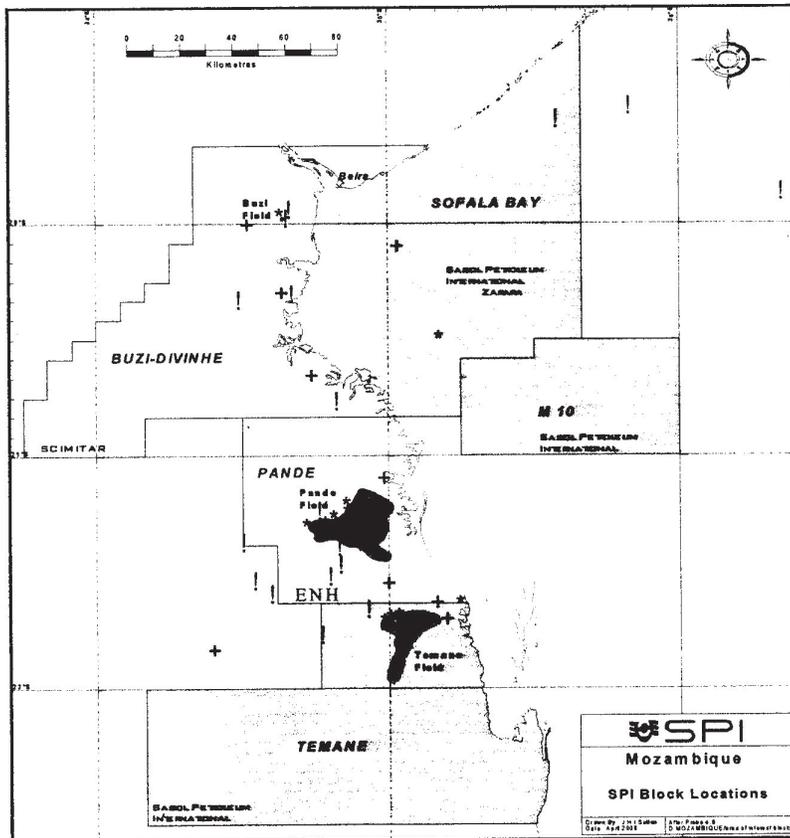
### 8. Pressure Protection System.

Over pressure protection system will be installed before Battery Limit to Pipeline inlet.



**TWO FIELD DEVELOPMENT PROJECT**

**ATTACHMENT 4  
GASFIELDS**



*Handwritten signature and initials.*

**Forecast of Operating Expenditure - Base Case (122 mmGJpa)**

Calendar Year	Fixed E&P Production Costs	Number of Wells Temane	Number of Wells Pande	Total Number of Wells	Vairable Well Costs	Training	Maputo Office	Total Operating
	\$ (million)				\$ (million)	\$	\$ (million)	\$ (million)
Unit Cost	7.2 p.a.				0.1 / well	0.075 ea.	2.4 p.a.	
2000		5		5				
2001		5		5				0.00
2002	0.00	5		5	0			0.00
2003	3.60	14		14	0.70	0.08	1.20	5.58
2004	7.20	14		14	1.40	0.15	2.40	11.15
2005	7.20	14		14	1.40	0.15	2.40	11.15
2006	7.20	14		14	1.40	0.15	2.40	11.15
2007	7.20	14		14	1.40	0.15	2.40	11.15
2008	7.20	14		14	1.40	0.15	2.40	11.15
2009	7.20	14		14	1.40	0.15	2.40	11.15
2010	7.20	18	9	27	2.70	0.15	2.40	12.45
2011	7.20	18	9	27	2.70	0.15	2.40	12.45
2012	7.20	18	9	27	2.70	0.15	2.40	12.45
2013	7.20	18	9	27	2.70	0.15	2.40	12.45
2014	7.20	18	15	33	3.30	0.15	2.40	13.05
2015	7.20	18	15	33	3.30	0.15	2.40	13.05
2016	7.20	18	15	33	3.30	0.15	2.40	13.05
2017	8.20	18	15	33	3.30	0.15	2.40	14.05
2018	8.20	18	15	33	3.30	0.15	2.40	14.05
2019	8.20	18	15	33	3.30	0.15	2.40	14.05
2020	8.20	18	15	33	3.30	0.15	2.40	14.05
2021	8.20	18	15	33	3.30	0.15	2.40	14.05
2022	8.20	18	15	33	3.30	0.15	2.40	14.05
2023	8.20	18	15	33	3.30	0.15	2.40	14.05
2024	8.20	18	15	33	3.30	0.15	2.40	14.05
2025	8.20	18	15	33	3.30	0.15	2.40	14.05
2026	8.20	18	15	33	3.30	0.15	2.40	14.05
2027	8.20	18	15	33	3.30	0.15	2.40	14.05
2028	4.10	18	15	33	1.65	0.08	1.20	7.03
<b>Total</b>	<b>191.50</b>	<b>18</b>	<b>15</b>	<b>33</b>	<b>67.75</b>	<b>3.75</b>	<b>60.00</b>	<b>323.00</b>

For the purpose of allocating the operating expences between the gathering and processing plant and the operations of the two fields, the following guidelines were applied:  
 The fixed E & P production costs were split 20% to the fields and 80% to the process plant  
 The variable well costs are allocated 100% to the fields  
 The training costs are allocated 100% to the fields  
 The Maputo office costs are shared on a 50/50 basis.  
 Note \*: Costs are for 6 months only.

**Forecast of Operating Expenditure (122)**

Calendar Year	Total Operating	Pande & Temane Fields Total	Gathering & Processing Plant Total
	\$ (million)	\$ (million)	\$ (million)
2000	0.000		
2001	0.00		
2002	0.00		
2003	5.58	2.10	3.48
2004	11.15	4.19	6.96
2005	11.15	4.19	6.96
2006	11.15	4.19	6.96
2007	11.15	4.19	6.96
2008	11.15	4.19	6.96
2009	11.15	4.19	6.96
2010	12.45	5.49	6.96
2011	12.45	5.49	6.96
2012	12.45	5.49	6.96
2013	12.45	5.49	6.96
2014	13.05	6.09	6.96
2015	13.05	6.09	6.96
2016	13.05	6.09	6.96
2017	14.05	6.29	7.76
2018	14.05	6.29	7.76
2019	14.05	6.29	7.76
2020	14.05	6.29	7.76
2021	14.05	6.29	7.76
2022	14.05	6.29	7.76
2023	14.05	6.29	7.76
2024	14.05	6.29	7.76
2025	14.05	6.29	7.76
2026	14.05	6.29	7.76
2027	14.05	6.29	7.76
2028	7.03	3.15	3.88
<b>Total</b>	<b>323.00</b>	<b>139.80</b>	<b>183.20</b>

*Handwritten signature*

**Forecast of Operating Expenditure including MISP (147 mmGJpa)**

Calendar Year	E&P Production Costs	r of Wells Temane	Number of Wells Pande	Total Number of Wells	Vairable Well Costs	Training	Maputo Office	Total Operating
	\$ (million)				\$ (million)	\$ (million)	\$	\$ (million)
Unit Cost	7.2 p.a.				0.1 / well	0.075 ea.	2.4 p.a.	
2000		5		5				
2001		5		5				0.00
2002	0.00	5		5	0			0.00
2003	3.60	14		14	1.40	0.15	1.20	6.35
2004	7.20	14		14	1.40	0.15	2.40	11.15
2005	7.20	14		14	1.40	0.15	2.40	11.15
2006	7.20	18		18	1.80	0.15	2.40	11.55
2007	7.20	18		18	1.80	0.15	2.40	11.55
2008	7.20	18		18	1.80	0.15	2.40	11.55
2009	7.20	18		18	1.80	0.15	2.40	11.55
2010	7.20	18	9	27	2.70	0.15	2.40	12.45
2011	7.20	18	9	27	2.70	0.15	2.40	12.45
2012	7.20	18	9	27	2.70	0.15	2.40	12.45
2013	7.20	18	9	27	2.70	0.15	2.40	12.45
2014	7.20	18	19	37	3.70	0.15	2.40	13.45
2015	7.20	18	19	37	3.70	0.15	2.40	13.45
2016	7.20	18	19	37	3.70	0.15	2.40	13.45
2017	8.20	18	19	37	3.70	0.15	2.40	14.45
2018	8.20	18	19	37	3.70	0.15	2.40	14.45
2019	8.20	18	19	37	3.70	0.15	2.40	14.45
2020	8.20	18	19	37	3.70	0.15	2.40	14.45
2021	8.20	18	19	37	3.70	0.15	2.40	14.45
2022	8.20	18	19	37	3.70	0.15	2.40	14.45
2023	8.20	18	19	37	3.70	0.15	2.40	14.45
2024	8.20	18	19	37	3.70	0.15	2.40	14.45
2025	8.20	18	19	37	3.70	0.15	2.40	14.45
2026	8.20	18	19	37	3.70	0.15	2.40	14.45
2027	8.20	18	19	37	3.70	0.15	2.40	14.45
2028	8.20	18	19	37	3.70	0.15	2.40	14.45
<b>Total</b>	<b>195.60</b>	<b>18</b>	<b>19</b>	<b>37</b>	<b>77.70</b>	<b>3.90</b>	<b>61.20</b>	<b>338.40</b>

For the purpose of allocating the operating expences between the gathering and processing plant and the operations of the two fields, the following guidelines were applied:

- The fixed E & P production costs were split 20% to the fields and 80% to the process plant
- The variable well costs are allocated 100% to the fields
- The training costs are allocated 100% to the fields
- The Maputo office costs are shared on a 50/50 basis.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

### Forecast of Operating Expenditure (147)

Calendar Year	Total Operating	Pande & Temane Fields Total	Gathering & Processing Plant Total
	\$ (million)	\$ (million)	\$ (million)
2000			
2001			
2002			
2003	6.35	2.87	3.48
2004	11.15	4.19	6.96
2005	11.15	4.19	6.96
2006	11.55	4.59	6.96
2007	11.55	4.59	6.96
2008	11.55	4.59	6.96
2009	11.55	4.59	6.96
2010	12.45	5.49	6.96
2011	12.45	5.49	6.96
2012	12.45	5.49	6.96
2013	12.45	5.49	6.96
2014	13.45	6.49	6.96
2015	13.45	6.49	6.96
2016	13.45	6.49	6.96
2017	14.45	6.69	7.76
2018	14.45	6.69	7.76
2019	14.45	6.69	7.76
2020	14.45	6.69	7.76
2021	14.45	6.69	7.76
2022	14.45	6.69	7.76
2023	14.45	6.69	7.76
2024	14.45	6.69	7.76
2025	14.45	6.69	7.76
2026	14.45	6.69	7.76
2027	14.45	6.69	7.76
2028	14.45	6.69	7.76
<b>Total</b>	<b>338.40</b>	<b>151.32</b>	<b>187.08</b>

*Handwritten signature/initials*

## PRODUCTION PROFILE

Calendar Year	Total Gas Sales (million GJ)	Total Condensate Sales ('000 bl)	Temane		Pande			MISP		GRAND MISP TOTAL	
			Gas million GJ	Condensate '000 bl (@ 6)	Gas million GJ	Condensate '000 bl (@ 1,8)		Gas million GJ	Condensate '000 bl	Total Gas Sales (incl. MISP) million GJ	Condensate (incl. MISP) '000 bl
2003	0	0	0	0	0	0	T	0	0	0.00	0.00
2004	56.78	312.40	56.78	312.40	0	0	T	4	0	60.98	312.40
2005	90.15	496.01	90.15	496.01	0	0	T	27	148.55	117.15	644.56
2006	97.89	538.59	97.89	538.59	0	0	T	27	148.55	124.89	687.14
2007	113.31	623.43	113.31	623.43	0	0	T	27	148.55	140.31	771.99
2008	120	660.24	120	660.24	0	0	T	27	148.55	147	808.79
2009	120	660.24	120	660.24	0	0	T	27	148.55	147	808.79
2010	120	584.56	100.35	552.12	19.65	32.44	T	27	96.56	147	681.12
2011	120	508.87	80.70	444.00	39.30	64.87	P	27	44.57	147	553.44
2012	120	508.87	80.70	444.00	39.30	64.87	P	27	44.57	147	553.44
2013	120	433.44	61.11	336.23	58.89	97.20	P	27	44.57	147	478.00
2014	120	395.62	51.29	282.21	68.71	113.41	P	27	44.57	147	440.19
2015	120	357.81	41.47	228.19	78.53	129.61	P	27	44.57	147	402.37
2016	120	357.81	41.47	228.19	78.53	129.61	P	27	44.57	147	402.37
2017	120	357.81	41.47	228.19	78.53	129.61	P	27	44.57	147	402.37
2018	120	357.81	41.47	228.19	78.53	129.61	P	27	44.57	147	402.37
2019	120	357.81	41.47	228.19	78.53	129.61	P	27	44.57	147	402.37
2020	120	357.81	41.47	228.19	78.53	129.61	P	27	44.57	147	402.37
2021	120	357.81	41.47	228.19	78.53	129.61	P	27	44.57	147	402.37
2022	120	357.81	41.47	228.19	78.53	129.61	P	27	44.57	147	402.37
2023	120	357.81	41.47	228.19	78.53	129.61	P	27	44.57	147	402.37
2024	120	357.81	41.47	228.19	78.53	129.61	P	27	44.57	147	402.37
2025	120	312.42	29.69	163.36	90.31	149.07	P	27	44.57	147	356.99
2026	120	312.42	29.69	163.36	90.31	149.07	P	27	44.57	147	356.99
2027	120	282.24	21.85	120.24	98.15	162.00	P	27	44.57	147	326.81
2028	120	282.24	21.85	120.24	98.15	162.00	P	27	44.57	147	326.81



**Carlos Zacarias**

**From:** Johan De Vos [johan@exys.co.za]  
**Sent:** Friday, May 02, 2003 2:47 PM  
**To:** Jarl Agedal  
**Cc:** Flip du Plessis; corné; 'Carlos Zacarias'; Arsenio Mabote; iabdula@enh.co.mz  
**Subject:** Re: Nomination of Royalty Gas for Delivery to Matola Gas Company (MGC)

Jarl,

We will be in Maputo next week on 7 and 8 May. Please advise when we can meet.

Best regards  
Johan de Vos

----- Original Message -----

**From:** Jarl Agedal  
**To:** johan@exys.co.za  
**Cc:** iabdula@enh.co.mz ; Arsenio Mabote ; 'Carlos Zacarias'  
**Sent:** Tuesday, April 22, 2003 3:43 PM  
**Subject:** Nomination of Royalty Gas for Delivery to Matola Gas Company (MGC)

Gentlemen:

Under the terms of the PPA the Government of Mozambique must nominate the amounts of royalty gas it wishes to offtake within specified time limits. We assume that we will get away with nominating the gas to MGC by 30 June 2003, such deliveries starting after 1 July 2004.

As a first step in the process of negotiating a Gas Sales Contract between the Government and MGC, we wish to develop at a technical level the schedule of gas deliveries to MGC. From this we should be able to determine the nomination the Government must give to the Gas Producers by 30 June, and also the "Take or Pay" provisions in the Gas Sales Contract.

We request that you, as the designated operator for MGC, consider when you can meet with DNCH to outline the tasks and the time schedule that would allow the Government to nominate its offtake of royalty gas at Ressano Garcia in a timely manner.

Since a nomination of royalty gas exposes the Government to commercial risk, we would like to achieved significant progress with the Gas Sales Contract negotiations with MGC by 30 June.

Regards  
Jarl Agedal

Anexo F

Plano de Acção (*Term Sheet*) – Contrato de Venda de Gás

*[Handwritten signature]*

## PLANO DE ACÇÃO (*TERM SHEET*) – CONTRATO DE VENDA DE GÁS

### Partes do Contrato de Venda de Gás ("CVG")

Sasol Oil (Pty) Ltd, na qualidade de Comprador

buyer

e

CMH e Sasol Petroleum Temane Limitada, na qualidade de Vendedores; e

seller

ENH e Sasol Petroleum Mozambique Limitada, na sua qualidade de partes do CPP (conforme abaixo definido).

Producer

### Definições

Para efeitos deste Plano de Acção, as expressões iniciadas com letra maiúscula definidas no Contrato de Produção de Petróleo ("PPA") terão o mesmo significado que lhes é atribuído no PPA, salvo se forem definidas de modo diferente neste Plano de Acção.

### Duração

*Data de Início:* A data prevista para início é Novembro de 2003; a data exacta de início será determinada mediante recurso ao critério de ocorrência no tubo (*funnel notice*).

*Período de Instalação:* Ficará previsto que será disponibilizado gás para operações de instalação anteriores à data de início.

*Período de Fornecimento:* 25 anos a contar da data de início, sem prejuízo de eventuais prorrogações devido a, inter alia, facto de força maior e recuperação de saldo remanescente de déficits.

### Afectação de Reservas

Os Vendedores afectarão a totalidade dos respectivos título e interesse referentes a todo o gás na "Área de Afectação", a qual compreenderá:

- a Área de Produção Petrolífera nos termos do PPA; e
- a "Área do Contrato" nos termos do Contrato de Partilha de Produção para os Blocos de Pande e Temane datado de 26 de Outubro de 2000 ("o CPP"), mas apenas na medida em que as reservas de gás localizadas na Área de Produção Petrolífera se mostrem insuficientes para fornecer a quantidade máxima de gás que em qualquer momento os Vendedores se encontrem obrigados a fornecer durante o período remanescente do CVG. Para efeitos desta disposição, as reservas de gás serão consideradas insuficientes a menos que as reservas provadas sejam superiores a 130% da quantidade máxima de gás que os Vendedores se encontram em qualquer momento obrigados a fornecer durante o período remanescente do CVG. No caso de ser necessário gás da "Área do Contrato" em virtude de, para efeitos desta disposição, serem insuficientes as reservas de gás localizado na Área de Produção Petrolífera, esse gás será vendido pela ENH e pela Sasol Petroleum Mozambique Limitada ao Comprador pelo Preço do Contrato e nos demais termos dispostos no CVG.

A afectação de reservas conforme descrita ficará sujeita a:

- (i) adequadas reservas dos Vendedores, por exemplo para Operações Petrolíferas;
- (ii) direitos de substituição; e

*Handwritten signatures and initials.*

- (iii) um direito de venda de gás a terceiros (com sujeição às obrigações de fornecimento dos Vendedores nos termos do CVG), no caso de as reservas provadas serem superiores a 130% da quantidade máxima de gás que os Vendedores se encontram em qualquer momento obrigados a fornecer durante o período remanescente do CVG.

Aquando da outorga do CVG, os Vendedores deverão fornecer ao Comprador uma cópia dos relatórios de reserva referentes às reservas na Área de Afecção, do seu plano de desenvolvimento para a Área de Afecção e, posteriormente, relatórios trimestrais relativos ao estado das mencionadas reservas.

### Quantidades

1. A Quantidade Diária Contratual (QDC) será a seguinte:

Ano do Contrato	Quantidade Diária Contratual (Gigajoules por Dia)
Primeiro Ano do Contrato	201.650 — Regras especiais
Segundo Ano do Contrato	255.068
Terceiro Ano do Contrato	267.671
Quarto Ano do Contrato	299.452
Quinto Ano do Contrato	328.800
Período de Estabilidade ???	328.800
Último Ano do Contrato	328.800 — Regras especiais

2. A Quantidade Anual do Contrato (QAC) será equivalente à QDC x 365 (366 para anos bissextos, aplicando-se regras especiais para os primeiro e último anos).

3. A QAC Reduzida será equivalente à QAC menos deduções devidas a: facto de força maior do Comprador e falta de entrega por parte dos Vendedores por qualquer motivo, incluindo força maior (salvo nos casos em que os Vendedores tenham direito a suspender as entregas), assim como recusa da entrega por parte do Comprador por falta de conformidade com qualidade e pressão de entrega.

4. A Quantidade Máxima Diária (QMD) será <sup>o que é isso</sup> 1,10 x QDC.

5. A Quantidade Mínima Diária e os requisitos referentes às taxas de fluxo serão estabelecidos tendo em conta as condicionantes operacionais sobre as instalações de entrega dos Vendedores.

6. A Quantidade Anual do Contrato Máxima (QACM) será 1,05 x QAC.

### MISP

1. Será estabelecida no CVG uma data até à qual o Comprador terá que comunicar aos Vendedores se pretende adquirir quantidades adicionais de gás para venda contínua e consumo final na MISP, mediante aumento da QDC em 68.493 gigajoules de gás por dia. A data da primeira entrega desse gás ocorrerá entre 1 de Novembro de 2004 e 28 de Fevereiro de 2005.

2. Para permitir o desenvolvimento de uma Segunda fase do MISP, o Comprador terá, por um período de tempo e com sujeição aos demais termos e condições a especificar e a incluir no CVG, direito a todas as reservas provadas certificadas descobertas na parcela da "Área do Contrato" (conforme definida no CPP) a norte da latitude 21° 38' até um máximo de 0,6TGF a ser tomado a uma taxa não superior a 30 MGJ/a por um período de 22 anos.

**Ponto de Entrega**

Pande Aemane (boca da Poço) <sup>EMH SASOL</sup> → Entregam ⇒ SASOL OIL

O Ponto de Entrega será a flange de entrada do gasoduto de transmissão a construir pela ROMPCO de acordo com o Contrato de Gasoduto.

**Obrigação de Fornecimento**

Sem prejuízo das operações de manutenção dos Vendedores, os Vendedores deverão fornecer gás no Ponto de Entrega da seguinte forma:

Durante o período de fornecimento:

- (a) Os Vendedores terão a obrigação diária de fornecer ao Comprador as quantidades devidamente solicitadas por este até à QMD, sendo que, no entanto, os Vendedores não estarão obrigados a fornecer, durante qualquer Ano do Contrato, mais do que a QACM;
- (b) Os Vendedores farão uso dos esforços razoáveis para fornecer quantidades acima da QMD, sem prejuízo de se acordar um preço para o gás excedente. ??

**Obrigação de Levar do Comprador**

O Comprador levará e pagará, ou pagará mesmo que não leve, pelo menos 80% da QAC Reduzida num ano do contrato.

Com sujeição a limites adequados em termos de quantidade e tempo, serão introduzidas disposições referentes a compensação (Make-up) e transporte (carry-forward).

Uma reconciliação relativa a leve-ou-pague (take-or-pay) será efectuada anualmente.

**Disposições de Não-concorrência**

Em mercados em Moçambique a sul do rio Save, por um período de 10 anos a contar da "Data de Início") (conforme definida no Contrato de Gasoduto), o Comprador abster-se-á de concorrer, através de gás natural a ser transportado por gasoduto, com qualquer gás recebido pelo Governo como Imposto sobre a Produção de Petróleo em espécie; CONTANTO QUE, no caso de gás assim recebido ser transportado para consumo final na África do Sul, a obrigação do Comprador de não concorrer não será aplicável. Estas disposições não serão aplicáveis a gás destinado a consumo final no MISP.

**Preço de Venda Contratual**

O Anexo "A" ao presente Plano de Acção contém o texto integral da parte da cláusula sobre Preço Contratual, seu cálculo e ajustamento a incluir no CVG. Adicionalmente, o CVG incluirá alíneas sobre revisão de indicadores, erros em indicadores, falta de indicadores, uso de um preço contratual provisório e resolução de disputas relativas ao Preço Contratual.

**Incumprimento**

**Incumprimento dos Vendedores:**

O comprador terá direito a gás de escassez (shortfall gas) (cujo preço corresponderá a 70% do Preço Contratual prevalecente) relativamente às quantidades de gás que os Vendedores não forneçam, nos casos em que essa falta de fornecimento não for desculpável devido a força maior. Se o gás de escassez (shortfall gas) não for recuperado dentro de um prazo a acordar no CVG, o Comprador terá direito a receber um pagamento do Vendedor, o qual representará o valor do desconto do preço do gás de escassez (shortfall gas) relativamente ao Preço

*Handwritten signature/initials*

Contratual prevalecte. As partes reconhecem a necessidade adicional de discutir as demais implicações do incumprimento dos Vendedores nos termos do CVG, tendo em conta a responsabilidade do Comprador de pagar por gás cujo carregamento não foi efectuado nos termos do Contrato de Transporte de Gás, assim como a necessidade de obter financiamento para o Gasoduto.

#### **Incumprimento do Comprador:**

A falta de pagamento de gás por parte do Comprador conferirá aos Vendedores um direito de suspender as entregas e, em última instância, um direito de rescindir o CVG.

#### **Assistência na Formação**

O Comprador fornecerá a qualquer entidade governamental ou estatal escolhida pelo Governo para distribuir e vender todo o gás recebido como Imposto sobre a Produção de Petróleo em espécie, a assistência que se mostre razoável relativamente à formação e transferência de conhecimentos técnicos do Comprador para essa entidade.

#### **Cessão**

Nenhuma das partes poderá ceder o seu interesse no CVG a uma não-afiliada sem o consentimento da outra parte. Será previsto que a cessão a afiliadas não carece de consentimento, mas o cedente permanecerá responsável. Serão também incluídas disposições no sentido de, em conexão com financiamento, possibilitar a constituição de garantias sobre os direitos de uma parte ao abrigo do CVG.

#### **Pagamento**

O Comprador efectuará pagamentos mensais em Dólares dos Estados Unidos da América no prazo de 30 dias a contar da recepção da factura dos Vendedores referente a gás fornecido no mês anterior.

O Comprador prestará aos Vendedores as garantias de pagamento apropriadas. *Vago:*

#### **Medições e Testes**

Serão incluídas no CVG disposições referentes a construção, instalação, funcionamento, manutenção e calibragem de instalações de medição necessárias para medição de quantidades, composição e qualidade do gás entregue ao abrigo do CVG. *Atual a SACOL OIL é afiliada da SACOL PETROLTEMAN*

#### **Disposições Legais Gerais**

O CVG conterà disposições aplicáveis relacionadas com:

- força maior
- resolução de disputas
- resolução
- confidencialidade e
- outras disposições adequadas a um contrato internacional de venda de gás.

A lei Inglesa será aplicável ao CVG.

As obrigações dos Vendedores serão individuais e não solidárias.

*JM WS*  
*lee*

## 2.1 Preço Contratual

2.1.1 Excepto conforme previsto no Artigo [][**Falta de Disponibilização**], o Comprador pagará o preço Contratual por todas as quantidades de Gás entregue nos termos do presente Contrato.

2.1.2 O Preço Contratual para Gás entregue nos termos do presente Contrato será calculado, periodicamente, de acordo com o disposto no Artigo 2.2 *infra* e aplicar-se-á às entregas de Gás durante o Trimestre que se inicie com a Data de Ajustamento do Preço, relativamente à qual é efectuado o cálculo do preço.

## 2.2 Cálculo e Ajustamento do Preço

2.2.1 No Trimestre em que ocorra a Data de Início e, subsequentemente, relativamente a cada Data de Ajustamento do Preço, o Preço Contratual do Gás será calculado pelos Vendedores de acordo com a seguinte fórmula ("Fórmula de Ajustamento do Preço") e o preço assim calculado será aplicável durante o Trimestre que se inicie nessa Data de Ajustamento do Preço (ou no período remanescente do Trimestre em que a Data de Início ocorra).

$$P = P_{\text{Cabeça do Poço}} + P_{\text{CPF}}$$

Onde

$P$  = Ao Preço Contratual em Dólares dos Estados Unidos da América por Gigajoule aplicável ao Trimestre que se inicie na Data de Ajustamento do preço relativamente à qual é efectuado o cálculo do preço.

$P_{\text{Cabeça do Poço}}$  = À componente do Preço Contratual referente à cabeça do poço, que se calcula da forma seguinte:

$$P_{\text{Cabeça do Poço}} = \text{us}\$0.50 \left( \left( \frac{0.45 \text{ Dubai}}{\text{us}\$25} \right) + \left( \frac{0.40 \text{ Gasoil}}{\text{us}\$31} \right) + \left( \frac{0.15 \text{ HSFO}}{\text{us}\$23} \right) \right)$$

$P_{\text{CPF}}$  = À componente do Preço Contratual referente à instalação de processamento central, que se calcula da seguinte forma:

$$P_{\text{CPF}} = \text{us}\$0.35 \left( (0.59X) + \left( \frac{0.17 \text{ Dubai}}{\text{us}\$25} \right) + \left( \frac{0.17 \text{ Gasoil}}{\text{us}\$31} \right) + \left( \frac{0.07 \text{ HSFO}}{\text{us}\$23} \right) \right)$$

E

$\text{Dubai}$  = A média aritmética, arredondada a duas casas decimais (sendo que um número igual ou superior a cinco na terceira casa fará com que a segunda casa decimal seja arredondada para cima), da média diária entre o mais alto e o mais baixo preço Fatah FOB do petróleo bruto

do Dubai (1<sup>o</sup> mês), em Dólares dos Estados Unidos da América e por barril, referente aos dias relativamente aos quais esses preços são publicados no *Platts' Global Alert* nos três meses que antecedam o último Dia do segundo Mês do Trimestre que imediatamente anteceda a Data de Ajustamento do Preço, relativamente à qual é efectuado o cálculo do preço; CONTANTO QUE, quando seja calculado o  $P_{Cabeça\ do\ Poço}$  durante os primeiros dez Anos do Contrato, se o *Dubai* exceder US\$34/por barril ou for inferior a US\$16/por barril, o valor do *Dubai* presumir-se-á, apenas para efeitos desse cálculo do  $P_{Cabeça\ do\ Poço}$ , como sendo de US\$34/por barril ou US\$16/por barril, consoante o caso.

*Gasoil* = A média aritmética, arredondada a duas casas decimais (sendo que um número igual ou superior a cinco na terceira casa fará com que a segunda casa decimal seja arredondada para cima), da média diária entre o mais alto e o mais baixo preço FOB para *Gasoil* de qualidade superior, Singapura, em Dólares dos Estados Unidos da América e por barril, referente aos dias relativamente aos quais esses preços são publicados no *Platts' Global Alert* nos três meses que antecedam o último Dia do segundo Mês do Trimestre que imediatamente anteceda a Data de Ajustamento do Preço, relativamente à qual é efectuado o cálculo do preço; CONTANTO QUE, quando seja calculado o  $P_{Cabeça\ do\ Poço}$  durante os primeiros dez Anos do Contrato, se o *Gasoil* exceder US\$40/por barril ou for inferior a US\$22/por barril, o valor do *Gasoil* presumir-se-á, apenas para efeitos desse cálculo do  $P_{Cabeça\ do\ Poço}$ , como sendo de US\$40/por barril ou US\$22/por barril, consoante o caso.

*HSFO* = A média aritmética, arredondada a duas casas decimais (sendo que um número igual ou superior a cinco na terceira casa fará com que a segunda casa decimal seja arredondada para cima), da média diária entre o mais alto e o mais baixo preço FOB para Fuelóleo de Alto Teor Sulfúrico ("High Sulphur Fuel Oil") de qualidade superior, Singapura, em Dólares dos Estados Unidos da América e por barril, referente aos dias relativamente aos quais esses preços são publicados no *Platts' Global Alert* nos três meses que antecedam o último Dia do segundo Mês do Trimestre que imediatamente anteceda a Data de Ajustamento do Preço, relativamente à qual é efectuado o cálculo do preço; CONTANTO QUE, quando seja calculado o  $P_{Cabeça\ do\ Poço}$  durante os primeiros dez Anos do Contrato, se o *HSFO* exceder US\$32/por barril ou for inferior a US\$14/por barril, o valor do *HSFO* presumir-se-á, apenas para efeitos desse cálculo do  $P_{Cabeça\ do\ Poço}$ , como sendo de US\$32/por barril ou US\$14/por barril, consoante o caso.

*X* = factor de ajustamento de inflação adequado a ser acordado.

Anexo G

Plano de Acção (*Term Sheet*) – Acordo de Operações Conjuntas

*Handwritten signatures and initials:*  
SM  
WU  
WU

## **PLANO DE ACÇÃO (TERM SHEET) – ACORDO DE OPERAÇÕES CONJUNTAS**

A Companhia Moçambicana de Hidrocarbonetos S.A.R.L. (“CMH”) e a Sasol Petroleum Temane Limitada (“SASOL”) (conjuntamente, “as Partes”) negociarão um Acordo de Operações Conjuntas (“JOA”) com base em práticas petrolíferas internacionais e no Modelo de Acordo de Operações Internacionais da *Association of International Petroleum Negotiators* (“Modelo de IOA da AIPN”) com observância do conteúdo do Plano de Acção abaixo detalhado. Qualquer disposição do Modelo de IOA da AIPN relativa a pesquisa e a outras questões que não sejam aplicáveis em relação ao Contrato de Produção de Petróleo (“PPA”) não serão incluídas no JOA.

Para efeitos do presente Plano de Acção, as expressões iniciadas com letra maiúscula definidas no PPA terão o mesmo significado que lhes é atribuído no PPA, salvo se forem definidos de modo diferente neste Plano de Acção. Quaisquer expressões iniciadas com letra maiúscula utilizadas neste Plano de Acção que não se encontrem definidas no PPA serão definidas na versão final do JOA.

### **1. PARTES DO JOA**

SASOL e CMH.

### **2. DATA EFECTIVA DO JOA**

O JOA produzirá efeitos a partir da data sua assinatura (“a Data Efectiva”).

### **3. INTERESSE PARTICIPATIVO**

(A) Os Interesses Participativos das Partes na Data Efectiva são:

SASOL 70%

CMH 30%

(B) Se uma Parte transmitir a totalidade ou parte do seu Interesse Participativo nos termos das disposições do JOA e do PPA, os Interesses Participativos das Partes serão revistos em conformidade.

### **4. OPERADOR**

#### **4.1 Designação do Operador**

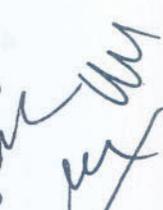
A SASOL é designada como Operador, e concorda em actuar de acordo com os termos e condições do PPA e do JOA, os quais também se aplicarão a qualquer Operador que a suceda.

Para coadjuvar o Operador no cumprimento dos seus deveres conforme previstos no Plano de Desenvolvimento de Campo, a CMH e a Sasol nomearão uma sociedade empreiteira nos termos e condições que possam vir a acordar.

#### 4.2 Resolução de Reclamações e Acções Judiciais

- (A) O Operador deverá notificar prontamente as Partes de todas e quaisquer reclamações ou acções judiciais substanciais e de outras reclamações ou acções judiciais que a Comissão de Operações possa determinar, emergentes de Operações Conjuntas ou que estejam relacionadas de qualquer modo com as Operações Conjuntas. O Operador representará as Partes e defenderá ou contestará a reclamação ou acção judicial. O Operador pode livremente transigir ou chegar a acordo relativamente a qualquer dessas reclamações ou acções judiciais ou a qualquer série de reclamações ou acções judiciais conexas num montante que não exceda o equivalente a US\$500.000 (Quinhentos Mil Dólares dos Estados Unidos da América) excluindo despesas judiciais. O Operador deverá obter aprovação e instruções da Comissão de Operações relativamente a montantes que excedam o montante acima referido. Cada um dos Não-Operadores terá direito a ser representado pelo seu advogado, a suas expensas, no acordo, transacção ou defesa de tais reclamações ou acções judiciais.
- (B) Qualquer Não-Operador deverá notificar prontamente as outras Partes de qualquer reclamação feita contra esse Não-Operador por um terceiro que possa afectar as Operações Conjuntas ou por via da qual as outras Partes possam ser responsáveis, e, na medida em que tal reclamação afecte as Operações Conjuntas ou as outras Partes possam ser responsáveis, tal Não-Operador deverá defender ou transigir na mesma em conformidade com quaisquer instruções dadas pela Comissão de Operações. Os custos, despesas e indemnizações que sejam devidos relativamente a Operações Conjuntas por tal defesa ou transacção serão imputados à Conta Conjunta.
- (C) Não obstante o disposto nos Artigos 4.2(A) e 4.2(B), cada uma das Partes terá direito a participar em qualquer acção, acusação, defesa ou transacção conduzida em conformidade com os Artigos 4.2(A) e 4.2(B), a suas expensas exclusivas. Contudo, nenhuma Parte poderá em qualquer situação transigir a sua quota-parte de Interesse Participativo em qualquer reclamação, sem previamente comprovar à Comissão de Operações que pode fazê-lo sem prejudicar os interesses das Operações Conjuntas.

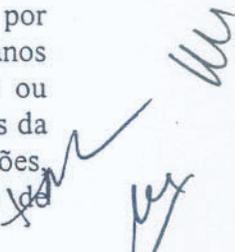
#### 4.3 Responsabilidade do Operador

- (A) Salvo o disposto no presente Artigo 4.3, nem a Parte designada como Operador, nem qualquer outro Indemnizado (conforme definido infra) suportará (salvo como parte, na medida do seu Interesse Participativo) qualquer custo, despesa ou responsabilidade resultante do cumprimento
- 

(ou incumprimento) dos deveres e atribuições do Operador, sendo os Indemnizados por este meio desresponsabilizados relativamente aos Não-Operadores por todos e quaisquer danos, perdas, custos, despesas e responsabilidades emergentes de, incidentais ou resultantes de tal cumprimento ou incumprimento, mesmo se causados total ou parcialmente por um defeito preexistente, por negligência (exclusiva, conjunta ou concorrente), Negligência Grosseira, responsabilidade objectiva ou outra violação legal do Operador (ou de qualquer de tais indemnizados).

- (B) Salvo o disposto no presente Artigo 4.3, as Partes deverão, na proporção dos seus Interesses Participativos, salvaguardar e indemnizar o Operador e as suas Afiliadas, e os membros dos corpos sociais e administradores de ambos (colectivamente, os "Indemnizados"), por todos e quaisquer danos, perdas, custos, despesas (incluindo custos e despesas judiciais, e honorários de advogados razoáveis) e responsabilidades incidentais a reclamações, pedidos ou causas de pedir intentadas por ou em nome de qualquer pessoa ou entidade, as quais sejam emergentes, incidentais ou resultantes de Operações Conjuntas, mesmo se causadas total ou parcialmente por um defeito preexistente, por negligência (exclusiva, conjunta ou concorrente), Negligência Grosseira, responsabilidade objectiva ou outra violação legal do Operador (ou de qualquer de tais indemnizados).
- (C) Nada no presente Artigo 4.3 será considerado como desresponsabilizando a Parte designada como Operador da sua quota-parte do Interesse Participativo em qualquer dano, perda, custo, despesa ou responsabilidade emergente, incidente ou resultante de Operações Conjuntas.
- (D) Não obstante as disposições anteriores do artigo 4.3, o Operador será responsável por qualquer perda ou dano que resulte de e seja imediatamente causado:
- (1) pela falta de obtenção ou manutenção de qualquer seguro cuja obtenção ou manutenção seja exigida nos termos do JOA, salvo se o Operador tiver desenvolvido todos os esforços razoáveis para obter ou manter tal seguro, mas tal não lhe tiver sido possível fazer, e tiver prontamente notificado as Partes de tal facto; ou
  - (2) por Negligência Grosseira do seu Pessoal de Supervisão;

contanto que, em nenhum dos casos o Operador será responsável por qualquer dano, perda, custo, despesa ou responsabilidade por danos ambientais, consequenciais, punitivos ou quaisquer outros danos ou perdas indirectas similares, incluindo, designadamente, os emergentes da interrupção da actividade, danos em reservatórios ou formações, incapacidade para produzir Petróleo, perda de lucros, controlo de poluição e melhoria ou reabilitação ambiental.



(E) Para efeitos do presente Artigo 4.3:

“Negligência Grosseira” significa qualquer acto ou omissão (individual, conjunto ou concorrente) praticado por qualquer pessoa ou entidade com a intenção de causar, ou com desrespeito imprudente ou indiferença irresponsável relativamente a, consequências danosas que tal pessoa ou entidade sabia, ou deveria saber, que ocorreriam na segurança ou bens de outra pessoa ou entidade, mas esta expressão não incluirá qualquer erro de julgamento ou engano de tal Parte ou de qualquer administrador, trabalhador, agente ou prestador de serviços da mesma no exercício, em boa fé, de qualquer função, poder ou discricionariedade conferida à Parte que a empregue nos termos do JOA.

“Pessoal de Supervisão” significa, relativamente a uma Parte, qualquer trabalhador dessa Parte designado como director ou supervisor, que seja responsável por, ou tenha a seu cargo a, perfuração no local, construção ou produção e operações conexas, ou quaisquer outras operações de campo.

#### 4.4 Renúncia do Operador

Com observância do Artigo 4.6, o Operador pode renunciar ao cargo de Operador em qualquer momento mediante notificação às outras Partes com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) Dias relativamente à data em que tal renúncia produzir efeitos.

#### 4.5 Destituição do Operador

(A) Com observância do Artigo 4.6, o Operador será destituído mediante recepção de uma notificação de qualquer Não-Operador se:

- (1) For proferida por um tribunal uma sentença ou for tomada uma decisão ordenando a reorganização nos termos de qualquer lei de falências, dissolução, liquidação ou encerramento da actividade do Operador;
- (2) O Operador se dissolver, liquidar, encerrar a sua actividade ou se, de outro modo, deixar de existir, salvo se os activos e responsabilidades do Operador forem assumidos pela sua companhia-mãe ou por uma Afiliada desta;
- (3) O Operador se tornar insolvente, falido ou fizer uma cessão em benefício de credores; ou
- (4) For nomeado um depositário para uma parte substancial dos bens do Operador.

Se a destituição do Operador for impedida por uma lei de falências aplicável, mas o Operador, ou qualquer fideicomissário actuando em nome do Operador, devidamente optar, nos termos dessa lei, por rejeitar ou evitar toda ou qualquer parte do JOA, presumir-se-á que o Operador renunciou ao seu cargo sem ser necessária a prática de quaisquer actos adicionais por parte dos Não-Operadores.

- (B) Com observância do Artigo 4.6, o Operador pode ser destituído por decisão dos Não-Operadores se cometer um incumprimento substancial do JOA ou se não tiver iniciado a sanção de tal incumprimento no prazo de 30 (trinta) Dias a contar da recepção de uma notificação do(s) Não-Operador(es) descrevendo o alegado incumprimento, ou se não lograr proceder à sanção, com diligência, até ao cumprimento. Quando existir apenas um Não-Operador, a notificação de um incumprimento substancial do JOA pode ser efectuada ao Operador em qualquer momento em que tal Não-Operador tomar conhecimento da ocorrência desse incumprimento substancial. Acresce que, se decorrer o prazo necessário sem que o Operador inicie a sanção ou não procure diligentemente a sanção de tal incumprimento, o Não-Operador pode, com observância das restantes disposições deste artigo, destituir o Operador se, de facto, ocorreu um incumprimento substancial. Na eventualidade de existirem vários Não-Operadores, qualquer decisão de notificar o Operador conforme acima referido deverá ser tomada com o voto favorável de 2 (dois) ou mais elementos do número total de Não-Operadores que detenham um Interesse Participativo combinado de, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do Interesse Participativo combinado detido por todos os Não-Operadores. Em tal caso, se ocorreu, de facto, um incumprimento substancial do JOA pelo Operador, qualquer decisão dos Não-Operadores de destituir o Operador nos termos deste Artigo 4.5(B) será tomada por um voto favorável de 2 (dois) ou mais elementos do número total de Não-Operadores que detenham um Interesse Participativo combinado de pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) do Interesse Participativo detido por todos os Não-Operadores. Qualquer disputa relativa à aplicação das disposições do presente Artigo 4.5(B) poderá ser submetida a arbitragem, conforme previsto no JOA.

- (C) Se o Operador, em conjunto com qualquer Afiliada do Operador, for ou se tornar detentor de um Interesse Participativo inferior a 20% (vinte por cento), o Operador deverá notificar prontamente as outras Partes. A Comissão de Operações deverá então votar, no prazo de 20 (vinte) Dias a contar de tal notificação, sobre se deverá ser nomeado um sucessor do Operador, nos termos do Artigo 4.6. Não obstante o disposto no Artigo 5.9, o Operador pode ser destituído nos termos do presente Artigo 4.5(c), mediante o voto favorável de 1 (uma) ou mais Partes que detenham colectivamente, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos Interesses Participativos remanescentes após a exclusão do Interesse Participativo do Operador.

- (D) Se ocorrer uma alteração directa ou indirecta no controlo do Operador (excluindo a transferência do controlo para uma Afiliada do Operador), o Operador deverá notificar prontamente as outras Partes. A Comissão de Operações deverá votar, no prazo de 20 (vinte) Dias a contar de tal notificação, sobre se deverá ser nomeado um sucessor do Operador, nos termos do Artigo 4.6. Para os efeitos do presente Artigo 4.5(D), controlo significa a titularidade directa ou indirecta de 50% (cinquenta por cento) ou mais das acções ou direitos de voto do Operador.
- (E) Com observância do Artigo 4.6, o Operador pode ser destituído em qualquer momento mediante voto favorável de 2 (dois) ou mais elementos do número total de Não-Operadores que detenham um Interesse Participativo combinado de, pelo menos, 80% (oitenta por cento).

#### 4.6 Nomeação de um Sucessor

Quando ocorrer uma alteração de Operador nos termos dos Artigos 4.4 ou 4.5:

- (A) a Comissão de Operações deverá reunir-se, com a maior brevidade possível, com vista a nomear um sucessor do Operador através do procedimento de votação previsto no Artigo 5.9. Contudo, nenhuma Parte pode ser nomeada sucessora do Operador contra a sua vontade.
- (B) se o Operador contestar a ocorrência de um incumprimento substancial ou a sua não sanção alegados nos termos do Artigo 4.5(B), e, se forem iniciados procedimentos nos termos do Artigo 18 [Consulta, Arbitragem e Perito Independente], não poderá ser nomeado um sucessor do Operador enquanto não forem concluídos ou abandonados tais procedimentos, com observância do Artigo 11.3, relativamente ao incumprimento por parte do Operador das suas obrigações de pagamento.
- (C) se um Operador for destituído, salvo no caso previsto nos Artigos 4.5(C) ou 4.5(D), nem o Operador nem qualquer Afiliada do Operador terão direito a votar em si mesmos na nomeação de um sucessor do Operador, nem de serem considerados como candidatos a sucessor do Operador.
- (D) um Operador renunciante ou destituído será compensado, a partir da Conta Conjunta, pelas suas despesas razoáveis directamente relacionadas com a sua renúncia ou destituição, salvo no caso previsto no Artigo 4.5(B).
- (E) a Comissão de Operações providenciará a elaboração de um inventário de toda a Propriedade Conjunta e Petróleo, e uma auditoria aos livros e registos do Operador destituído. Tais inventário e auditoria deverão estar concluídos, se possível, até à data efectiva da mudança de Operador. As responsabilidades e despesas de tal inventário e auditoria serão debitadas à Conta Conjunta.

- (F) a renúncia ou destituição do Operador e a sua substituição pelo sucessor do Operador não produzirão efeitos antes da recepção de quaisquer aprovações governamentais necessárias ou da aprovação da ENH, se assim for exigido pelo PPA.
- (G) na data efectiva da renúncia ou destituição, o sucessor do Operador sucederá em todos os deveres, direitos e poderes concedidos ao Operador. O Operador cessante transmitirá ao seu sucessor a custódia de toda a Propriedade Conjunta, livros de contabilidade, registos e outros documentos mantidos pelo Operador e relativos à Área de Produção Petrolífera e às Operações Conjuntas. Mediante a entrega dos bens e dos dados acima descritos, o Operador cessante ficará livre e desonerado de todas as obrigações e responsabilidades que se constituam após tal data.

## **5. COMISSÃO DE OPERAÇÕES**

### **5.1 Constituição da Comissão de Operações**

Com vista a providenciar pela supervisão e direcção geral das Operações Conjuntas, constituiu-se uma Comissão de Operações, composta por representantes de cada Parte que detenha um Interesse Participativo. Cada Parte deverá nomear 1 (um) representante e 1 (um) representante substituto para exercerem funções na Comissão de Operações. Cada uma das Partes deverá, com a maior brevidade possível após a data do JOA, notificar por escrito as outras Partes do nome e endereço dos seus representante e representante substituto para exercerem funções na Comissão de Operações. Cada uma das Partes terá o direito de substituir os seus representante e representante substituto mediante notificação para esse efeito às outras Partes. O representante do Operador exercerá as funções de presidente da Comissão de Operações.

### **5.2 Poderes e Deveres da Comissão de Operações**

A Comissão de Operações terá o poder e o dever de autorizar e supervisionar as Operações Conjuntas que sejam necessárias ou desejáveis para o cumprimento do PPA e explorar devidamente a Área de Produção Petrolífera, em conformidade com o JOA e de um modo adequado às circunstâncias.

### **5.3 Autoridade para Votar**

O representante de uma Parte, ou, na sua ausência, o seu representante substituto, estarão autorizados a representar e vincular tal Parte relativamente a qualquer assunto que se encontre dentro dos poderes da Comissão de Operações e que seja devidamente apresentado perante a Comissão de Operações. Cada um de tais representantes terá um voto, correspondente ao Interesse Participativo da Parte que representa. Cada um dos representantes substitutos terá direito a assistir a todas as reuniões da Comissão de Operações, mas, salvo na ausência do representante do qual é substituto, não terá direito de voto em tais reuniões. Para além do representante e do representante substituto, cada Parte pode também

trazer a quaisquer reuniões da Comissão de Operações os conselheiros técnicos e outros que considerar adequados.

#### 5.4 Subcomissões

A Comissão de Operações pode criar as subcomissões, incluindo subcomissões técnicas, que considerar adequadas. As funções de tais subcomissões terão um carácter consultivo ou um carácter diferente conforme for determinado por unanimidade pelas Partes.

#### 5.5 Convocatória de Reuniões

- (A) O Operador pode convocar uma reunião da Comissão de Operações notificando as Partes com pelo menos 15 (quinze) Dias de antecedência em relação a essa reunião.
- (B) Qualquer Não-Operador pode solicitar a realização de uma reunião da Comissão de Operações, mediante devida notificação a todas as outras Partes. Após a recepção de tal solicitação, o Operador convocará a reunião para uma data não anterior a 15 (quinze) Dias nem posterior a 20 (vinte) Dias após a recepção da solicitação.
- (C) Os prazos de notificação supracitados poderão apenas ser afastados mediante consentimento unânime de todas as Partes.

#### 5.6 Conteúdo da Convocatória de Reuniões

- (A) Cada convocatória de uma reunião da Comissão de Operações efectuada pelo Operador deverá conter:
  - (1) a data, hora e local da reunião; e
  - (2) uma ordem de trabalho dos assuntos e propostas a serem discutidos e/ou votados.
- (B) Uma Parte, mediante notificação às outras Partes com, pelo menos, 7 (sete) Dias de antecedência relativamente a uma reunião, poderá adicionar assuntos à ordem de trabalho.
- (C) A pedido de uma Parte, e com o consentimento unânime de todas as Partes, a Comissão de Operações pode discutir numa reunião uma proposta não contida na ordem de trabalho dessa reunião.

#### 5.7 Local das Reuniões

Todas as reuniões da Comissão de Operações terão lugar em Maputo, Moçambique, ou noutro local, conforme seja decidido pela Comissão de Operações.

## 5.8 Deveres do Operador nas Reuniões

- (A) No que respeita às reuniões da Comissão de Operações e de qualquer subcomissão, os deveres do Operador incluirão, designadamente:
- (1) preparação tempestiva e distribuição da ordem de trabalho;
  - (2) organização e condução da reunião; e
  - (3) preparação de um registo escrito ou actas de cada reunião.
- (B) O Operador terá direito a nomear o presidente de todas as subcomissões.

## 5.9 Procedimento de Votação

- (A) Salvo expressamente disposto em contrário no JOA, todas as decisões, aprovações e outros actos da Comissão de Operações sobre todas as propostas que lhe sejam apresentadas, serão tomados com o voto favorável de 1 (uma) ou mais Partes que detenham colectivamente, naquele momento, pelo menos, 65% (sessenta e cinco por cento) dos Interesses Participativos. A percentagem colectiva de Interesses Participativos necessária para nomear um sucessor do Operador após a destituição do Operador, nos termos do Artigo 4.5(C), será de 51% (cinquenta e um por cento).
- (B) No que respeita aos assuntos abaixo indicados, as aprovações ou outros actos da Comissão de Operações deverão ser tomadas com o voto favorável de 2 (duas) ou mais Partes que detenham colectivamente, naquele momento, pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) dos Interesses Participativos:
- (i) Qualquer alteração, modificação ou rescisão do Contrato de Venda de Gás;
  - (ii) Qualquer outra venda de Gás Natural a partir da Área de Produção Petrolífera, incluindo os termos e condições da mesma;
  - (iii) Decisões para terminar a produção a partir da Área de Produção Petrolífera, incluindo decisões relativas ao abandono e desactivação de instalações; ou
  - (iv) Decisões para aprovar qualquer ultrapassagem do orçamento previsto no Plano de Desenvolvimento de Campo, salvo as decisões relativas à instalação de processamento central prevista no Artigo 10.

## **6. PROGRAMAS DE TRABALHO E ORÇAMENTOS**

### **6.1 Adjuicações de Contratos**

O Operador adjudicará cada um dos contratos para Operações Conjuntas aprovadas na seguinte base (os montantes referidos estão expressos em milhares de dólares dos Estados Unidos da América):

Operações Petrolíferas até, e incluindo, \$500.000: Procedimento A

Operações Petrolíferas superiores a \$500.000: Procedimento B

#### **Procedimento A**

O Operador adjudicará o contrato ao empreiteiro mais qualificado, com base nos custos e na capacidade para cumprir o contrato, sem a obrigação de promover a licitação e sem informar ou procurar a aprovação da Comissão de Operações. Contudo, antes de celebrar contratos com Afiliadas do Operador que excedam US\$50.000 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), o Operador deverá obter a aprovação da Comissão de Operações.

#### **Procedimento B**

O Operador deverá:

- (1) fornecer às Partes uma lista das entidades que se propõe a convidar para licitar o contrato;
- (2) adicionar a tal lista qualquer entidade que uma Parte requeira que seja adicionada no prazo de 14 (catorze) Dias após a recepção dessa lista;
- (3) completar o processo de licitação num prazo razoável;
- (4) informar as Partes das entidades a quem o contrato foi adjudicado. Contudo, antes de adjudicar contratos a Afiliadas do Operador que excedam US\$50.000 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), o Operador deverá obter a aprovação da Comissão de Operações;
- (5) a pedido de uma Parte, circular entre as Partes um relatório sobre as propostas apresentadas indicando as razões da escolha efectuada; e
- (6) a pedido de uma Parte, fornecer a essa Parte uma cópia da versão final do contrato adjudicado.

### **6.2 Procedimento de Autorização para Despesas ("APD")**

Antes de incorrer em qualquer compromisso ou despesa referente a um item de custos de investimento de um Programa de Trabalho e Orçamento de

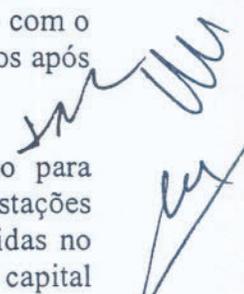
desenvolvimento ou produção que se estime ultrapassar US\$1.000.000 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América), o Operador deverá enviar uma APD a cada um dos Não-Operadores, de acordo com o disposto no JOA.

## **7. AJUDA FINANCEIRA**

### **7.1 Regras Gerais**

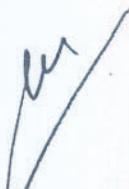
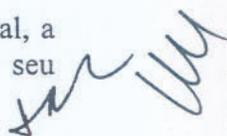
- (A) Salvo disposto de modo diferente no JOA, cada Parte deverá pagar, quando devida, a sua quota-parte de Interesse Participativo nas despesas da Conta Conjunta, incluindo adiantamentos de dinheiro e juros, vencidos nos termos do JOA, em conformidade com os respectivos Interesses Participativos. O Procedimento Contabilístico regulará o vencimento e cumprimento das respectivas obrigações, responsabilidades e créditos entre as Partes.
- (B) A CMH empenhar-se-á em financiar a sua quota-parte de Interesse Participativo nas despesas da Conta Conjunta, incluindo adiantamentos de dinheiro e juros, vencidos nos termos do JOA, através de empréstimos comerciais de financiadores de projectos que revistam uma forma e um conteúdo razoavelmente aceitáveis para a CMH.
- (C) Se, no prazo de 6 (seis) meses a contar da Data de Outorga, a CMH não conseguir obter tais empréstimos, a SASOL procurará, a pedido da CMH, obter um empréstimo para produção e desenvolvimento (o "Empréstimo para Produção e Desenvolvimento") para a CMH, o qual a CMH poderá utilizar conforme for periodicamente necessário para responder às Chamadas de Capital do Operador desde a Data Efectiva até ao início da Produção Comercial.

### **7.2 Condições, obrigações e direitos**

- (A) O Empréstimo para Produção e Desenvolvimento será efectuado mediante a outorga dos documentos contratuais que sejam razoavelmente exigidos pela SASOL.
  - (B) Os juros relativos ao Empréstimo para Produção e Desenvolvimento vencer-se-ão a partir da primeira utilização por parte da CMH nos termos do empréstimo, e o reembolso de capital e juros iniciar-se-á no primeiro dia do mês seguinte à Data de Início, conforme esta expressão se encontra definida no Contrato de Venda de Gás, e terá o seu termo com o pagamento integral e final do capital e juros decorridos 6 (seis) anos após tal pagamento inicial.
  - (C) Em todos os casos, os pagamentos ao abrigo do Empréstimo para Produção e Desenvolvimento deverão ser efectuados em prestações mensais, ou com menor frequência, à discricção da SASOL (devidas no primeiro dia de cada mês) e consistirão em montantes iguais de capital
- 

em dívida na data em que tal pagamento é devido, acrescidos dos juros que se tenham vencido até essa data. Os documentos contratuais que titulem qualquer Empréstimo para Produção e Desenvolvimento também deverão conter os termos e condições seguidamente previstos neste artigo.

- (D) Os juros que se vençam sobre o montante em dívida do Empréstimo para Produção e Desenvolvimento vencer-se-ão à taxa à qual a SASOL poderia contrair empréstimos de entidades bancárias comerciais, numa base não recobrável, garantidos por um Interesse Participativo na Área de Produção Petrolífera idêntico à percentagem detida pela CMH.
- (E) O Empréstimo para Produção e Desenvolvimento será garantido pelo Interesse Participativo da CMH, incluindo os resultados líquidos da venda de Petróleo e bens conexos, de um modo satisfatório, quanto a forma e conteúdo, para a SASOL. Os documentos que titulem esta obrigação terão uma forma e conteúdo que sejam razoavelmente aceitáveis para a SASOL.
- (F) A ENH garantirá o reembolso do Empréstimo para Produção e Desenvolvimento e assinará uma carta de garantia autónoma, com a forma que seja aceitável para a SASOL.
- (G) Sem prejuízo de anterior resolução do JOA, a obrigação da SASOL de providenciar a obtenção de um Empréstimo para Produção e Desenvolvimento cessará 5 (cinco) anos a contar da Data Efectiva ou na data em que a CMH deixe de ser uma Empresa Estatal, consoante o que ocorrer mais cedo.
- (H) O Empréstimo para Produção e Desenvolvimento será utilizado exclusivamente para pagamento da quota-parte do Interesse Participativo em despesas da Conta Conjunta, incluindo adiantamentos de dinheiro e juros, vencidos nos termos do JOA.
- (I) A SASOL não terá qualquer obrigação de conceder um Empréstimo para Produção e Desenvolvimento a outra parte que não a CMH e, conseqüentemente, a CMH não cederá o seu direito de contrair empréstimos, nos termos do JOA, a qualquer outra parte.
- (J) Na eventualidade de:
  - (i) A CMH ceder a um terceiro, que não seja uma Empresa Estatal, a totalidade ou, consoante o caso, uma parte proporcional do seu Interesse Participativo, ou
  - (ii) A totalidade ou uma parte proporcional do Interesse Participativo da CMH for vendido a um terceiro que não seja uma Empresa Estatal; ou



- (iii) A CMH ceder a uma Empresa Estatal uma parte proporcional do seu Interesse Participativo, sem o prévio consentimento escrito da SASOL (o qual não deverá ser injustificadamente recusado ou retardado);

se a totalidade do Interesse Participativo da CMH for cedida ou vendida, a obrigação da SASOL de conceder ou de continuar a conceder o Empréstimo para Produção e Desenvolvimento cessará de imediato e a CMH reembolsará integralmente a totalidade do montante em dívida do Empréstimo para Produção e Desenvolvimento, e, se uma parte proporcional do Interesse Participativo da CMH for cedida ou vendida, a obrigação da SASOL de conceder o Empréstimo para Produção e Desenvolvimento será reduzida em montante correspondente à proporção do Interesse Participativo da CMH vendido ou cedido, e a CMH reembolsará uma parte proporcional do montante em dívida equivalente à parte proporcional cedida ou, consoante o caso, vendida.

### 7.3 Opção da CMH de Contribuir com o Interesse

- (A) Se for necessário um investimento de capital pelas Partes nos termos do JOA com vista a satisfazer as suas obrigações emergentes do Contrato de Venda de Gás e o montante de capital necessário exceder o montante de capital incluído no programa de trabalho e orçamento relativo à Área de Produção de Petrolífera determinado pelas Partes aquando ou antes da Conclusão Financeira (doravante "Capital Adicional"), e a CMH não conseguir financiar a totalidade da sua quota-parte de Interesse Participativo de Capital Adicional, a CMH pode optar, no prazo de 30 (trinta) Dias a contar da recepção de qualquer APD nos termos do Plano de Desenvolvimento de Campo, por não investir a totalidade da sua quota-parte de Interesse Participativo no Capital Adicional. Se tal opção for tomada, o Interesse Participativo da CMH será reduzido de modo a que o seu Interesse Participativo seja proporcional ao quociente do capital total investido pela CMH, nos termos do JOA, para satisfazer as obrigações das Partes ao abrigo do Contrato de Venda de Gás, pelo capital total investido por todas as Partes, nos termos do JOA, para satisfazer as obrigações das Partes ao abrigo do Contrato de Venda de Gás. O montante da redução do Interesse Participativo da CMH será irrevogavelmente cedido e transmitido às outras Partes, com base nos respectivos Interesses Participativos. Com observância do Artigo 7.3(C) infra, o direito da CMH de optar por não investir nos termos do presente Artigo 7.3(A) continuará durante a vigência do Contrato de Venda de Gás. Contudo, o direito da CMH, nos termos da presente disposição, de optar por não investir, encontra-se sujeito ao seguinte: (i) a CMH não poderá, em caso algum, optar por não investir nos termos da presente disposição quando, após ter efectuado todas as transmissões necessárias ao abrigo da presente disposição, tiver transferido um Interesse Participativo superior a 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), (ii) a CMH não poderá, em caso algum, optar por não investir nos termos da presente disposição quando, após terem sido efectuadas todas as

transmissões ao abrigo da presente disposição ou de outro modo, detiver um Interesse Participativo inferior a 10% (dez por cento), (iii) a CMH não receberá pagamentos pelo Interesse Participativo que é transferido e (iv) o direito de optar por não participar extinguir-se-á se a CMH deixar de ser uma Empresa Estatal.

- (B) A opção da CMH de reduzir o seu Interesse Participativo nos termos do Artigo 7.3(A) pode ser exercida uma vez durante qualquer Ano Civil à discricção da CMH e noutras ocasiões em que seja acordada uma APD suplementar para fazer face a despesas necessárias que ultrapassem em mais de 10% (dez por cento) o orçamento inicial.
- (C) A opção da CMH de contribuir com o seu Interesse Participativo nos termos do presente Artigo 7.3, será efectuada mediante o envio de uma notificação escrita a todas as Partes, e tal cessão produzirá efeitos (assumindo que toda a documentação necessária foi concluída) a partir do primeiro dia do mês seguinte ao decurso do prazo de 30 (trinta) Dias após a data em que tal notificação foi recebida por todas as Partes.
- (D) Não será permitida nenhuma contribuição, nos termos do presente Artigo 7.3, na pendência de um empréstimo em dívida a um terceiro que tenha uma garantia ou ónus relativamente a qualquer parte do Interesse Participativo da CMH. Para efeitos desta disposição, considera-se como "terceiro" um Financiador de Projectos, mas a SASOL ou as suas Afiliadas ou cessionárias não serão, e qualquer parte que tenha direito a exercer Direitos de Participação não será considerada como tendo uma garantia ou ónus sobre o Interesse Participativo da CMH.
- (E) A transmissão de um Interesse Participativo pela CMH, em conformidade com as disposições dos Artigos 7.3(A) e (B), será reduzida a escrito numa forma que seja aceitável pelas Partes que sejam cessionárias do Interesse Participativo da CMH.

## 8. TRANSMISSÃO DE INTERESSES PARTICIPATIVOS

### 8.1 Obrigações

- (A) Sempre com observância do disposto no PPA, a transmissão da totalidade ou de parte do Interesse Participativo de uma Parte apenas produzirá efeitos se satisfizer os termos e condições do JOA.
- (B) Salvo na eventualidade de uma Parte transmitir todo o seu Interesse Participativo, nenhuma transmissão será efectuada por uma Parte se resultar na detenção pelo transmitente ou transmissário de um Interesse Participativo inferior a 10% (dez por cento), contanto que, apenas no caso de uma transmissão para uma Companhia Autorizante ("*Empowerment Company*"), será permitida uma transmissão não inferior

a 5% (cinco por cento) será permitida, desde que tal Companhia Autorizante comprove às Partes não envolvidas na transmissão que possui a capacidade financeira necessária para cumprir as suas obrigações ao abrigo do JOA e do PPA.

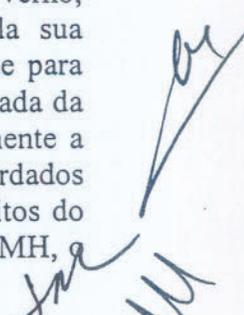
- (C) Não obstante a transmissão, a Parte envolvida na transmissão será responsável para com as outras Partes por quaisquer obrigações, financeiras ou outras, que tenham surgido, liquidado ou vencido ao abrigo do disposto no PPA ou no JOA antes de tal transmissão. Tais obrigações incluirão, designadamente, qualquer despesa proposta aprovada pela Comissão de Operações antes de a Parte transmitente notificar as outras Partes da sua transmissão pretendida.
- (D) O transmissário não terá quaisquer direitos no e ao abrigo do PPA, na Área de Produção Petrolífera ou no JOA, salvo se forem, e até que sejam, obtidas quaisquer aprovações necessárias do Governo ou da ENH e se expressamente se obrigar, por escrito, a cumprir as obrigações do transmitente ao abrigo do PPA e do JOA, relativamente ao Interesse Participativo objecto da transmissão a contento das Partes, e se prestar as garantias exigidas pelo Governo, a ENH ou o PPA.
- (E) O transmissário não terá quaisquer direitos no e ao abrigo do PPA, na Área de Produção Petrolífera ou no JOA, salvo se cada uma das Partes houver consentido em tal transmissão por escrito, o que não deverá ser recusado sem motivo razoável.
- (F) Nada do contido no presente artigo impedirá que uma Parte hipoteque, empenhe, crie um encargo sobre ou de outro modo onere a totalidade ou parte do seu interesse na Área de Produção Petrolífera e no e ao abrigo do JOA para fins de constituição de garantia relacionada com financiamentos, contanto que:
- (1) tal Parte permanecerá responsável por todas as obrigações relativas a tal interesse;
  - (2) o ónus será sujeito à necessária aprovação do Governo ou da ENH e será expressamente subordinado aos direitos das outras Partes nos termos do JOA; e
  - (3) tal Parte assegurará que tais hipoteca, penhor, encargo ou ónus serão expressos como operando sem prejuízo das disposições do JOA.
- (G) Qualquer transmissão da totalidade ou de parte de um Interesse Participativo ficará, salvo se for efectuada com ou para uma Afiliada, sujeita ao seguinte procedimento:
- (1) Quando a Parte transmitente e um transmissário proposto (um terceiro ou uma Parte) alcançarem um acordo final quanto aos

termos e condições de uma transmissão, tais termos e condições finais serão divulgados detalhadamente a todas as Partes em notificação escrita do transmitente. Cada Parte terá direito a adquirir o Interesse Participativo do transmitente, nos mesmos termos e condições acordados pelo transmissário proposto se, no prazo de 30 (trinta) Dias a contar da notificação escrita do transmitente, tal Parte efectuar a todas as restantes Partes uma contra-notificação declarando que aceita os termos e condições acordados para a transmissão sem reservas ou condições. Se nenhuma parte efectuar tal contra-notificação, a transmissão para o transmissário proposto poderá ser realizada, com observância das restantes disposições do presente Artigo 8, em termos e condições não mais favoráveis para o transmissário do que as indicadas na notificação às Partes, contanto que a transmissão seja concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) Dias a contar da data da notificação, acrescido do prazo adicional razoável que seja necessário para assegurar as aprovações governamentais.

- (2) Se mais de uma Parte contra-notificar que pretende adquirir o Interesse Participativo objecto da transmissão proposta, cada uma de tais Partes adquirirá uma parte do Interesse Participativo a ser transmitido equivalente ao quociente do seu próprio Interesse Participativo pelos Interesses Participativos totais de todas as Partes contra-notificantes, salvo se acordarem de modo diverso; e
- (3) Na eventualidade da proposta de transmissão por uma Parte da totalidade ou de parte do seu Interesse Participativo envolver uma contrapartida diversa de dinheiro ou envolver outros bens incluídos numa transacção mais vasta (pacote negocial), então, à contrapartida pagável exclusivamente pelo Interesse Participativo, será atribuído um valor em dinheiro razoável e justificável pelo transmitente em qualquer notificação às outras Partes. Tais Partes poderão respeitar as exigências do presente artigo mediante o acordo em pagar tal valor em dinheiro em lugar da contrapartida devida na oferta do terceiro.

## 8.2 Direitos

Com observância do disposto no Artigo 8.1, cada Parte terá direito a transmitir livremente o seu Interesse Participativo. Salvo no caso de privatização nos termos de um processo de privatização promovido ou patrocinado pelo Governo, as Partes acordam que se uma Parte deixar de ser uma afiliada da sua companhia-mãe, ou se for efectuada uma transmissão por qualquer Parte para uma Afiliada e o transmissário subsequentemente deixar de ser uma Afiliada da sua companhia-mãe, as restantes Partes terão direito a adquirir rateadamente a sua quota de Interesse Participativo nos mesmos termos e condições acordados pelo transmissário proposto ou por um valor de mercado justo. Para efeitos do presente artigo, a companhia-mãe da SASOL é a Sasol Limited e a da CMH, o Governo.



## 9. RELAÇÕES ENTRE AS PARTES E IMPOSTOS

### 9.1 Relações entre as Partes

Os direitos, deveres, obrigações e responsabilidades das Partes ao abrigo do JOA serão individuais, e não solidárias. Não é intenção das Partes criar, nem o JOA será considerado ou interpretado no sentido de criar, uma parceria, associação ou "trust" de natureza mineira ou de outra natureza. O JOA não será considerado ou interpretado no sentido de autorizar qualquer Parte a actuar como agente, empregado ou trabalhador de qualquer outra Parte para quaisquer fins, salvo o expressamente previsto no JOA.

### 9.2 Impostos

Cada Parte será responsável por declarar e liquidar os seus próprios impostos, avaliados pelo rendimento da Parte, e por cumprir a quota-parte de tal Parte em todas as obrigações contratuais, nos termos do PPA e do JOA. Cada Parte deverá salvaguardar, defender e indemnizar as outras Partes por todas e quaisquer perdas, custos ou responsabilidades emergentes da falta ou recusa de declaração e liquidação de tais impostos ou do cumprimento de tais obrigações.

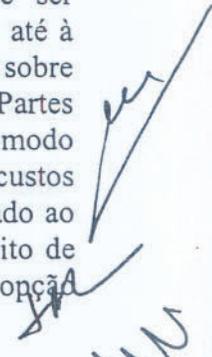
## 10. OPERAÇÕES CONDUZIDAS POR MENOS DO QUE TODAS AS PARTES

10.1 Na Data Efectiva, a CMH opta por não participar na titularidade, construção e operação das instalações de recolha e processamento de Gás Natural produzido na Área de Produção Petrolífera (a "Instalação de Processamento Central"). Em conformidade, a SASOL, por sua conta e risco, e em seu benefício exclusivo, desenhará, construirá e operará a Instalação de Processamento Central em conformidade com as respectivas disposições definidas no Plano de Desenvolvimento de Campo e aprovadas pela Autoridade Reguladora.

10.2 A SASOL indemnizará a CMH por todos e quaisquer custos e responsabilidades incorridos incidentalmente à Instalação de Processamento Central, incluindo, sem limitação:

- (a) responsabilidades emergentes do Contrato de Venda de Gás; e
- (b) todos os custos, despesas ou responsabilidades pelo controlo ambiental e de poluição e pela melhoria ou reabilitação ambiental.

10.3 A SASOL conservará a Área de Produção Petrolífera livre de quaisquer ónus e encargos de qualquer natureza criados por ou emergentes da Instalação de Processamento Central.

- 10.4 Salvo se a Instalação de Processamento Central se tornar Propriedade Conjunta, nos termos do Artigo 10.8, o montante global recebido pelas Partes como preço de compra de Gás Natural, entregue ou pago pelo comprador nos termos do Contrato de Venda de Gás, deverá ser distribuído entre as partes da seguinte forma:
- i) relativamente à parcela do preço global pago pelo comprador que diga respeito ao preço da cabeça do poço, indexada conforme previsto no Contrato de Venda de Gás, o montante recebido será distribuído entre as Partes na proporção dos seus respectivos Interesses Participativos conforme for determinado periodicamente nos termos do Artigo 3.
  - ii) relativamente à parcela do preço global pago pelo comprador que diga respeito à taxa pela recolha e processamento na Instalação de Processamento Central, indexada conforme previsto no Contrato de Venda de Gás, o montante total recebido será atribuído à SASOL.
- 10.5 A SASOL concederá à CMH as informações sobre a Instalação de Processamento Central, bem como o acesso à mesma, que sejam razoavelmente necessários para assegurar a coordenação adequada entre a operação de produção de gás e a operação de processamento de gás.
- 10.6 [As Partes deverão, tão cedo quanto for praticável após a Data Efectiva, em boa fé, negociar e concluir um contrato de processamento que estabeleça na íntegra os respectivos direitos e obrigações.]
- 10.7 Na medida em que exista uma capacidade não utilizada na Instalação de Processamento central, a SASOL poderá, tendo em consideração as respectivas obrigações das Partes ao abrigo do PPA, do Contrato de Venda de Gás e de outros acordos existentes, receber Petróleo de áreas de produção distintas da Área de Produção Petrolífera.
- 10.8 É por este meio concedido à CMH o direito de opção na aquisição de um interesse na Instalação de Processamento Central, equivalente ao seu Interesse Participativo detido ao abrigo do JOA à data em que o direito de opção for exercido. O direito de opção deve ser exercido mediante notificação escrita a ser recebida pela SASOL, no seu endereço indicado no JOA, no prazo de 84 (oitenta e quatro) meses a contar da Data Efectiva. Na eventualidade da notificação escrita não ser recebida pela SASOL no prazo acima referido, o direito de opção extingue-se automaticamente. O preço pelo qual esse interesse pode ser adquirido será o da parcela de todos os custos de investimento incorridos até à data em que o direito de opção for exercido, acrescidos de juros vencidos sobre tal montante à taxa LIBOR e de uma percentagem a ser acordada entre as Partes para reflectir os custos de empréstimo da SASOL e determinada de um modo que venha a ser acordado pelas partes no JOA, desde a data em que tais custos são incorridos até à data em que o direito de opção for exercido, equiparado ao Interesse Participativo da CMH ao abrigo do JOA na data em que o direito de opção for exercido. Na eventualidade de a CMH exercer o direito de opção
- 

acima referido, a Instalação de Processamento Central tornar-se-á Propriedade Conjunta e as restantes disposições do JOA ser-lhe-ão aplicáveis.

## 11. INCUMPRIMENTO

### 11.1 Incumprimento e Notificação

Uma Parte que não pague a sua quota-parte de Interesse Participativo nas despesas da Conta Conjunta quando esta for devida, incluindo adiantamentos de dinheiro e juros, incorre na situação de incumprimento ao abrigo do JOA (uma "Parte Faltosa"). O Operador, ou qualquer Parte não-faltosa, no caso de o Operador ser a Parte Faltosa, deverá prontamente notificar desse incumprimento a Parte Faltosa e cada uma das Partes não-faltosas (a "Notificação de Incumprimento"). Sobre o montante não pago pela Parte Faltosa vencerão juros, à Taxa de Juros Acordada, a partir da data em que é devido até integral pagamento.

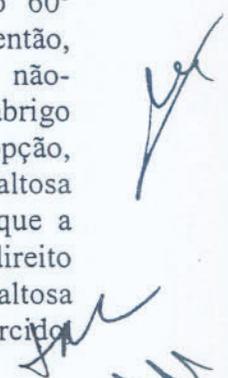
### 11.2 Reuniões da Comissão de Operações e Dados

Com efeito 5 (cinco) Dias Úteis após a data da Notificação de Incumprimento, a Parte Faltosa não terá direito a participar em reuniões da Comissão ou subcomissão de Operações ou de votar sobre qualquer assunto que seja apresentado à Comissão de Operações ou qualquer subcomissão, até que todas as situações de incumprimento tiverem sido sanadas (incluindo o pagamento de juros vencidos). Salvo o acordado em contrário pelas Partes não-faltosas, o direito de voto de cada uma das Partes não-faltosas durante este período corresponderá à quota-parte proporcional do Interesse Participativo total das Partes não-faltosas. Quaisquer assuntos que careçam de um voto unânime das Partes não carecerão do voto da Parte Faltosa. Em acréscimo, com efeito 5 (cinco) Dias Úteis após a data da Notificação de Incumprimento, e a partir dessa data enquanto a Parte Faltosa mantiver a situação de incumprimento, a Parte Faltosa não terá acesso a quaisquer dados e informações relativos às Operações Conjuntas. Durante este Período, as Partes não-faltosas terão direito a trocar informações sem o consentimento da Parte Faltosa e esta não terá qualquer direito a quaisquer informações recebidas em tal troca, salvo se e até que o seu cumprimento estiver integralmente sanado. A Parte Faltosa presume-se como tendo optado por não participar em quaisquer Operações Conjuntas ou Operações de Risco Independente que sejam votadas, pelo menos, 5 (cinco) Dias Úteis após a data da Notificação de Incumprimento, mas antes de todas as suas situações de incumprimento terem sido sanadas, na medida em que tal opção seja permitida ao abrigo do JOA. A Parte Faltosa presume-se como tendo aprovado, e associar-se-á às Partes não-faltosas na tomada de quaisquer outros actos votados durante esse período.

### 11.3 Afecção de Contas de Incumprimento

- (A) A Parte que efectuar a Notificação de Incumprimento nos termos do Artigo 11.1 incluirá, na Notificação de Incumprimento dirigida a cada Parte não-faltosa, uma declaração das quantias em dinheiro que a Parte não-faltosa deve pagar como a sua parcela (sendo tal parcela calculada com base no quociente do Interesse Participativo de cada Parte não-faltosa pelo Interesse Participativo de todas as Partes não-faltosas) da quantia devida (excluindo juros), com observância dos termos do presente Artigo 11.3. Se a Parte Faltosa sanar integralmente o seu incumprimento no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis a contar da data da Notificação de Incumprimento, a Parte notificante deverá notificar prontamente cada uma das Partes não-faltosas por telefone e fax, e as Partes não-faltosas ficarão liberadas das suas obrigações de pagar uma parcela das quantias em dívida. Em caso contrário, cada Parte não-faltosa deverá pagar ao Operador, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis após a recepção da Notificação de Incumprimento, a sua parcela no montante não pago pela Parte Faltosa. Se qualquer Parte não-faltosa não pagar a sua parcela no montante em dívida conforme acima referido, tal Parte será, a partir desse momento, uma Parte Faltosa, sujeita ao disposto no Artigo 11. As Partes não-faltosas que pagarem o montante devido por essa Parte Faltosa terão direito a receber as suas quotas-partes do montante principal e juros devidos pela Parte Faltosa nos termos do presente Artigo 11.
- (B) Se o Operador for uma Parte Faltosa, todos os pagamentos devidos ao Operador pelos custos da Conta Conjunta nos termos do JOA serão feitos à Parte notificante, até que o incumprimento seja sanado ou um sucessor do Operador seja nomeado. A Parte notificante deverá manter tais fundos numa conta autónoma separada dos seus próprios fundos e deverá aplicar tais fundos em pagamentos devidos e pagáveis a terceiros a partir da Conta Conjunta, dos quais tenha sido notificado, na medida em que o Operador estaria autorizado a efectuar tais pagamentos nos termos do JOA. A Parte notificante terá direito a facturar ou solicitar às outras Partes o pagamento efectuado em conformidade com o Procedimento Contabilístico para créditos de terceiros que se tornarem devidos e pagáveis durante esse período, na medida em que fundos suficientes não se encontrem disponíveis. Quando o Operador tiver sanado o seu incumprimento ou um sucessor do Operador tiver sido nomeado, a Parte notificante deverá entregar todos os fundos remanescentes na conta ao Operador e deverá fornecer ao Operador e às restantes Partes contas detalhadas dos fundos recebidos e gastos durante este período. A Parte notificante não será responsável por danos, perdas, custos, despesas ou responsabilidades emergentes em resultado dos seus actos praticados nos termos do presente Artigo 11.3(B) salvo na medida em que o Operador seria responsável ao abrigo do Artigo 4.3.

### 11.4 Mecanismos de Ressarcimento

- (A) Durante a pendência de um incumprimento, a Parte Faltosa não terá direito ao seu Benefício, o qual crescerá e será propriedade das Partes não-faltosas. O Operador (ou a Parte notificante, se o Operador for uma Parte Faltosa) ficará autorizado a vender tais Benefícios numa venda de boa fé a terceiros, em termos que, naquelas circunstâncias, sejam comercialmente razoáveis e, após deduzir todos os custos, encargos e despesas incorridos com tal venda, pagar os Resultados Líquidos às Partes não-faltosas na proporção dos montantes que lhes são devidos pela Parte Faltosa nos termos do presente Acordo (e aplicar tais Resultados Líquidos na constituição de um fundo de reserva nos termos do Artigo 11.4(C), se aplicável), até que todos os montantes sejam recuperados e tal fundo de reserva seja constituído. Os excedentes serão pagos à Parte Faltosa, e os défices manter-se-ão em dívida pela Parte Faltosa às Partes não-faltosas. Aquando das vendas efectuadas nos termos deste Artigo 11.4(A), as Partes não-faltosas não serão obrigadas a partilhar qualquer mercado existente ou a obter um preço igual ao preço pelo qual a sua própria produção é vendida.
- (B) Se o Operador alienar qualquer Propriedade Conjunta ou se qualquer outro crédito ou ajustamento for feito à Conta Conjunta enquanto uma Parte se encontrar em incumprimento, o Operador (ou a Parte notificante, se o Operador for uma Parte Faltosa) terá direito a aplicar a quota-parte de Interesse Participativo nos resultados de tal alienação, crédito ou ajustamento contra todos os montantes devidos pela Parte Faltosa para com as Partes não-faltosas, nos termos do presente Acordo (e para a criação de um fundo de reserva nos termos do Artigo 11.4(C), se aplicável). Qualquer excedente será pago à Parte Faltosa, e qualquer défice manter-se-á em dívida pela Parte Faltosa às Partes não-faltosas.
- (C) As Partes não-faltosas terão direito a aplicar os resultados recebidos nos termos dos Artigos 11.4(A) e 11.4(B) na constituição de um fundo de reserva de montante equivalente à quota-parte do Interesse Participativo da Parte Faltosa sobre (i) o custo estimado do abandono de quaisquer poços e outros bens nos quais a Parte Faltosa participou, (ii) o custo estimado de indemnizações por despedimento para trabalhadores locais após o encerramento das operações, e (iii) quaisquer outros custos identificáveis que as Partes não-faltosas prevejam que venham a ser incorridos em conexão com o encerramento das operações.
- (D) Se uma Parte Faltosa não sanar o seu incumprimento até ao 60º (sexagésimo) Dia após a data da Notificação de Incumprimento, então, sem prejuízo de quaisquer outros direitos atribuídos às Partes não-faltosas para recuperação de montantes que lhes sejam devidos ao abrigo do JOA, cada uma das Partes não-faltosas terá um direito de opção, exercível a qualquer momento após essa data até que a Parte Faltosa tenha sanado completamente o seu incumprimento, de requerer que a Parte Faltosa seja completamente excluída do JOA e do PPA. Tal direito de opção deverá ser exercido mediante notificação escrita à Parte Faltosa e a cada uma das Partes não-faltosas. Se tal direito de opção for exercido
- 

presume-se que a Parte Faltosa transmitiu, nos termos do JOA, com efeito a partir da data da notificação da Parte não faltosa, todos os seus direitos, titularidade e interesse pecuniário no e ao abrigo do JOA e do PPA, para as Partes não-faltosas. A Parte Faltosa deverá, prontamente após qualquer requerimento das Partes não-faltosas, praticar todos e quaisquer actos exigidos pela lei ou regulamentos aplicáveis com vista a tornar tal transmissão legalmente válida, incluindo, designadamente, obter todos os consentimentos e aprovações governamentais, e deverá assinar todos e quaisquer documentos e praticar todas as acções necessárias com vista a efectuar uma transmissão rápida e válida dos interesses acima descritos. A Parte Faltosa será obrigada a prontamente remover quaisquer ónus e encargos que possam recair sobre os interesses transferidos. Para efeitos do presente Artigo 11.4(D), cada uma das Partes constitui e nomeia cada uma das outras Partes como seu verdadeiro e legal procurador para assinar os documentos e efectuar os preenchimentos e pedidos necessários para tornar a transmissão legalmente eficaz e para obter quaisquer consentimentos necessários por parte do Governo. Os actos praticados ao abrigo da presente procuração poderão ser praticados por qualquer Parte individualmente sem a participação das restantes. A presente procuração é irrevogável durante a vigência do JOA e está ligada a um interesse. Se tal for requerido, cada Parte assinará uma procuração mais detalhada na forma que for exigida pela Comissão de Operações. Não obstante os termos do JOA relativos à exclusão do JOA, na ausência de um acordo em contrário entre as Partes não-faltosas, qualquer transmissão para as Partes não-faltosas na sequência de uma exclusão nos termos deste Artigo 11.4(D) será na proporção do Interesse Participativo das Partes não-faltosas. A aceitação por uma Parte não-faltosa de qualquer parcela do Interesse Participativo da Parte Faltosa não limitará quaisquer direitos ou meios de ressarcimento de que a Parte não-faltosa disponha para recuperação de todos os montantes (incluindo juros) devidos pela Parte Faltosa nos termos do JOA.

- (E) As Partes não-faltosas terão direito a recuperar da Parte Faltosa todos os honorários de advogados razoáveis e todos os outros custos razoáveis incorridos na cobrança dos montante devidos pela Parte Faltosa.
- (F) Os direitos e meios de ressarcimento concedidos às Partes não-faltosas no JOA serão cumulativos, não exclusivos, e acrescerão a quaisquer outros direitos ou meios de ressarcimento à disposição das Partes não-faltosas, na lei, equidade, ou outros. Cada direito e meio de ressarcimento à disposição das Partes não-faltosas pode ser exercido periodicamente, as vezes e na ordem que sejam consideradas adequadas pelas Partes não-faltosas, segundo a sua discricção.

*JM*  
*AL*

### 11.5 Permanência em Vigor

As obrigações da Parte Faltosa e os direitos das Partes não-faltosas permanecerão em vigor nos casos de resolução do PPA, abandono das Operações Conjuntas e resolução do JOA.

### 11.6 Inexistência de Excepção de Não Cumprimento

Cada uma das Partes reconhece e aceita que um dos princípios fundamentais do JOA é o de que cada Parte paga a sua quota-parte de Interesse Participativo nos montantes devidos nos termos do JOA conforme e quando exigido. Nesta conformidade, qualquer Parte que se torne Parte Faltosa reconhece que, relativamente ao exercício pelas Partes não-faltosas de quaisquer direitos ao abrigo ou em aplicação de quaisquer das disposições do presente Artigo 11, tal Parte renuncia por este meio a invocar qualquer excepção de não cumprimento ou a invocar como defesa, com base na lei ou na equidade, qualquer incumprimento por qualquer outra Parte no pagamento de montantes vencidos e devidos nos termos do JOA, ou qualquer alegada reclamação que tal Parte possa ter contra o Operador ou qualquer Não-Operador, quer tal reclamação seja nos termos do JOA ou noutros termos. Cada uma das Partes acorda ainda que a natureza e o montante dos meios de ressarcimento concedidos às Partes não-faltosas nos termos do presente Acordo são razoáveis e apropriados às circunstâncias.

## 12. DESTINO DA PRODUÇÃO

12.1 Excepto no que se refere ao Imposto sobre a Produção de Petróleo cobrado em espécie pelo Governo nos termos da Cláusula 10.9(d) do PPA, todo o petróleo produzido na Área de Produção Petrolífera será vendido numa base conjunta em termos comuns a todas as Partes. Os resultados de tal venda serão utilizados pelas Partes de acordo com os respectivos Interesses Participativos.

12.2 As Partes obrigaram-se a vender o Gás Natural de acordo com os termos e disposições do Contrato de Venda de Gás.

12.3 Se for produzido Condensado a partir da Área de Produção Petrolífera, as Partes deverão negociar e concluir de boa fé os termos de um contrato para cobrir o levantamento de tal Condensado produzido nos termos do PPA.

## 13. LEI APLICÁVEL E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

A lei aplicável ao JOA será a lei inglesa.

O JOA conterá uma cláusula relativa à resolução de disputas que se baseará no Artigo 27 do PPA.



## 14. CONFLITO DE INTERESSES

- 14.1 Cada uma das Partes (incluindo o Operador) reconhece que evitará qualquer conflito de interesses entre os seus próprios interesses (incluindo os interesses de Afiliadas) e os interesses das outras Partes nas relações com fornecedores, clientes e todas as outras pessoas individuais ou entidades que negociem ou procurem negociar com as Partes em conexão com actividades contempladas no JOA.
- 14.2 As disposições do anterior parágrafo não se aplicarão:
- 14.2.1 À actividade de uma das Partes que observe leis aplicáveis ou políticas do Governo relacionadas com preferência local; ou
- 14.2.2 À aquisição por uma Parte de produtos ou serviços a uma Afiliada, ou à venda dos mesmos a uma Afiliada, em conformidade com os termos do JOA.
- 14.3 Nenhuma Parte ou Afiliada efectuará quaisquer pagamentos, empréstimos, brindes ou promessas, ou ofertas de pagamentos, empréstimos ou brindes, directa ou indirectamente, a ou para a utilização ou benefício de qualquer alto funcionário ou trabalhador do Governo ou da ENH ou a qualquer outra pessoa, se tiver conhecimento, ou se tiver razões para crer que qualquer parte de tais pagamentos, empréstimos, brindes, promessas ou ofertas violariam as leis ou regulamentos do Governo ou de qualquer governo soberano com jurisdição sobre uma Parte. Cada uma das Partes deverá responder prontamente, e com detalhe razoável, a qualquer notificação de outra Parte ou dos seus auditores relativa ao compromisso acima referido, e, se lhe for requerido, deverá fornecer documentação de suporte adequada a tal resposta.

199  
Jm  
Mm

Anexo H

Carta Acordo

LETTER AGREEMENT

In Order 1000

San Francisco, California  
19th September 2000

Compañía Mexicana de Hidrocarburos S.A.R.L.  
As of 19th September 2000  
P.O. Box 200  
Mexico City, Mexico

Re: Sale of gas from the Tula Field Block, for commercial production

Dear Sirs,

The attached terms which are not defined in this letter agreement shall have the meaning provided in the Petroleum Production Agreement for the Tula and Tula Field Blocks and dated 14th October 2000 (the "Petroleum Production Agreement").

During the term of this letter agreement, certain limitations set forth below shall apply:

- (i) to continue to supply natural gas from the Tula Field Block for the purpose of generating electricity and for other industrial uses; and
- (ii) to have the right to supply natural gas for use in the industrial power project (the "Industrial Project") and other similar projects as hereinafter defined.

Notwithstanding the grant of certain production rights to San Francisco Tula, Limited ("SFTL") and Compañía Mexicana de Hidrocarburos S.A.R.L. ("CMH") in respect of the Tula Field Block pursuant to the Petroleum Production Agreement, the terms of this letter agreement shall not be subject to any other terms or conditions.

*[Handwritten signatures]*

## LETTER AGREEMENT

26 October 2000

Sasol Petroleum Temane Limitada  
Predio Progressor  
Avenida 24 de Julho  
2096, 3º Andar  
Maputo, Republic of Mozambique  
Attention: Mr. Martin A. Vorster

Companhia Moçambicana de Hidrocarbonetos S.A.R.L.  
Av. Fernao de Magalhaes, 34/1  
P.O. Box 4787,  
Maputo, Republic of Mozambique  
Attention: Mr Issufo Abdula

Re: Sales of gas from the Pande Field Reservoir prior to commercial production

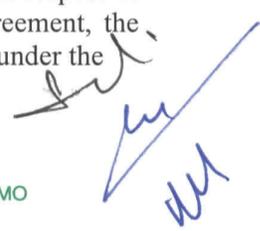
Gentlemen,

The capitalised terms which are not defined in this letter agreement shall have the meanings prescribed in the Petroleum Production Agreement for the Pande and Temane Field Reservoirs dated 26 October 2000 ("the Petroleum Production Agreement").

During the Term referred to below and subject to certain limitations set forth below, ENH wishes:

- (i) to continue to supply Natural Gas from the Pande Field Reservoir for the purpose of generating electricity and for other beneficial uses; and
- (ii) to have the right to supply Natural Gas for use in the Inhambane power project (the "Inhambane Project") and other similar projects in Mozambique.

Notwithstanding the grant of certain production rights to Sasol Petroleum Temane Limitada ("SASOL") and Companhia Moçambicana de Hidrocarbonetos S.A.R.L. ("CMH") in respect of Natural Gas from the Pande Field Reservoir under the Petroleum Production Agreement, the parties to this letter agreement agree that ENH will be entitled to supply Natural Gas under the



terms and conditions set out in this Letter Agreement. This Letter Agreement shall apply during the Term referred to below.

The parties hereto agree as follows:

1. ENH will, subject to the limitations as to quantity specified in paragraph 5 of this Letter Agreement, have the right to produce and supply Natural Gas from the Pande Field Reservoir during the period commencing on the Execution Date referred to below and ending on the date of start-up of Commercial Production from the Petroleum Production Area (the "Term").

During the Term, ENH will, in accordance with Good Oil Field Practices, conduct the production and supply operations necessary to give effect to this Letter Agreement ("Special Supply Operations"). During the Term:

- (i) ENH will procure and maintain, or cause to be procured and maintained, insurance in the types and amounts reasonably required by SASOL in respect of the liabilities referred to in paragraph 4 below and specified by SASOL in a notice in writing in that behalf;
  - (ii) SASOL may give to ENH such reasonable instructions about the conduct of Special Supply Operations as it may consider necessary to ensure safety and compliance with Good Oil Field Practices and ENH shall comply with those instructions.
2. If during the Term:
    - (i) ENH has failed to take out and maintain, or cause to be taken out and maintained, insurance of the type or in an amount reasonably required by Sasol pursuant to paragraph 1(i) above; or
    - (ii) ENH has failed to comply with an instruction properly given by Sasol pursuant to paragraph 1(ii) above; or
    - (iii) ENH is otherwise in breach of the terms and conditions of this Letter Agreement;SASOL may by notice in writing to ENH terminate the rights of ENH pursuant to this letter agreement to conduct Special Supply Operations.
  3. In the event that ENH ceases by reason of the provisions of paragraph 2 above to have the right to conduct Special Supply Operations, SASOL shall become the Operator for the purpose of the Special Supply Operations and shall ensure that, subject to compliance with Good Oil Field Practices, there is no interruption of supplies.

4. During the Term, ENH shall bear all costs relating to Special Supply Operations. In the event of any claim by a third party (excluding SASOL and its Affiliated Companies) for loss or damage caused by Special Supply Operations, ENH shall indemnify and save harmless SASOL against damages, costs and expenses (including any reasonable legal costs, expenses and attorney's fees); provided, however, that
  - (i) the indemnity aforesaid relating to such claim will not extend to any loss or damage caused by an instruction given by SASOL pursuant to paragraph 2(ii) above; and
  - (ii) ENH shall not by reason of the conduct of Special Supply Operations be liable for consequential, punitive or any other similar indirect damages or losses including but not limited to those arising from business interruption, inability to produce Petroleum or loss of profits.
5. The production and supply of Natural Gas by ENH during the Term will not exceed 10,000 cubic metres per day, with the addition of a further 40,000 cubic metres per day in aggregate in the case of deliveries to the Inhambane Project, and other similar projects in Mozambique. For the avoidance of doubt, ENH shall in no event produce and/or supply from the Pande Field Reservoir more than 50,000 cubic metres of Natural Gas per day, in the aggregate, during the Term.
6. Any Natural Gas quantities between 10,000 and 50,000 cubic metres per day produced and supplied by ENH during the Term will be accumulated and will be treated, in accordance with paragraph 7 below, as Natural Gas taken in kind, in lieu of the payment of Petroleum Production Tax ("PPT in Kind"), by or for the benefit of the Government under the Petroleum Production Agreement.
7. Any Natural Gas quantities between 10,000 and 50,000 cubic metres per day which are produced and supplied by ENH during the Term will be applied in reduction of the Government's rights to Petroleum Production Tax under the Petroleum Production Agreement for each tax calculation period until such quantities have been fully applied, subject to the Government's being permitted to first take Natural Gas as PPT in Kind in each such calculation period up to the maximum quantities set forth above, but only for delivery to the same customers for the same uses to which such Natural Gas was supplied by ENH immediately prior to the start-up of Commercial Production of the Petroleum Production Area.
8. Save for the execution of the Petroleum Production Agreement ENH will not during the Term assign to any third party its right to produce Natural Gas from the Pande Field Reservoir, but nothing herein shall be read or construed as imposing any constraint or limitation on the manner in which ENH sells, transports or otherwise markets the Natural Gas which it may produce and supply in accordance with the terms of this letter agreement and for the purpose of selling, transporting or otherwise marketing such Natural Gas ENH may enter into agreements with third parties as it sees fit.

9. This letter agreement shall become effective on the Execution Date of the Petroleum Production Agreement. The provisions of Article 27 of the Petroleum Production Agreement shall apply *mutatis mutandis* to this Letter Agreement.

If the foregoing correctly reflects our agreement, please sign in the space provided below.

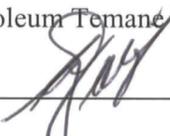
Yours faithfully,

Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique

By:   
Name: Issufo Abdula  
Title: Chairman  
Date: 26 October 2000

AGREED TO AND ACCEPTED:

Sasol Petroleum Temane Limitada

By:   
Name: Martin Vorster  
Title: Managing Director  
Date: 26 October 2000

Companhia Moçambicana de Hidrocarbonetos S.A.R.L.

By:   
Name: Issufo Abdula  
Title: Chairman  
Date: 26 October 2000



WITNESSED BY:

The Government of the Republic of Mozambique,  
Represented herein and acting through Ministerio  
dos Recursos Minerais e Energia

By: \_\_\_\_\_

Name: Castigo José Correia Langa

Title: Minister of Mineral Resources and Energy

Date: 26 October 2000

*Handwritten signature and initials in blue ink.*

**AMENDMENT TO THE PRODUCTION SHARING AGREEMENT FOR THE  
PANDE AND TEMANE BLOCKS**

This Amendment to the Production Sharing Agreement for the Pande and Temane Blocks is executed this 27 day of February 2001, between the GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF MOZAMBIQUE (hereinafter referred to as "the Government"), EMPRESA NACIONAL DE HIDROCARBONETOS DE MOZAMBIQUE, E.P. a Public Company duly established in accordance with the laws of the Republic of Mozambique pursuant to Decree Number 39/97 of November 12, 1997 (hereinafter referred to as "ENH") and SASOL PETROLEUM MOZAMBIQUE LIMITADA, a company established under the laws of the Republic of Mozambique (hereinafter referred to as "Sasol"). The Government, ENH and Sasol are collectively referred to as the "Parties".

**WITNESSETH**

**WHEREAS**, The Government, ENH and Sasol are parties to a Production Sharing Agreement dated 26 October 2000 (the "PSA"), covering the Pande and Temane Blocks in Mozambique; and

**WHEREAS**, The Government, ENH and Sasol, by means of this Amendment, wish to amend the PSA pursuant to Article 38 thereof;

**NOW THEREFORE**, The Government, ENH and Sasol agree that subject to the conditions set forth herein, the PSA shall be amended as follows:

- (1) By deleting the last sentence in Article 14.4(b) in its entirety and by substituting the referenced sentence with the following:

*"The total amount of one million three hundred thousand US Dollars (US\$ 1,300,000) aforesaid will be paid as follows:*

- (i) *ENH shall nominate an independent third party (hereinafter referred to as "the Stakeholder") that will be a reputable firm of attorneys*

*[Handwritten signatures and initials]*

or accountants. The Stakeholder will be appointed by ENH to administer the payment of an agreed number of ENH's consultants ("the Consultants").

- (ii) Sasol will pay to the Stakeholder the sum of three hundred thousand US Dollars (US\$ 300,000) to be held in trust by the Stakeholder. This amount will be disbursed by the Stakeholder to meet the obligations of ENH under subsisting contracts with their Consultants. Where approved by ENH, invoices submitted by the Consultants will be sent by ENH to the Stakeholder and treated by the Stakeholder as due for payment on behalf of ENH. Upon notification by the Stakeholder that the initial amount is about to be depleted, Sasol will pay to the Stakeholder in equal tranches three hundred thousand US Dollars (US\$ 300,000 each, but only up to the aggregate amount of one million three hundred thousand US Dollars (US\$ 1,300,000), to provide the Stakeholder with funds to meet invoices submitted by ENH as they fall due for payment.
- (iii) - A receipt issued by the Stakeholder to Sasol in respect of each payment made pursuant to Article 14.4(b)(ii) above will be proof, to the extent of that payment, of the fulfilment of Sasol's obligation under this Article 14.4.
- (iv) The balance of the amount due, if any, to ENH under this Article will be paid by Sasol to ENH if:
- Funds have been made available to ENH for payment of the fees and expenses of the Consultants under a World Bank Credit or from any other source acceptable to ENH;
  - Financial Closing in respect of the pipeline has been achieved; or
  - Sasol has informed ENH and the Stakeholder that it has no further interest in the project."



Except as provided above, the provisions of the PSA remain unchanged and fully in force and effect. The Parties represent and warrant that they have the necessary power and authority to enter into this Agreement.

IN WITNESS of their agreement as stated above each party has caused its duly authorised representative to sign this instrument effective as of the date first written above.

THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF MOZAMBIQUE

By: 

Name: Castigo José Correia Langa

Date: Minister of Mineral Resources and Energy

EMPRESA NACIONAL DE HIDROCARBONETOS DE MOZAMBIQUE, E.P.

By: 

Name: Issufo Abdula

Date: Chairman

SASOL PETROLEUM MOZAMBIQUE LIMITADA

By: 

Name: Martin A. Vorster

Date: Director

*Handwritten initials*

*Handwritten signature*